

vez seja admoestado (3) em segredo, que se aparte da illicita conversação, & faça cessar a fama, & escandalo, & será condemnado em dez cruzados: & se depois de admoestado perseverar no amancebamento com a mesma mulher, ou com outra, será condemnado na terceyra parte (4) dos frutos, proventos, & obvençoens de todos os Beneficios, pensoens, & prestimonios, que tiver em nosso Arcebispado, ou fóra d'elle.

995 E sendo terceyra vez convencido no mesmo peccado, será condemnado em perdimento (5) de todos os frutos dos Beneficios, & pensoens de hum anno, & será suspenso da administração dos taes Beneficios a nosso arbitrio. Os quaes frutos em hum, & outro caso se applicarão na fórma do Sagrado Concilio Tridentino à fabrica das Igrejas, ou outros lugares pios.

996 E se estando suspenso perseverar (6) no amancebamento com a mesma, ou com outra mulher, será privado (7) perpetuamente de todos os Beneficios, pensoens, & quaesquer officios Ecclesiasticos, ficando inhabil para qualquer das ditas cousas; excepto se, constandonos de sua emenda, misericordiosamente com elle dispensarmos. E não querendo ainda deyxar a cõversaçoão illicita, além das ditas penas, seja excommungado, (8) & declarado por tal, & não seja absolto até não constar de sua emenda.

997 E se o Clerigo convencido não for Beneficiado, (9) nem tiver pensão, ou prestimonio, será admoestado pela primeyra vez, como dito he, & pagará mil & quinhentos reis; & pela segunda tres mil reis, & estará hum mez no Aljube; & pela terceyra vez dez cruzados, & será condemnado em degredo (10) para fóra do Arcebispado por tempo de dous annos; & se for mais vezes culpado, será condemnado na pena pecuniaria que parecer, & degradado para hum dos lugares de Africa (11) a nosso arbitrio, & declarado por inhabil (12) para qualquer Beneficio, & officio Ecclesiastico, até ser dispensado, na fórma que fica dito, constando de sua emenda. E sendo o amancebamento com filha espiritual, será castigado com mais graves penas. E se o Clerigo, ou seja Beneficiado, ou não, tiver a complice das portas adentro, ainda que não fosse admoestado, será

3 Trid. ubi proximè vers. Ut igitur in fine. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 12.

4 Trid. dict. cap. 14. vers. Quod si. Garc. de Benef. p. 11. cap. 10. n. 186. Const. Ulyssip. ubi proximè vers. E se.

5 Trid. dict. cap. 14. vers. Sin verò. Zerol. in prax. verb. Concubinarij vers. Ad tertiam. Const. Ulyssip. ubi proximè. Brachar. tit. 10. constit. 19. sub n. 1.

6 Trid. dict. cap. 14. vers. Etsi ita suspens.

7 Trid. ubi suprà. C. Presbyter. 5. 82. dist. & ibi Illustriss. à Cunha n. 2. & n. 12. Duen. reg. 101. limitat. 4. DD. ad text. in cap. 2. de cohabit. Clericor. Clar. lib. 5. §. Fornicatio n. 8. v. Clericus autem.

8 Trid. ubi proximè vers. Sed si postquam c. 2. de cohabit. Cleric. Zerola ubi suprà n. 10. Const. Ægit. lib. 5. tit. 15. cap. 2. n. 5. Portuens. lib. 5. tit. 15. const. 2. v. 2. in fine fol. 535. Ulyssipon. lib. 5. tit. 12. in princip. §. 1.

9 Trid. dict. cap. 14. vers. Clerici verò. Constit. Ægitan. ubi proximè n. 6.

10 Trid. ubi suprà. Far. dict. q. 138. n. 72. Thomas Vaz alleg. 34. n. 7. Const. Ægitan. ubi proximè n. 6. Brach. tit. 12. constit. 19. n. 1.

11 Constit. Ægit. ubi proximè. Brach. loc. cit. Portuens. lib. 5. tit. 15. const. 2. vers. 3.

12 Trid. ubi suprà. Farin. loc. supracit. Ric. in prax. 1. p. ref. 318. n. 2. Constit. Brach. dict. tit. 12. constit. 19. sub n. 1.

serà solto atè naõ pagar a condemnação, & a lançar fóra de casa (13) para onde lhe for mandado.

998 E declaramos, que conforme ao Sagrado Concilio Tridentino se póde proceder no castigo deste peccado summariamente sem estrepito, nem figura de juizo, mas só pela verdade sabida, naõ sómente contra os Clerigos, mas ainda contra os leygos; & nestes termos se naõ deve, nem póde impedir o effeyto, & execução das ditas penas por appellação, (14) ou isençaõ alguma: mas quando se proceder por Libello, & processo formado, naõ se impedem os effeytos da appellação, (15) que se interpuzer das sentenças, sendo a tal appellação de materia para se receber, conforme a direyto, & Concilio Tridentino. E deste delicto só podem conhecer os Bispos, (16) & naõ outros inferiores Ecclesiasticos, como pelo mesmo Concilio está determinado.

999 E naõ havendo contra o Clerigo mais que fama publica sem outros indicios; ou taes indicios, que naõ bastem para prova do concubinato; & outrosim quando estiver infamado com alguma mulher que tiver das portas adentro, ou que em sua casa emprenhasse, se procederà (17) contra elle, assim nas admoestaçoens, como no livramento, na fórma sobredita a respeito dos leygos.

1000 A mulher que for convencida de andar em mau estado com Clerigo, sempre haverà mayor pena (18) do que aquella que assim andar com pessoa leyga, & serà a que parecer conveniente, considerada a qualidade da pessoa, & circumstancias do crime. E se forem casadas, ou mulheres, que ainda estejaõ em reputação, o nosso Vigario geral, & Visitadores se haverão com ellas, como temos direito (19) no Titulo precedente.

1001 E sendo algum Clerigo convencido de incontinentemente, & fornicario vago, (postoque se naõ prove amancebamento, na fórma que os Doutores requerem para haver as penas delle,) serà admoestado por termo sem pena, (20) & naõ se emendando se procederà contra elle com as penas de dinheyro, prizaõ, & suspensaõ, segundo a qualidade da pessoa, & circumstancias da culpa.

TITULO

13 Facit cap. Interdixit dist. 32. c. 1. de cohabit. Cler. Const. Brachar. ubi supra n. 2. fol. 204.

14 Trid. dict. cap. 14. ver. Nec quævis appellatio. Mend. in praxi p. 2. lib. 2. cap. 3. § 3. num. 32. Pereyr. de man. reg. cap. 7. n. 15.

15 Trid. sess. 24. de reform. cap. 20. Mend. ubi proximè n. 34. Barbosa. de potest. alleg. 73. n. 32. & 33.

16 Trid. sess. 25. de reform. cap. 14. & ibi Barbosa. n. 21.

17 Const. Lam. lib. 5. tit. 21. cap. 2. §. 6. fol. 433. Portuent. ubi supra vers. 5. Egitan. dict. cap. 2. n. 9.

18 Cap. Si concubina de sent. excommunic. cap. 2. ubi glos. ult. de cohabit. Cleric. Trid. dict. sess. 24. c. 8. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 12. in principio §. 2.

19 Const. Lam. dict. tit. 11. §. 7. fol. 434.

20 Const. Egitan. dict. cap. 2. n. 12. Far. de delictis carnis q. 138. n. 15. cum seqq. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 10. de cr. 5. in princip. fol. 438.

TITULO XXV.

Da alcovitaria, & alcouce.

Como devem ser castigadas as pessoas comprehendidas nestes crimes.

1002 **E** Ste crime (1) he detestavel, & péssimo, & gravemente aborrecido por direyto, por ser o principio de toda a deshonestidade, pois por meyo de pessoas que alcovitaõ mulheres, & as daõ em sua casa a homẽs, perdem muitas a castidade, & honra. Por tanto ordenamos, (2) & mandamos, que qualquer pessoa, seja homem, ou mulher, que for convencida de dar mulheres a homens, consentindo, que com ellas pequem em sua casa, ou em outra, ou q as solicitar, ou induzir por qualquer via que seja para peccarem com homens, pela primeyra vez seja preza, & condemnada em dez cruzados, & dous annos de degredo para fóra do Arcebispado; (3) & pela segunda (4) se lhe dobrará a pena pecuniaria, & do degredo; & pela terceyra será degradada por dez annos para Angola, ou S. Thomè, & fará penitencia publica (5) com carocha à porta da nossa Sé, ou da Igreja, em cuja Freguesia ouver commettido o delicto; o que se entenderá, quando o alcouce não tiver outra qualidade, (6) & que aggrave o delicto.

1003 Porẽm se a alcoviteyra, ou alcoviteyro (7) for convencido de que deo, ou solicitou mulheres casadas, donzellas, viuvras honestas de boa reputaçãõ, mulheres a quem servia, (8) ou filhas, ou parentas que estiverem nas casas, ou debayxo da administraçãõ daquellas pessoas, a quem servia, ou sob guarda, & administraçãõ da dita alcoviteyra, ou alcoviteyro; ou de que alcovitou a sua propria mulher, (9) ou consentio se peccasse com ella, nos taes casos pela primeyra vez será prezo, & condemnado (10) na dita pena pecuniaria de dez cruzados, & em dous annos de degredo para fóra do Arcebispado.

1004 E sendo segunda vez comprehendido pagará a pena pecuniaria em dobro, & sendo pessoa capaz de pena vil

1 Authent. de Lenonibus in princ. collat. 3.

2 Dict. Authent. cum alijs, de quibus Farinac. de delictis carnis q. 146. à n. 6. Thom. Vaz alleg. 13. à n. 98. Percir. de man. reg. 2. p. cap. 53. à n. 16.

3 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 13. decr. 1. in princ. Ord. lib. 5. tit. 32.

4 Const. Ulyssip. ubi proximè.

5 Clar. §. fin. q. 68. n. 23. Gomes ad Leg. 80. Taur. n. 74.

6 Const. Ægitan. lib. 5. tit. 16. cap. unic. in principio.

7 Ordin. lib. 5. tit. 32. in principio.

8 L. Lenones cod. de spect. lib. 11. Authent. de Lenonibus collat. 3. Farinac. dict. q. 146. à n. 52.

9 L. Mariti lenocinium §. Qui quæstum ff. de adulterijs. Farinac. ubi supra à n. 69.

10 Cabal. resol. crim. contr. casu 171. n. 10. Const. Ægitan. ubi supra n. 1. fol. 517. Portuens. lib. 5. tit. 16. const. 1. v. 1.

11 Cabal. ubi proximè. Const. Ulyssip. ubi supra vers. O homem.

12 Const. Ulyssipon. ubi proximè. Ægitan. dict. n. 1. in fine.

13 L. 1. §. fin. de extraordin. crimin. Ord. dict. tit. 32. §. ult. Const. Portuens. ubi supra v. 2. fol. 537. Ulyssip. dict. decr. 1. §. 1. vers. E se nos casos. Ægitan. ubi proximè §. 2. fol. 517.

1 D. Thom. 2. 2. q. 70. art. 3. cap. Miror. 50. dist. cap. fin. de tempor. Ordin. & ibi Illustriss. A Cunha à n. 1. Gomes de delictis cap. 2. de homicidio.

2 Exod. cap. 21. Cap. 1. de homicid. Farinac. tom. 4. q. 119. n. 15.

3 L. 3. §. Patiatu codic. de episcopal. audiet. L. penult. §. Qui alias ff. de parricid. §. Item Lex Cornelia Instit. de publ. jud. Ord. lib. 5. tit. 35.

4 Cap. cum non ab homine de judic. Cap. Inquisitionis de accusat. cap. Presbyter. 81. (dist. Farinac. de homicid. q. 119. n. 46. Illustriss. A Cunha ad dictum text. in cap. Presbyter. 81. dist. n. 4.

5 Innoc. in cap. Cum nostris, & ibi Abbas n. 22. de concess. præbend. Trid. sess. 14. de reformat. cap. 7.

6 Themud. 2. p. dec. 207. num. 7.

vil fará penitencia publica (11) na fôrma sobredita, & será degradado por cinco annos para Angola. E sendo pessoa de mayor qualidade se lhe accrescentará a pena pecuniaria, & degredo, conforme as circumstancias, (12) & escandalo que houver. E sendo mais vezes comprehendido se aggravarão as penas, conforme a qualidade das pessoas, & circumstancias do delicto. Porém se nos ditos casos, ou em cada hum delles se não provar o delicto consummado, & que com effeyto as mulheres sollicitadas peccãrão com homens, mas sómente se provar, que o alcoviteyro, ou alcoviteyra deo os recados, & enganou, ou sollicitou da sua parte o que pode, serão as penas moderadas (13) arbitrariamente.

TITULO XXVI.

Do Homicidio, ferimentos, & injurias.

Das penas com que será castigado o Clerigo que matar, ferir, ou espancar alguma pessoa.

1005 **O** Homicidio he computado entre os mais gravados, (1) & horriveis crimes, & como tal o mandava Deos na Ley Escrita castigar com pena de morte, (2) & com esta disposiçãõ se conformãrão todas as Leys (3) seculares; & porque tem particular deformidade nos Clerigos, convem, que os que commetterem tal crime sejaõ castigados exemplarmente não só com as penas de direyto Canonico, mas com outras que se accrescentarão neste Titulo, para que com o temor dellas se abstenhaõ de tal delicto.

1006 Pelo que ordenamos, & mandamos, que se algum Clerigo de Ordens Sacras, ou menores, que goze do privilegio do foro neste nosso Arcebispado, esquecido de sua salvaçãõ se atrever a matar voluntariamente alguma pessoa, sendolhe o delicto provado em fôrma, que pelas leys seculares mereça pena de morte natural, seja deposto (4) das Ordens, Beneficio, (5) & Officio Clerical, & declarado por inhabil para outros para sempre; & além disso pagarà a pena pecuniaria, que parecer, & será degradado (6) para

para sempre, para S. Thomè, & condemnado a pagar, & satisfazer às partes prejudicadas as (7) perdas, & danos que por causa da morte receberão.

1007 E não se provando tanto, que pelas leys seculares mereça pena de morte, ou pelas escusas, & circunstancias que se provarem deva ser moderada, será condemnado em pena extraordinaria (8) como parecer justiça. E com as mesmas penas deve ser castigado o que mandar fazer o homicidio, mas o que exhortar, incitar, aconselhar, der favor, ou ajuda, ou por outra via for causa da morte, será castigado conforme a culpa que tiver; porém se a ajuda foy no mesmo acto do delicto, será o que a der castigado, como o proprio matador, porque fica sendo como principal author da morte. E se o morto for Clerigo, além das censuras impostas por direyto, & comminadas em nossas Constituiçoens, será o matador, (9) ou seja Clerigo, ou leigo, gravemente castigado com pena pecuniaria, & as mais que justas parecerem, pelo grave sacrilegio, que commetteo.

1008 E declaramos, que na irregularidade que se encorre pelo homicidio voluntario póde dispensar somente o Summo Pontifice, (10) posto que o delicto seja occulto, & o homicida fica perpetuamente inhabil (11) para receber Ordens Sacras, & para o exercicio das que já tiver, & para todos, & quaesquer Beneficios, & Officios Ecclesiasticos.

1009 Item ordenamos, & mandamos, que se algum Clerigo, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica desta nossa Diecesi ferir, ou espancar alguma pessoa, seja castigado arbitrariamente (12) em pena de dinheyro, & degredo, segundo a qualidade das feridas, & circunstancias do delicto, & nas perdas, (13) & danos que a parte padeceo, assim em se curar, como em sua fazenda: & se do ferimento, ou pancada resultar perda de membro, aleyjaõ, ou deformidade, o Reo Clerigo será condemnado em suspensão de Ordens, & Beneficios por quatro annos.

1010 E se ferir, ou espancar a outrem na Igreja, além da pena arbitraria, que ha de ter pelo delicto, será gravemente castigado (14) pelo sacrilegio em pena pecuniaria, suspensão,

7 Navar. de reffit. lib. 2. cap. 2. à n. 51. Farin. dict. q. 119. à n. 97. Navar. in manual. cap. 15. num. 24. & 26. Gomes tom. 3. de delictis cap. 3. n. 37. Clarus §. Homicidium n. 23.

8 Farin. ubi proximè n. 37.

9 Constit. Ulyssipon. lib. 5. tit. 15. decr. 1. §. 1. Ægitan. lib. 5. tit. 18. cap. 1. n. 3.

10 Trid. sess. 24. de reform. c. 6. & ibi Barbosa n. 130. & de potest. Episcop. 2. p. alleg. 39. n. 46. Farin. dict. q. 119. n. 58. Suar. d. 47. sect. 1. n. 2. de censuris.

11 Trid. sess. 14. c. 7.

12 L. Prætor §. de injurijs. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 65. §. 25. n. 207. Clarus §. Injuria n. 7. Gomes 3. Var. cap. 6. num. 7. Valensuel. confil. 41. n. 20. Mend. in praxi p. 1. lib. 4. cap. 11. n. 1.

13 Cap. 1. de injurijs, & ibi Barb. n. 8. Const. Ægitan. lib. 5. tit. 8. cap. 2. num. 1.

14 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 15. decr. 1. §. 3.

374 Liv. 5. Tit. 27. Das penas q̄ haverà o Clerigo, &c
suspensão, & degredo que nos parecer. E o que ferir, ou
espancar, ou por obra afrontar, ou injuriar alguém dentro
em nosso Paço, (15) ou à porta, esperando-o nella para o
tal effeyto, serà prezo no Aljube por dous mezes, & con-
demnado em dez cruzados. E commettendo lemelhante in-
sulto dentro da casa de nosso Provisor, (16) Vigario geral,
Desembargadores, ou Visitadores, ou estando de espera à
porta para o tal effeyto, serà prezo no Aljube por hum mez,
& pagarà dous mil reis.

15 Const. Ulyssipon.
dict. § 3. verl. E o que
ferir, fol. 447.

16 Const. Ulyssipon.
ubi proximè.

TITULO XXVII.

Das penas que haverà o Clerigo, que puxar por arma contra
alguem, aindaque não mate, nem fira, & do que inju-
riar alguem de palavra.

1011. **C**omo os delictos graves, aindaque sómente
sejaõ intentados, & pertendidos sem chega-
rem a ser consummados, principalmente chegando-se a ac-
to proximo, conforme a direyto, sejaõ puniveis ao me-
nos com pena arbitraria, & extraordinaria, (1) mandamos
& ordenamos, que se algum Clerigo neste nosso Arcebis-
pado arrancar, ou apontar com algũa arma contra alguem,
postoque com ella não mate, (2) nem fira, seja pela pri-
meyra vez prezo no Aljube, onde estará hum mez, & pa-
gue dez cruzados; & pela segunda, & mais vezes se lhe do-
braráõ as penas pecuniarias, & de prizaõ até ser degradado
para Angola, ou S. Thomè.

1012. Para os Clerigos haverem de ser verdadeyros
imitadores de Christo Senhor nosso, devem ser de humilde
coração, pacificos, & mansos. Por tanto mandamos, que o
Clerigo que injuriar qualquer pessoa com palavras afron-
tosas, seja castigado arbitrariamente, (3) segundo a qualida-
de, & circumstancias da injuria, & escandalo que ouver, &
na satisfação della para a parte, se ella proseguir sua injuria.
E fazendo esta desordem na Igreja lhe serà acrescentada a
pena; & esta acima declarada se entende pela primeyra vez,
mas continuando (4) se lhe aggravará, conforme o excel-
so, & reincidência.

1 Cap. Sicut §. Illi
autem de homicidio. L.
Cogitationis 28. ff. de
pœnis. L. 1. §. 1. L. Si
quis fur. 22. in princip.
ff. de furtis. Guazin. de
defens. reor. defens. 33.
cap. 24. n. 3. Farin. in
prax. q. 124. n. 78. Cla-
rus in prax §. fin. q. 92.
an. 2. cum seqq.

2 L. Is qui cum telo
cod. ad leg. Cornel. de
Sicr. Cap. Quis de pœ-
nit. dist. 1.

3 Salzed. in prax. c.
66. n. 2. Const. Ulyssip.
ubi supra §. 4. fol. 447.

4 L. Relegati ff. de
pœnit. Const. Ulyssip.
ubi proximè verl. To-
das.

TITULO

TITULO XXVIII.

Dos desafios, & penas em que encorrem os que commettem este crime.

1013 **H**E detestavel o uso dos desafios introduzido pelo inimigo commum, para com violenta morte dos corpos conseguir tambem a perdição das almas. Por tanto os Sagrados Canones, Concilio Tridentino, & Summos Pontifices em suas Constituiçoens o procuraraõ totalmente exterminar, & extinguir da Christandade, impondo-lhe gravissimas penas. (1) Conforme o direyto antigo os que morrem no tal desafio, ainda que mostrem sinaes de contriçaõ, & se confessem, saõ privados de sepultura Ecclesiastica, & posto que se naõ seguisse a morte, assim o vencedor, como o vencido tem pena de deposiçaõ; & depois pelo Sagrado Concilio Tridentino, alem das ditas penas de direyto antigo, foy posta aos desafiados, & padrinhos excomunhaõ *ipso facto*, confiscaçaõ de bens, perpetua infamia, & tambẽ as penas q̄ tem os homicidas por direyto Canonico, & privaçaõ de sepultura Ecclesiastica; (2) & a mesma excommunhaõ aos que derem conselho, ou por qualquer via persuadirem; & aos assistentes que forem ver o tal desafio.

1014 Pelo que exhortamos muyto a todos os nossos subditos se abstenhaõ de taõ detestavel, & prejudicial delicto, temendo a excommunhaõ, & graves penas que por elle encorrem: alem das quaes se algum Clerigo (3) nosso subdito desafiar, ou aceytar desafio, ou por qualquer via for medianeyro, ou intervier nelle, serã prezo, degradado, & suspenso, & ainda privado de seus Beneficios, segundo a qualidade, & circunstancias da culpa. E quando se naõ prove o delicto consummado, mas sõmente os preparatorios para o desafio, serãõ castigados arbitrariamente, assim os Reos principaes, como os seus medianeyros.

1 Cap. 1. de torneam.
Cap. 1. de Clericis pugnantib. in duello. Trid. sess. 25. de reform. cap. 19. Illustriss. A Cunha in p. 1. decret. pag. 882. n. 1. in cautione ad cap. p. 3. n. 1. 47. dist. Ulyssip. lib. 5. tit. 16. in princip. Ægitan. lib. 5. tit. 9. cap. unico. Const. Celestini III. Julij II. Joannis X. Pij IV. Gregorij XIII. Vide Ric. p. 3. prax. resol. 47. n. 4.
2 Cap. 2. de torneamentis. Barb. ad Trid. sess. 25. de reform. c. 19.

3 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 16. decr. 1. in principio, & §. 1.

TITULO XXIX.

Das penas dos que resistem, & desobedecem aos Ministros da Justiça Ecclesiastica.

1 Paul. ad Roman. cap. 13.

2 Themud. 3. p. dec. 263. n. 18. Percyr. de man. reg. p. 2. cap. 56. n. 34. Oliva de for. Eccles. p. 2. q. 23. Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 9. §. 4.

3 Facit Guazin. de defens. reor. defens. 5. c. 4. num. 5.

4 L. Quoties cod de exactorib. lib. 10. Farin. de carcer. & carcerat. q. 32. num. 8.

5 Const. Portuens. lib. 5. tit. 19. constit. 1. in principio.

6 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 17. decr. 1. vers. E as pessoas fol. 449.

7 Dicta Const. ubi supra.

1015 **C**omo no respeyto, & obediencia aos Ministros, & Officiaes da Justiça consista grande parte da boa administração della, & os que lhe resistem fição resistindo a Deos, cujos Ministros (1) são; por tanto ordenamos, & mandamos, que toda a pessoa que resistir ao nosso Provisor, Vigario geral, Desembargadores, Visitadores, ou a qualquer outro Juiz por Nós constituido, indo prender alguma pessoa, ou fazer acto, ou jurisdicção de seu officio, ferindo algum delles, quando conforme a direyto deva ser punida em nosso juizo, (2) será preza, & condemnada em dez annos de degredo (3) para Angola, & na pena pecuniaria, & satisfacção da parte, (4) que parecer; & não havendo ferimento, se a resistencia for com armas, será a tal pessoa degradada (5) por cinco annos; & resistindo sem armas, por tres.

1016 **E** fazendo a resistencia ao nosso Meyrinho, (6) Escrivães, & mais Ministros, quando de nosso mandado, ou dos Ministros acima referidos, ou ex officio forem fazer alguma diligencia, se os ferirem, será o resistente condemnado em cinco annos de degredo para fóra do Arcebispado, & em pena pecuniaria; & se a resistencia for com armas, & não resultar della ferimento, será condemnado em quatro annos de degredo, & em pena pecuniaria; porém se for sem armas, & não houver ferimento, será condemnado no degredo, & pena pecuniaria, que parecer justa. E os que fizerem resistencia ao Solicitador da Justiça, Porteyro, homens ajuramentados do Meyrinho, ou a qualquer outro Official de nosso auditorio em materia (7) de seu officio, serão castigados arbitrariamente. E toda a pessoa que mandar fazer resistencia a qualquer dos sobreditos, haverá a mesma pena que fica dita contra o que resiste. E os que derem ajuda, conselho, ou favor ao dito delicto, serão castigados a arbitrio.

1017 E os

1017 E os ditos Officiaes, (8) sob pena de suspensão de seus officios a nosso arbitrio, serão obrigados a denunciar, acontecendo a resistencia na Cidade, de hum dia até o outro; &, dentro em seis dias, acontecendo fóra della. E toda a pessoa que chegar a tanta ousadia, & temeridade, que tire por medo, ou força algum prezo das mãos, & poder de nossos Ministros, quando por direyto deva ser punido em nosso Juizo, haverà a pena que merecia (9) o dito prezo pelo nossos Ministros, & as mais que parecer.

1018 E sendo Clerigo Beneficiado, (10) além do sobredito será condemnado em perdimento dos frutos do Beneficio por hum anno; ametade dos quaes será para a fabrica da nossa Sé, & a outra para o Meyrinho, & despezas. E não tendo Beneficio será condemnado em suspensão, & degredo, para onde, & pelo tempo que parecer, além das sobreditas penas, & de haverem de satisfazer à parte, se a houver, todas as perdas, & damnos. E o Meyrinho, ou Official a quem se tirar o prezo será obrigado, sob pena de suspensão de seu officio, a requerer auto, (11) ou denunciar, sendo na Cidade, no mesmo dia, & fóra da Cidade, tanto que chegar a ella.

8 Dicta Constit. uoi supra §. 1. vers. E mandamos.

9 L. 1. cod de ijs qui latrones. Farin. de carcer. & carcerat. q. 30. n. 92. & q. 32. n. 63.

10 Constit. Portuens. lib. 5. tit. 19. constit. 1. vers. 3.

11 Const. Portuens. ubi proximè vers. 4. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 17. decr. 1. §. 1. vers. E mandamos fol. 449. Aegitan. lib. 5. tit. 11. cap. 2. n. 4. fol. 503.

TITULO XXX.

Das offensas, & injurias feytas a nossos Ministros.

1019 **N**Os casos em que as offensas, & injurias conforme a direyto devem ser punidas em nosso Juizo, ordenamos, & mandamos, que se alguem differ (1) palavras injuriosas, & ponco decentes, ou com obras offender, afrontar, ou injuriar ao nosso Provisor, Vigario geral, Desembargadores, ou Visitadores, ou outros Ministros, que por auctoridade nossa tenhaõ poder de julgar, ou mandar, se for sobre seu officio, ou sobre cousa pertencente a elle, logo o Ministro offendido, ou injuriado por algum dos modos acima ditos, poderà mandar prender o culpado, & no mesmo dia havendo Escrivaõ, ou Notario presente mandarà fazer auto (2) por elle, no qual darà fé de tudo o que passou; & não havendo Escrivaõ presente,

1 Ord. lib. 5. tit. 50. & ibi Barb. Farin. in prax. q. 105. Pegas ad Ordin. lib. 1. tit. 65. §. 25. à n. 92. cum seqq. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 17. decr. 1. §. 1. vers. As mesmas. Facit Ordin. lib. 2. tit. 9. §. 4.

2 Ord. lib. 5. tit. 50. in principio. Carleval de judic. tom. 1. tit. 1. disp. 2. q. 7. lect. 1. num. 799. Const. Lamecens. lib. 5. tit. 3. cap. 2. fol. 396. Ulyssipon. ubi proximè.

lhe mandarà q̄ faça auto do q̄ elle lhe relatar, & referir, no qual nomeará testemunhas, as quaes serãõ perguntadas pelo dito auto, & o Escrivaõ escreverà seus ditos, que o Enqueredor lhes perguntará, & naõ o havendo, qualquer pessoa Ecclesiastica, a quem elle o commetter, & a parte será citada para ver jurar as testemunhas, sem o Ministro offendido assistir, ou estar presente a ellas; mas feyto o sumario, elle mesmo o pronunciará (3) como o caso merecer, & o remeterá àquelle Ministro nosso a quem pertencer o conhecimento, & decisaõ da causa para proceder contra os delinquentes, os quaes poderãõ ser condemnados em pena de dinheyro, (4) como parecer justo, sendo summariamente ouvidos, se assim o requererem. E se for Clerigo, será tambem condemnado em suspensãõ, conforme a qualidade do crime. E quando o q̄ se fizer, ou differ de algũ dos ditos nossos Ministros for em sua ausencia, (5) tanto que lhe vier a noticia, mandarà fazer auto, & procederá na forma referida.

1020 E se alguma pessoa fizer offensa a algum dos ditos nossos Ministros, que tem jurisdicçaõ, postoque naõ seja sobre materia de seu officio, será castigado arbitrariamente, como parecer (6) conveniente. E na mesma fórma se procederá contra o que levantar volta (7) em Juizo, postoque naõ faça, nem diga offensa a qualquer Ministro nosso.

1021 E o que fizer injuria aos nossos Officiaes (8) inferiores, referidos no Titulo precedente, será condemnado arbitrariamente. E mandamos aos ditos nossos Ministros, sob pena de lho estranharmos, & procedermos contra elles, como parecer, naõ dissimulem (9) as injurias que lhe forem feytas, antes logo procurem fazer autos, & procedaõ, & façaõ proceder contra os culpados conforme a direyto, & nossas Constituicoens.

3 Ord. ubi proximè
vers. E tanto que. Barb.
ad dict. Ord. lib. 5. tit.
50. n. 4. Conciol. resol.
crimin. verb. Judex rel.
7. n. 1. & 7.

4 Ord. dict. vers. E
tanto que,

5 Ord. dict. tit. 50. §. 2.

6 Const. Ulyssip. dict.
§. 1. vers. E as mesmas,
post medium.

7 Const. Egitan. lib.
5. tit. 10. n. 1. fol. 502.
Portuens. lib. 5. tit. 19.
const. 2. vers. 1.

8 Ord. dict. tit. 50. §.
4. Phceb. 2. p. arest. 183.
Const. Egitan. ubi pro-
ximè cap. 2. n. 2.

9 Const. Ulyssip. dict.
§. 1. vers. ult. Egitan. dict.
cap. 2. n. 4. fol. 503.

TITULO XXXI.

Do furto,

E penas que haverão os Clerigos, que o commetterem.

1022 **H**E muyto grave (1) o crime do furto, prohibido por direyto natural, & Divino, & muyto prejudicial à Republica: por tanto o direyto Canonico, & civil, o manda punir com graves penas, entre as quaes he a da infamia: (2) & porque este crime fica sendo mais enorme nos Clerigos, cujo estado pede vida mais reformada, & perfeyta, conformandonos com a disposição de direyto, ordenamos, & mandamos, que qualquer Clerigo de Ordens Sacras, Beneficiado, ou Clerigo de Ordens menores, que gozar do privilegio do foro, sendo em nosso Arcebispoado convencido de commetter furto grave, seja deposto (3) do officio, & Beneficio, & condemnado em pena pecuniaria, prizaõ, & degredo (4) para Angola, ou S. Thomè, ou galès, segundo a qualidade do furto, lugar, & modo com que for feyto, reincidencia nelle, & mais circumstancias, que concorrerem. E além das ditas penas serà condemnado, que restitua (5) a seu dono a cousa furtada, & todas as perdas, & danos. E sendo o furto de cousas sagradas se lhe aggravaráõ (6) as penas, como tambem se for feyto na Igreja.

1023 **E** com as mesmas penas (7) de furto serãõ castigados os Sacerdotes, que em seu poder retiverem os bens, que os defuntos, (principalmente não sendo deste Arcebispoado) depositaraõ em suas mãos, (para o restituirem a seus herdeyros, ou outras pessoas, a que as leys não prohibem fazer-se a dita restituição, ou entrega,) não os entregando como deviaõ fazer, & além disso negando-os; porque com esta grave maldade se faz grande offensa a Deos, faltando-se ao cumprimento da vontade dos defuntos, prejudicando às pessoas a que se deve fazer a entrega, & dando occasião aos moribundos, para que antes morraõ impenitentes, do que entreguem os taes bens em descargo de suas consciên-

1 Clar. lib. 5. §. Furatum n. 6. Abb. conf. 25. n. 1. in fine lib. 1.

2 Cap. Infames 6. q. 1. cap. ult. de furtis. L. Si furti codic. quibus causis infamia irrogetur. L. Non potest ff. de furtis q. 167. n. 10. & 11. Petr. Gregor. Syntagm. jur. lib. 37. cap. 2. tit. de poena extraordin. furti n. 2. & 23.

3 Cap. Presbyter. 81. dist. cap. Si quis Clericus 17. q. 4. G. Tuæ de poenis. Latè Farinac. tom. 5. q. 167. num. 9. Maiol. de irregularit. lib. 5. cap. 28. n. 1. Menoch. de arbitr. lib. 2. casu 195. num. 22. Illustri. A Cunha ad dictū c. Presbyter. n. 3.

4 Themud. p. 3. decif. 288. n. 3. & 9. & p. 2. decif. 216. n. 7. Menoch. lib. 2. de arbitr. centur. 3. casu 295. Const. Bracharenf. lib. 5. tit. 57. in princip. fol. 652.

5 Abr. de inst. Parochi lib. 8. cap. 1. n. 487.

6 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 4. decr. 1. §. 1. vers. Aquelles que furtarem Calices. Ord. 1. 5. t. 60. 4. §. Bon. tom. 2. d. 3. q. 6. n. 13. & alij, quos cit. lit. H. Doctores ad text. in cap. Quisquis inventus 17. q. 4.

7 Salzed. in prax. cap. 9. lit. B. vers. Aliud. Farinac. in fragm. verbo Clericus n. 324.

8 Salzed. dict. cap. 9.
lit. A. Farin. dicto verb.
Clericus n. 323.

consciencias a Sacerdotes, de que não confiaõ restituição, por verem que alguns são comprehendidos em semelhantes delictos. E se algum for comprehendido em furto leve, (8) será castigado arbitrariamente, segundo sua culpa merecer.

TITULO XXXII.

Das tabolagens.

Que ninguem dê tabolagem em sua casa, nem jogue antes de Missa.

1 Cap. Inter dilectos de excessibus Prælator. Bonac. tom. 2. d. 2. q. 3. puncto 1. n. 5. & seqq. Illustriss. A Cunha p. 1. decr. dist. 35. cap. 1. n. 1.

2 Cap. 1. dist. 35. cap. Clerici de vit. & honest. Clericor. L. fin. cod. de religios. & aleæ lusu. Ord. lib. 2. tit. 9. in principio. Farinac. dicta q. 109. per totam. Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 14. decret. 1. in principio. Brachar. tit. 12. constir. 13. n. 1. fol. 195.

3 Const. Ulyssip. ubi proximè §. 1. Ægitan. lib. 5. tit. 17. cap. unico.

4 Pariz de Puteo, de ludo n. 12. Farin. ex multis tom. 3. prax. q. 109. à n. 135. & seqq. Ord. lib. 5. tit. 82. §. 10.

5 Constit. Portuens. lib. 5. tit. 21. const. unic. vers. 2.

1024 **P**Or quanto com as casas de jogo publicas se dá occasião aos que jogaõ (1) a contendas, indignações, execrações, perjurios, & escandalo ao povo, prohibimos, (2) que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular deste nosso Arcebisado dê em sua casa tabolagem, dando cartas, & velas para lhas tirarem; mesa, & cadeyras para lhe darem barato; & o que o contrario fizer, sendo Ecclesiastico, será condemnado na forma que fica disposto no Liv. 3. Tit. 8. num. 470. E sendo leigo, pela primeyra vez será admoestado, (3) & pagará mil reis; pela segunda pagará a pena em dobro; & pela terceyra pagará quatro mil reis; & sendo mais vezes comprehendido será castigado com mayores penas de dinheyro, & degredo, segundo a reincidencia, & escandalo que houver.

1025 E outrosim prohibimos, sob pena de duzentos reis para o Meyrinho, que nenhuma pessoa nos Domingos, (4) & Festas de guarda jogue jogo algum antes de serem acabados os Officios Divinos; & a mesma pena haverá quem em sua casa, ou fazenda consentir jogo no dito tempo. E encarregamos ao nosso Provisor, ou Vigario geral, & aos das Varas, & Visitadores, que tenhaõ cuydado de inquirir se ha pessoas comprehendidas no dito delicto, para procederem contra ellas na forma desta Constituição. E às Justiças seculares (5) encomendamos muyto, que tenhaõ cuydado em prohibir as taes casas de jogo publicas, como para serviço de Deos, & bom governo da Republica se requer.

TITULO

TITULO XXXIII.

Como serãõ castigados os Ministros de nosso auditorio sobre os erros de seus officios.

1026 **I**mporta muyto ao bom governo da Republica Christãa para a recta administraçãõ da Justiça, que os Ministros della estejaõ sugeytos a quem sindique, (1) & conheça das culpas, & erros commettidos em seus officios; portanto declaramos, que os Julgadores estaõ sugeytos nesta materia aos Prelados, & os Ministros, & Officiaes inferiores saõ subditos (2) ao Julgador, no tocante às materias de seus officios, postoque por outra via o não sejaõ; & pôdem pelo dito Julgador ser castigados pelos erros commettidos nelles, ainda que o Julgador seja Ecclesiastico, & os Officiaes (3) leygos.

1027 Attendendo Nõs quanto convem ao serviço de Deos, que os Ministros da Justiça cumpraõ com as obrigaçoens de seus officios, & sirvaõ com toda a inteireza, verdade, diligencia, & segredo nas cousas que o pedirem, & que não o fazendo assim sejaõ castigados, ordenamos, & mandamos ao nosso Provisor, & Vigario geral, que não satisfazendo os ditos Ministros, & Officiaes inferiores, que lhe estiverem subditos, inteiramente às obrigaçoens de seus officios os castiguem, segundo merecer sua culpa, para que obre o temor (4) da pena, o que não pôde obrar a obrigaçãõ do officio.

TITULO XXXIV.

Das accusações, & pessoas que pôdem a ellas ser admittidas.

1028 **C**onvem muyto ao bem publico (1) que os delinquentes se castiguem, assim para que se evitem as defordens da Republica, & ella se conserve em paz, & quietaçãõ, como para que os bons possaõ viver seguros, & com o temor das penas que virem executar nos mãos se abstenhaõ de commetter semelhantes delictos, ficando

1 Segur. in director. judic. Eccles. p. 1, cap. 13, n. 8.

2 Text. in L. fin. cod. de jurid. omn. judic. Text. in cap. Sacerdotie bus ne Clerici, vel Monachi. Themud. p. 2. de cis. 111. n. 4. Thom. V. lase. alleg. 21. n. 16. Felin. in cap. Ecclesia S. Mariae n. 68. ver. 2. de const. Casan. in consuet. Burg. rub. 1. §. 5. n. 71. Bald. in L. unica cod. in quib. caus. milit. for. præscript. uti non posse Pereyr. de man. reg. p. 1. cap. 20. n. 4.

3 Themud. dec. 1602 Oliv. de for. Eccles. p. 2. q. 23. n. 15. Barb. de potest. Ep. alleg. 107. n. 14. Cabed. p. 2. dec. 202. n. 2. Ric. in prax. p. 1. resol. 481. n. 10. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 24. §. 2.

4 L. 1. cod. ad leg. Juliam reputandarũ. cap. Irrefragabili §. Cæterũ, ubi glos. verb. Metu pœnæ de offic. ordinar. Bovadil. in polit. lib. 2. cap. 13. n. 55. & seqq. tom. 1.

1 Ord. lib. 5. tit. 126. in princip. & lib. 2. tit. 3. ad finem principij.

2 Text. in cap. Qualiter, & quando 24. de accusat.

3 Text. in L. Libello, in 3. ff. de accusat. Clar. in prax. crim. lib. 5. §. fin. q. 12. n. 1. & ibi addition.

4 Clar. dict. q. 12. à n. 6. & qq. seqq.

5 Text. in cap. Et qui emendat 12. dist. 45. cap. Quapropter 47. 2. q. 7. L. Nulli 28. §. fin. cod. de Episcop. & Cleric. L. 1. §. 1. ff. de justit. & jur. e. Gomes 3. var. cap. 1. n. 29. & ibi Aylon. n. 30.

6 Ord. lib. 5. tit. 117. §. 1. & seqq. & §. 16. cū seqq. & lib. 1. tit. 65. §. 31. & seqq. & tit. 58. §. 31. & seqq. Clar. dict. §. fin. q. 3. Leytão de inquisit. q. 9. per totam. Scaccia de judic. lib. 1. cap. 51. 56 71. 73. 83. & seqq.

7 Text. in cap. Non oportet 3. q. 9. cap. 1. de accusat. Clar. dict. §. fin. q. 15.

8 Text. in cap. Ejiciens 88. dist. L. Qui accufate ff. de accusat. L. Qui cœtu §. fin. ff. ad L. Jul. de vi public. Farin. lib. 1. tit. 2. q. 12. n. 8. Clar. lib. 5. §. fin. q. 14. num. 1.

9 Text. in cap. 2. cap. Accusator. cap. Suspectos, c. Omnes 3. q. 5. cap. Cū oporteat de accusat. Ord. 15. tit. 117. §. 2. Leytão de jur. Lusitan. tract. 3. à n. 8.

10 Cap. Accusatorib. 3. q. 5. cap. Repellantur de accusat.

11 Cap. Mulieres de judic. in 6. L. Qui accufare ff. de accusat. Clarus dict. q. 14. n. 8.

12 Cap. Infames. cap. Qui crimen. 6. q. 1. Cap. In primis 2. q. 1. cap. Canonica. cap. Similiter. cap. Nullus servus 3. q. 5.

13 Cap. Prohibentur 2. q. 1.

14 Cap. Si testes §. Inviti 4. q. 2. cap. Prohibentur 2. q. 1. L. Qui accufare ff. de accusat.

15 Cap. Accusatores, cap. Nullus servus 3. q. 5. cap. Prius est 3. q. 11.

16 Cap. Accusatores, cap. Nullus servus 3. q. 5. cap. De famulis 3. de serv. non ordin.

17 Cap. Nullus, cap. Laico 2. q. 7. cap. Clericum 11. q. 1.

cando tambem servindo de satisfação à mesma Republica, & às partes offendidas o castigo executado: para que com effeyto se pudessem castigar os delinquentes se ordenou, & introduzio por direyto o remedio (2) da accusação; consiste esta em huma delação, feyta legitimamente em Juizo, de haver o Reo commettido algum crime, para ser por elle castigado em satisfação, & vingança (3) publica; & sendo este o fim da accusação, concorrendo juntamente as qualidades que para ella se requerê, (4) fica sendo não só licita, & justa, mas muy util, & necessaria para o governo publico, o qual principalmente consiste em que haja premio para os bons, (5) & castigo para os criminosos. Conforme as qualidades dos delictos se pódem formar, & proseguir por varios modos as (6) accusações, mas sempre se requer que as pessoas dos accusadores sejaõ habeis, & legitimas, pois não sendo legitimo o accusador, ninguem pôde legitimamente (7) ser castigado.

1029 E assim declaramos, que conforme a direyto todas as pessoas pódem accusar, excepto as que se acharem especialmente prohibidas, (8) como saõ inimigos (9) capitaes, & seus familiares, (10) mulheres, (11) pessoas infames, (12) os que recebem dinheyro (13) por accusar, os que estaõ em idade pupillar, (14) o servo (15) a seu senhor, o liberto (16) ao patrono, os leygos (17) aos Clerigos, os Clerigos (18) aos leygos, o accusado (19) ao accusador, os excõmungados, (20) hereges, (21) scismaticos, pagaõs, ou Judeos, & outras pessoas que o direyto prohibe. Porém as ditas pessoas, & quaesquer outras, todavia pódem accusar proseguindo sua injuria, & crime contra sua pessoa (22) commettido, ou de seus parentes dentro do quarto grão contado conforme a direyto Canonico, & em outros casos exceptuados em direyto.

1030 E con-

1030 E concorrendo muitas pessoas a accusar alguem, aquelle será preferido aos outros, que proseguir o maleficio, ou injuria feyta a elle, ou a algum parente (23) seu até o quarto grão inclusivè: & se concorrerem muytos parentes, seja preferido o mais chegado; (24) & sendo todos em igual grão, todos sejaõ admittidos.

TITULO XXXV.

Que as accusações, & livramentos se profigão pessoalmente, & não por Procuradores.

1031 **P**orque muytas vezes podia acontecer ficarem frustradas as accusações dos crimes, não apparecendoos accusados em juizo para nelles serem executadas as penas que se lhes impuzessem; como tambem serem algus accusados injustamente, ausentando-se os accusadores a fim de dilatar os processos, ou por não serem castigados, constando das calumnias de suas accusações, dispoz o dreyto, (1) que assim os accusadores, como os accusados proseguissem em Juizo pessoalmente as suas accusações, & livramentos, & não por Procuradores.

1032 Pelo que, conformandonos com a tal disposição, & com as Constituições dos mais Bispos, & estylos do Reyno, ordenamos, & mandamos, que qualquer pessoa, que criminalmente quizer accusar outra em nosso juizo Ecclesiastico por algum crime grave, seja obrigada propor, & proseguir pessoalmente a sua accusação, & da mesma sorte o Reo a causa de seu livramento; & que nenhuma dellas seja admittida a huma, & outra causa por seu Procurador, mais que para este, estando elles presentes, allegar de dreyto, & encaminhar (2) os seus requerimentos.

1033 Porém se o crime não for grave, mas tal que provado mereça sómente pena pecuniaria, ou de grão téporal para fóra do Arcebispado, ou outra semelhante, ou menor, então assim o accusador, como o accusado não serão obrigados a residir em pessoa, mas poderão ser admittidos por seus Procuradores, (3) salvo se destes delictos leves o Reo se livrar com carta de seguro, ou for pronunciado,

18 Cap. Postulasti de homicidio. cap. Sicut 2. q. 7. cap. Clerici, cap. Sententiam sangui. as ne Clerici, vel Monachi. Farin. dict. q. 12. n. 12. vers. Limita primò.

19 Cap. fin. de testib. L. Is qui reus ff. de publ. jud. L. Neganda cod. Qui accusare nõ possunt. Clar. dicta q. 14. n. 12.

20 Cap. Nullus. cap. Si qui 3. q. 4. cap. 1. & 2. 4. q. 1. c. Excep. i. nem de except. cap. cum dilectus de accusat. Clar. dict. q. 14. n. 16.

21 Cap. Diffinimus 4. q. 1. cap. Si hæreticus 2. q. 7.

22 Cap. Omnibus 4. q. 6. c. De cætero de rest. L. Petitionem cod. de advent. divers. jud. ubi Baldus. L. Hi tamen ff. de accusat. Gomes tom. 3. cap. 1. n. 34.

23 L. Si plures, & ibi glossa ff. de accusat.

24 L. 2. §. Si simu. ubi Bartol. ff. de adulter. Dicta L. Si plures.

1 Text. in cap. Absens 18. 3. q. 9. Text. in cap. In criminalib. 5. q. 3. Text. in cap. Tuæ 5. de procuratorib. Text. in cap. Veniens 15. de accusat. L. penult. §. Ad crimen. ff. de public. judic. Ord. l. 3. tit. 7. §. 2. in fine, & §. 3. & lib. 5. tit. 124. §. 14. & 15. Cald. in L. un. cod. ne ex delict. defunct. p. 2. n. 50. Thémud. 2. p. dec. 201. n. 7.

2 Ad ea quæ Farin. q. 99. n. 143. & seqq. Menoch. de arbitr. lib. 1. q. 80. n. 83. & 84.

3 Ord. lib. 3. tit. 7. §. 2. & lib. 5. tit. 124. §. 14. & ibi Barb. n. 4. Clar. lib. 5. §. fin. q. 32. n. 5. & seqq. Farin. dict. q. 99. n. 66. & seqq.

4 Utl in casibus de quib. Leytao de securit. q. 12. à n. 2.

5 Ord. lib. 3. tit. 7. §. 2. & lib. 5. tit. 124. §. 14. Leytao de securit. q. 10. num. 5.

6 Ord. lib. 5. tit. 124. §. 15. Cont. Lamec. lib. 5. tit. 1. cap. 2. §. 1. Cald. in L. unic. cod. ne ex delict. defunct. p. 1. n. 46.

7 Ord. lib. 5. tit. 124. §. 20. Phœb. 1. p. aresto 107. Leytao de Secur. q. 10. n. 16. Mendes in prax. 2. p. lib. 5. cap. 1. n. 28.

8 Ord. dict. tit. 124 §. 20. ver. Porém. Leytao dict. q. 10. à n. 17. usq. ad num. 20.

9 Facit Ord. dict. §. 20. Leytao dicta q. 10. num. 19.

10 Const. Lamec. lib. 5. tit. 1. c. 2. §. 3. fol. 384.

11 Ord. lib. 3. tit. 18. §. 14.

12 Ord. l. 4. tit. 124. §. 15. & §. 16.

13 L. ult. cod. de recept. arbit. cap. 2. de judic. lib. 6. Ægid. de privileg. honest. art. 2. n. 1.

livre (4) como tal, ou com Alvarà de fiança, ou prezo sobre homenagem pela Cidade, ou Villa; porque nestes casos assim hum, como o outro serãõ obrigados a continuar as audiencias pessoalmente, como o saõ nos delictos graves. (5) E aindaque o Reo, estando aactualmente prezo pelo crime de que he accusado, possa proseguir o livramento por Procurador, comtudo o accusador deve proseguir em pessoa a sua accusação.

1034 E em todos os casos sobreditos em que o accusador, & Reo saõ obrigados a residir, se o naõ fizerem, o accusador serà lançado da accusação, & o nosso Promotor proseguirà até final: porém se depois de assim lançado vier dentro de dez dias contados do lançamento, serà outra vez admittido; & sendo outra vez lançado pela mesma causa naõ serà mais recebido por parte, postoque torne a apparecer, mas poderà ajudar a Justiça, (6) se quizer: & ao Reo se haverà por quebrada a carta de seguro, & se mandará prender, do que se farà termo pelo Escrivaõ dos autos; (7) mas se dentro do termo de quinze dias, contados da primeyra audiencia, em que faltou, apparecer em juizo, serà admittido sem prizaõ, como se a carta lhe naõ fosse quebrada, (8) & no tempo de sua ausencia correrãõ os autos a sua revelia. E se depois de passado o dito termo de quinze dias, ou durando elles, antes de se apresentar em juizo (9) for prezo, proseguirà o seu livramento da Cadea, (como o pódem proseguir os prezos) por seu Procurador.

1035 Os Reos serãõ escusos de residir pessoalmente em juizo em quanto durarem as dilaçoens (10) das provas, & desta faculdade gozarãõ os accusadores, aindaque os Reos estejaõ prezos. E na mesma fórma serãõ escusos hum, & outro da residencia no tempo das ferias, (11) se for de tal qualidade o crime que naõ possa correr no tal tempo. E outrosim serà o accusador escuso de assistir ao tempo da publicação (12) da sentença.

1036 E porque, conforme a direyto, naõ convem à honestidade das mulheres frequentar (13) as audiencias, ordenamos, & mandamos, que sendo ellas accusadoras o nosso Vigario geral as escuse de residir nas audiencias, dando fiança conveniente a seu arbitrio de apparecerem pessoalmente

mente todas as vezes que se lhe mandar. (14) E sendo accusadas, & livrando-se com seguro, ou Alvará de fiança serão obrigadas a se apresentar pessoalmente na primeyra audiencia, (15) & dahi por diante dando fiança na fórma sobredita se lhe concederá, que possaõ proseguir os seus livramentos por Procurador, (16) ficando tambem obrigadas a apparecer pessoalmente todas as vezes que o Julgador mandar.

1037 E havendo justa causa poderá o nosso Vigario geral dar licença aos que se livraõ com seguro, ou Alvará de fiança, para que não residão em juizo pessoalmente por espaço de algum tempo, como se forem pessoas de qualidade, ou Parochos que tenhaõ Cura d'almas, ou Officiaes que ganhem o sustento por seus officios: não poderá porém concederlha para que deyxem de estar presentes ao tempo (17) da sentença.

1038 E porque entre o accusador, & Reo deve haver igualdade (18) a respeyto da residencia em Juizo, mandamos, que concedendo-se a algum delles licença para não residir pessoalmente, goze (19) tambem o outro della pelo mesmotempo, postoque na dita licença não vã affirm declarado.

TITULO XXXVI.

Das Querelas.

1039 **A** Querela he huma simplez petição, na qual se declara o nome do accusador, (1) & accusado, & o crime commettido, & o lugar, dia, mez, & anno em que se commetteo: póde, & deve receber-se de todo o crime grave; porém não de injurias verbaes, (2) postoque atrozes, nem do que se queyxa que lhe fizeraõ afrontas, porque não havendo feridas, nodoas, ou pizaduras negras, ou inchadas, (3) não tem lugar a querela; excepto se a injuria real fosse feyta a algum Parocho de nosso Arcebispado sobre seu officio, (4) porque emtal caso se lhe poderá tomar a querela, postoque não houvessem nodoas, ou pizaduras. E se o Parocho offendido não querelar, ou desistir

Kk

14. Ord. lib. 5. tit. 124. §. 16. Phœb. 2. p. areito 166. Leytaõ de Securit. q. 14. n. 18. Ægid. dict. art. 2. n. 18. 15. Facit Ord. lib. 5. tit. 124. §. 16. 16. Leytaõ dict. q. 10. num. 12.

17 Ad ea quæ Leytaõ de Securit. dicta q. 14. num. 18.

18 Cap. Non licet 32. de regul. jur. lib 6.

19 Facit Valasc. consult. 25. n. 7. Leytaõ dict. q. 14. n. 14. & 15.

1. Clar. §. fin. q. 10. num. 2.

2 Ord. lib. 5. tit. 117. §. 5. Themud. p. 2. decil. 121. n. 2.

3 Ord. d. tit. 117. §. 1.

4 Const. Ægitan. lib. 5. tit. 1. cap. 2. in princ. fol. 467. Portuens. lib. 5. tit. 23. consti. t. 3.

da

5 Themudop. 2. dec.
127. n. 13. & p. 3. decif.
336. n. 12. Const. Ægit.
ubi proximè. Farinac.
in prax. crim. q. 105. n.
291.

6 L. Libellorum ff.
de accusat.

7 Ord. lib. 5. tit. 117.
§. 6. & ibi Barbol. n. 2.

8 Ord. dict. tit. 117. §.
10. Const. Lamec. lib. 5.
tit. 1. cap. 3. §. 8. Portués.
lib. 5. tit. 23. constit. 2.
verl. 2.

9 Ord. dict. tit. 117.
§. 8. & ibi Barb. dict. §.
8. n. 3. Phœb. 2. p. arell.
101.

10 Themud. 1. p. dec.
44. Barb. ad text. in cap.
ult. de foro competenti
lib. 6. num. 3.

da querela depois de a ter dado, o nosso Promotor quere-
lará, (5) ou proseguirá até final sentença.

1040 E mandamos ao Escrivão, a que a querela for
distribuida, sob pena de suspensão de seu officio até nossa
mercê, a escreva bem, & fielmente em hum livro, que
para isso terá numerado, & rubricado por nosso Vigario ge-
ral, na fórmula costumada, não accrescentando, diminuindo,
ou mudando cousa alguma, & declarará distintamente
os nomes, sobrenomes, officios, & qualidade dos que-
relosos, & querelados; & a qualidade dos crimes, (6) lu-
gar, modo, & tempo em que se commettêraõ; & os no-
mes, sobrenomes, officios, & qualidades das testemunhas,
(7) que os querellosos nomearem; & as ditas querelas sea-
rão por elles juradas, & affinadas; & tambem com elles
affinará o nosso Vigario geral: & não podendo, ou não sa-
bendo affinar os querellosos, o declarem assim os Escri-
vaens, que tomarem as querelas; as quaes não tendo nesta
fórmula dadas serãõ nullas, & de nenhum vigor.

1041 E não sendo o quereloso pessoa conhecida, (8)
antes da querela ser tomada, se lhe mandará, que apre-
sente ao menos huma pessoa que o conheça, & do que a teste-
munha declarar dará o Escrivão fé na querela. E o Julga-
dor que d'outra sorte receber a tal querela, pagará todas as
custas, que por ellas se fizerem, porêm a dita querela fi-
cará valiosa.

1042 E sendo o quereloso leygo, ou por qualquer ou-
tra via exempto de nossa jurisdicção, não será admittido
a querelar, ou accusar sem dar primeyro fiança (9) de pes-
soa Ecclesiastica da nossa jurisdicção, & se a não achar, da-
rá por fiador hum secular abonado, que se obrigue a pagar
todas as custas, perdas, & danos em que o quereloso for
condemnado por sentença, sem para isso ser requerido, ou
notificado o fiador, mais que para se haver de fazer exe-
cução em seus bens; & se obrigará o dito fiador leygo por
juramento (10) dos Santos Euangelhos a responder sobre a
dita fiança perante nossas Justiças, renunciando o Juizo de
seu foro, de que fará termo nos autos, que affinará o di-
to fiador, & Vigario geral: & a quantia da fiança se toma-
rá sempre bastante para o sobredito, & não sendo bastante

por

por culpa, & dolo de quem a tomar, pagará de sua casa, & bens o que faltar. E se o quereloso for tão pobre, que não possa fazer o que aqui fica determinado, constando isto por seu juramento, se lhe receberá a querela, obrigando-se elle na forma desta Constituição às custas, perdas, (11) & damnos.

1043 E acontecendo jurar o quereloso mal a querela que der, encobrando a amizade, ou inhabilidade que tem, constando della depois, além de ser nullo (12) todo o processado, & haver de pagar as custas, provando-se que o fez com malicia, será o dito quereloso condemnado em outras penas, que nos parecerem justas. E na mesma forma (13) se procederá contra o que não provar a querela, se constar que a deo maliciosamente.

1044 E mandamos, que nenhum querelado seja prezo pela querela sómente jurada, (14) q̄ contra elle se deo, mas dada ella, & recebida, se o quereloso quizer logo dar algumas testemunhas, ou até vinte dias depois, contados do em que a querela se recebeu, se lhe perguntarão, sem o querelado ser para isso citado; & se por ellas constar quanto baste para o querelado ser prezo, (o que ficará no arbitrio do nosso Vigario geral) assim o pronuncie, & faça com toda a diligencia prender.

1045 E conformandonos com a disposição de direyto (15) ordenamos, & mandamos, que nenhuma pessoa que for criminal, ou civilmente querelada, ou por outra via accusada de algũ crime, possa accusar, ou querelar criminal, ou civilmente a seu accusador, senão depois da sentença dada, & executada, excepto se a accusação, & querela for de mayor delicto, ou injuria feyta immediatamente (16) à sua pessoa.

1046 Como tambem mandamos, q̄ se não receba querela de soborno, (17) falsidade, & perjurio, ou de outra materia semelhante já deduzida em Juizo, ainda que os artigos della não fossem recebidos, salvo se no despacho ficasse à parte reservado seu direyto sobre a materia delles. E sendo por algum modo recebida a querela, & accusação contra a forma desta Constituição, será nulla, & de nenhum vigor, & o que assim accusar, & querelar pagará as custas dos autos.

11 Const. Portuent, dict. cont. 3. ver. 4.

12 Ord. dict. tit. 117, §. 2.

13 Ord. lib. 5. tit. 118: in princip. & §. 1. & ibi Barb. n. 2. Const. Ægit. lib. 5. tit. 1. cap. 2. n. 5. fol. 468.

14 Ord. lib. 5. tit. 117. §. 12. Farin. de carcerib. & carcerat. q. 27. à n. 12. cum seqq. Clar. §. fin. q. 28. Scaccia de judic. 1. p. cap. 42. n. 2.

15 Text. in cap. fin. de testib. cap. Neganda 3. q. 11. cap. 2. in fine 4. q. 1. L. Is qui reus ff. de public. judic. Clar. dict. §. fin. q. 14. n. 12. Farin. in prax. crim. tit. de accusat. q. 12. n. 23.

16 Clar. dict. q. 14. n. 12. Const. Ægit. lib. 5. tit. 1. cap. 3. in princip. Ulyssip. lib. 5. tit. 19. de cr. 1. §. 5.

17 Ord. dict. tit. 117. §. 15. Const. Ægit. ubi proximè §. 2. Barb. ad Ord. dict. §. 15. Phœb. 1. p. arest. 119. Cabedo 1. p. decil. 23.

TITULO XXXVII.

Da correccão fraterna.

1 Matth. cap. 18. relatus in cap. Novit. de judic.

2 Cap. cum ex juncto verl. Quis ex vobis de hæred. cap. 9. de judic. D. Thom. 2. 2. q. 33. art. 2. Dian. tom. 7. tract. 4. resol. 4.

3 Constit. Ægit. ubi proximè. D. Thom. loco cit. Fragos. de regim. Reipubl. p. 2. lib. 2. d. 25. §. 1. n. 8. Lastr. ad text. in cap. Irrefragabili 13. de offic. judic. Ordin. q. 1. n. 137.

4 Matth. cap. 18 Luc. cap. 17. Cap. Novit. de judic. Navar. in manual. c. 24. n. 14. Palau tom. 1. tract. 6. de charit. d. 3. punct. 8. n. 1. Diana tom. 7. tract. 4. resol. 37.

5 Palau dict. d. 3. punct. 11. num. 1. & 2. Cont. Portuens. lib. 5. tit. 23. const. 4. verl. 2.

6 Const. Brachar. tit. 41. const. 9. n. 2. in fine. Portuens. ubi proximè.

7 Palau dict. d. 3. punct. 11. num. 1. & 2. Cont. Portuens. lib. 5. tit. 23. const. 4. verl. 2.

8 Const. Brachar. tit. 41. const. 9. n. 2. in fine. Portuens. ubi proximè.

9 Palau dict. d. 3. punct. 11. num. 1. & 2. Cont. Portuens. lib. 5. tit. 23. const. 4. verl. 2.

10 Palau dict. d. 3. punct. 11. num. 1. & 2. Cont. Portuens. lib. 5. tit. 23. const. 4. verl. 2.

1047 **H**Uma das obrigações, que conforme ao direy-
to natural, & preceyos da Sagrada Escritura
(1) tem todo o fiel Christão, he acudir, & remediar (2) as
necessidades espirituaes, & temporaes de seus proximos, &
he para este fim meyo accommodado a correccão frater-
na, & a denunciação prelativa, & quando por nenhum des-
tes meyos se consegue o remedio pertendido, se deve usar
da denunciação judicial, da qual trataremos no Titulo se-
guinte, porque neste só tratamos da correccão fraterna, &
denunciação prelativa.

1048 **E** assim declaramos, que todos nossos subditos
por meyo da correccão fraterna devem procurar a emenda
do ruim estado em que virem a seus proximos, advertindo-
os fraternalmente quando ha esperança (3) de que se
emendarão, & não ha inconveniente grave em contrario
que o impida, & quando se não consiga, ficam obrigados a
recorrer a (4) Nòs, dandonos conta, & denunciandonos
paternalmente com todo o segredo dos peccados que sou-
berem, & do máo estado em que vivem, para que por me-
yo de admoestaçoens, comminaçoens, & outros remedios,
que nos parecerem convenientes, acudamos com paternal
cuydado a obviar, & atalhar os peccados, & remediar os
peccadores. E para que esta obrigação se cumpra com
mayor facilidade, declaramos, que em quanto se recorre a
Nòs paternalmente não podemos dar castigo (5) algum, &
só podemos applicar os meyos de reprehensões, (6) & com-
minações que julgarmos mais accommodadas, & fructuo-
sas ao serviço de Deos, & bem das almas, com toda a cau-
tela, & resguardo necessário.

1049 **E** aindaque em algumas circumstancias os fieis
Christãos possaõ passar, & dissimular com estas denuncia-
ções por evitarem algum inconveniente, que da tal denuncia-
ção se pôde seguir; comtudo exhortamos a nossos sub-
ditos, a que não deyxem de fazer a dita denunciação ha-
vendo

vendo tempo, & commodidade, communicando primeyro o inconveniente com Confessor devoto, (7) ou com outra pessoa de sufficiente doutrina, & authoridade que os possa encaminhar.

7 Const. Brachar. tit. 41. const. 9. n. 1. in fine. Egit. lib. 5. tit. 1. cap. 4. §. 3. fol. 470.

TITULO XXXVIII.

Da denunciação judicial.

1050 A denunciação (1) judicial he huma manifestação dos crimes, para que por meyo delles seja castigados os q os commetterem em ordem à satisfação da Republica, & da parte, se a houver. Estas denunciaçoens se podem fazer, ou geralmente denunciando algum crime que se commetteo, sem nomear os delinquentes; ou especialmente de certo crime, & pessoas que o commetterão: no primeyro caso póde, & deve o Juiz inquirir geralmente ex officio do tal delicto, com tanto que seja naquelles casos em que as devassas tem lugar; no segundo caso deve preceder infamia, (2) & sem ella não póde o Juiz inquirir especialmente contra alguma pessoa em particular; ou se requer que se faça a denunciação de algum crime, & pessoa certa, pelo Promotor, ou pela parte.

1 Text. in cap. Super his in princip. de accus. Text. in cap. Novit. 13. de judic. Paz in prax. p. 5. tom. 1. cap. 2. Scac. de judic. 1. p. cap. 55. & 56. Mendes in praxi 1. p. lib. 5. cap. 2. & p. 2. lib. 5. cap. 2.

1051 Estas denunciaçoens (3) geraes, ou especiaes se podem fazer por quaesquer pessoas em todos os casos em que se póde accusar, & querelar, & nellas nomeará o denunciador a testemunhas de que tiver noticia, declarando seus nomes, officios, & qualidades, & jurará (4) outrosim que as dá bem, & verdadeyramente, & as assinará: além disso sendo leygo, ou pessoa isenta de nossa jurisdicção dará fiança de pessoa Ecclesiastica de nossa jurisdicção, & se a não achar, dará hum secular abonado, na forma que fica dito neste livro Tit. 36. num. 1042.

2 Text. in cap. Qualiter, & Quando 2. de accusat. Genes. cap. 4. & 19. Exod. cap. 2. & 3. DD. ad text. in c. Cum oporteat de accus. Boffius in tit. de delinquentes in fine. Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 20. decr. 1. §. 1. Mendes in prax. p. 1. lib. 5. cap. 3. n. 1.

3 Const. Egitan. lib. 5. tit. 1. c. 5. n. 1. fol. 470.

4 Palaus tom. 1. tract. 4. d. 6. punct. 3.

1052 E se o denunciador quizer proseguir as denunciaçoens, o poderá fazer, porèm não querendo, o faça o nosso Promotor (5) até final sentença: & tendo algũa razão para o não fazer, nos dará conta, & procurará sempre que as denunciaçoens dadas por parte da Justiça se dem com a consideração devida, para que não succeda ficarem por ellas

5 Peg. ad Ord. lib. 12. tit. 15. glol. 2. n. 1.

infamadas as pessoas, que d'antes o não estavaõ.

6 Constit. Portuens. lib. 5. tit. 23. constit. 5. ver. 3. Ægit. lib. 5. tit. 1. constit. 5. §. 4.

7 Constit. Ægitan. ubi proximè §. 5. Lamecél. lib. 5. tit. 1. cap. 3. §. 13. fol. 388. Portuens. ubi proximè ver. 4.

8 Ord. lib. 5. tit. 2. §. 5. Farin. q. 60. n. 75. Conciol. resol. crimin. verb. Accusator resol. 6. n. 2.

9 Cap. In fidei favore de hæret. lib. 6. Farin. de hæret. q. 185. n. 32. & 65. Conciol. dict. resol. 6. n. 7. Pal. tom. 1. tract. 4. d. 8. punct. 2.

10 Ord. lib. 5. tit. 118. §. 2. Clar. §. fin. q. 7. n. 12. Cabed. 1. aresto 52. Mascard. de probat. concl. 24.

11 Constit. Ægitan. lib. 5. tit. 1. cap. 5. §. 6. Portuens. l. 5. tit. 23. constit. 5. ver. 5.

1 Angel. de malef. verbo Hæc est. §. Et pro. n. 3. Farin. tom. 1. tit. 1. de inquisit. q. 1. n. 3. Clar. §. fin. q. 3. n. 2. Mendes in prax. p. 1. lib. 5. cap. 3.

2 Mendes ubi proximè n. 2. Navar. in cap. Inter verba 11. q. 3. cõc. 6. corollar. 62. Salicet. in L. Ea quidem cod. de accul. Aret. in cap. Qualiter, & quando 2. n. 67. de accusat. Leytão de jur. Lusit. tract. 3. q. 1. n. 1. Peg. ad Ordin. lib. 1. tit. 65. §. 31. n. 2.

3 Pegas dict. n. 2. DD. ad text. in cap. Romana §. Sanè, & teqq. de cent. lib. 6. Mendes ubi proximè. Constit. Ulyssipon. lib. 5. tit. 20. in princip. fol. 454.

1053 Vindo alguma pessoa informar ao nosso Vigario geral, ou Promotor de algum delicto, & não querendo formar denunciação em seu nome, se informe do denunciante o dito Promotor, & das testemunhas que haverà para o provar, & tomada a informação necessaria pelas testemunhas nomeadas, ou por outras, proponha a sua denunciação na fórma do estylo. E nestes casos encarregamos muyto aos nossos Ministros, sob pena de lho estranharmos, & procedermos contra elles, como for justiça, que tenhaõ em grande segredo (6) as pessoas que os avisarem, & denunciarem de algum delicto, para que assim o fação de boa vontade, & sem temor de serem descubertos.

1054 E mandamos ao nosso Vigario geral, q não receba denunciação, indaq seja de nosso Promotor, em delictos leves, (7) porq nestes taes poderãõ os culpados ser citados, & demandados ordinariamente: & outrosim que não admittaõ por testemunhas os denunciaçoes (8) nas denunciaçoes que derem; salvo no crime da heresia, (9) & em outros, em que conforme a direyto o podem ser.

1055 E achando-se, que alguma pessoa denunciou maliciosamente, serà a denunciação havida por nulla, & o denunciador condemnado nas custas singelas, ou em dobro, (10) segundo a malicia, & nas mais perdas, & damnos, que o denunciado por essa causa tiver recebido: & nas mesmas penas encorrerãõ o Promotor, & Meyrinho, constando que maliciosamente (11) denunciaraõ.

TITULO XXXIX.

Das devassas.

1056 AS devassas a que o direyto chamou (1) inquireyta, são huma informação do delicto, feyta por authoridade do Juiz ex officio. Foraõ ordenadas para q não havendo accusador não ficassem os delictos impunidos; & estas, ou são geraes, (2) ou especiaes. As geraes, ou o são totalmente, como aquellas em que se inquire geralmente (3) dos crimes, excessos, & peccados para se emendarem,

darem, & castigarem, quaes são as que os Prelados fazem quando visitaõ as suas Diecesis; ou são geraes quanto às pessoas, (4) & especiaes, quanto aos crimes, & delictos, como succede, quando consta ser commettido algum sacrilegio, ou crime grave, cujo conhecimento pertence ao foro Ecclesiastico, & não se sabe quem o commetteo. As inquiriçoens, ou devassas especiaes (5) são quando se inquirre especialmente assim quanto às pessoas, como quanto ao delicto, especificando pessoas certas, & certo crime. As geraes se pôdem fazer ainda que não haja infamia, (6) ou indicio contra pessoa alguma, por quanto se fazem para se saber se ha culpas, ou peccados, que se devaõ emendar, (7) ou castigar, ou outras cousas, que se devaõ reformar.

1057 E sem as ditas inquiriçoens geraes não se pôde passar a inquiriçaõ particular contra pessoa, ou pessoas certas sem que primeyro preceda infamia, (8) da qual primeiro conste nos autos legitimamente, salvo nos casos (9) em que conforme a direyto se pôde denunciar, & proceder a inquiriçaõ particular sem infamia.

1058 Porẽm quando alguma pessoa querelar, ou denunciar de outra, em tal caso pôde proceder contra o querelado, ou denunciado sem preceder (10) infamia; mas o nosso Promotor (11) não poderá denunciar de pessoa alguma, nem requerer contra ella inquiriçaõ particular, sem que tenha bastante informaçãõ de que está infamada.

1059 E constando ao nosso Vigario geral, sem saber pessoa certa, que se commetteo algum delicto grave, em que seja necessario fazer-se devassa (12) geral, mandamos, que tanto que tiver noticia d'elle, logo com toda a brevidade possivel comece a tirar devassa, & prosiga de maneyra, que regularmente esteja acabada dentro em trinta dias (13) depois que começar, ou nos mais que parecer para melhor constar do delicto, tirando ao menos trinta testemunhas; & lhe encomendamos muyto, & aos mais Ministros, que quando fizerem inquiriçoens as examinem com cuydado, excluindo aquellas que notoriamente forem inhabeis (14) para testemunharem, excepto nos casos privilegiados em direyto, admoestando sempre que sem affeyçaõ, (15) odio, respeyto, ou temor digaõ tudo o que souberem na verdade:

4 L. In mandatis ff. de condit. ob turp. caul. Peg. dict. n. 2.

5 Innoc. in cap. Bonæ 1. n. 5. de elect. Farinac. tom. 1. q. 1. n. 4. Const. Ulyssipon. ubi proxime.

6 Text. in cap. Romana §. Sanè de censibus lib. 6. cap. Placuit 10. q. 1. Innoc. & alij citati à Farinac. tit. 1. q. 9. n. 18. Médes dict. lib. 5. cap. 3. n. 2. DD. ad text. in L. Congruit ff. de off. præsid. & ad cap. 1. de offic. Ordin.

7 Ord. lib. 1. tit. 65. §. 39. cum seqq.

8 Cap. Qualiter, & quando 2. de accusat. cap. Inquisitionis eodẽ tit. Cap. Ad nostram de jurejur. Leytaõ de jur. Lusit. tr. 3. q. 9. Mend. dict. cap. 3. n. 2. Navar. ubi supra.

9 Quos refert plenè Farin. dict. tit. 1. q. 9. à num. 11. usq. ad finem.

10 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 20. decr. 1. §. 1. Egitan. lib. 5. tit. 1. cap. 6. §. 3 fol. 472.

11 Dictæ Constituciones locis cit. Ord. l. 1. tit. 65. §. 31. Clar. §. fin. q. 7.

12 Ad ea quæ Ordin. lib. 1. tit. 65. §. 31. cū leq.

13 Ord. dict. §. 31. in fine, & §. 39. Leytaõ de jure Lusitan. tract. 3. q. 5. n. 2. Constit. Ulyssip. dict. decr. 1. in principio fol. 455. Egitan. dict. cap. 6. §. 4. fol. 475.

14 Farin. de opposit. contra person. test. q. 62. n. 19. & n. 82. Clar. §. fin. q. 24. n. 19.

15 Cap. Quoties de testib.

16 Cap. Cum causam, & ibi glossa verb. Tempore de testibus. & attestat. cap. Testes 3. q. 9. Ord. lib. 1. tit. 60. §. 18. & tit. 85. §. 1. & ibi P. g. Conciol. resol. crimin. verb. Testis quoad dicta à n. 5. cum seq. Far. q. 73. n. 36.

17 Bartolus in L. De minore §. Plurium n. 23 & 30. ff. de quaestio- nib Ord. lib. 5. tit. 134. in princip. DD. ad Decurionum ubi gloss. ult. codic. de pœnis. Farin. lib. 1. tit. 5. q. 47. a num. 307.

18 Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 20. decr. 1. §. Tanto que. Médes dict. cap. 3. n. 4.

19 Gloss. in cap. Cum causam, verb. Procura- tores, & gloss. in cap. venerabili veri. Sigilla- tum de testib. Gloss. in L. Si quando cod. de testib. Bajard. ad Clar. §. fin. q. 23. n. 2. Far. de opposit. contra examin. test. q. 80. a n. 92.

20 Bartol. ubi suprâ. Farin. de indic. & tort. q. 47. n. 163. Escobar de purit. sanguin. p. 1. q. 9. §. 4. num. 6. Themud. p. 1. decis. 81. per totam. Argum. L. Decurionum ubi gloss. ultim. cod. de pœnis.

21 Cap. Qualiter, & quando de accusat. Ord. lib. 5. tit. 134. in princip. Malcard. de probat. con- c. 749. n. 9. Menoch. de præsumpt. lib. 1. q. 1. n. 44. Navar. de accusat. consil. 7. n. 7. Themud. ubi proximè n. 8.

22 Argum. L. Decurionum gloss. ult. cod. de pœnis.

23 Malcard. de prob. concl. 750 Farin. q. 47. a n. 307. cum seq. Escobar de purit. sanguin. p. 1. q. 9. §. 4. a n. 29. Menoch. consil. 701. n. 50. & 54. Clar. in prax. crim. q. 6. n. 13. Gomes 3. variar. cap. 13. n. 10. Decius consil. 210. in fine tom. 2.

de : & nos testemunhos que tirarem perguntarão sempre às testemunhas a razão (16) que tem de saberem o que teste- munhão, se he de vista, certa sabedoria, & fama, ou por indícios, & as circunstancias do tempo, lugar, & qualida- de dos indícios, & mais cousas (17) necessarias para se sa- ber a verdade.

1060 E tanto que alguma, ou algumas testemunhas dignas de credito, & sem suspeyta perguntadas geralmen- te derem em alguma pessoa particular, logo o Juiz pode- rá (18) perguntar as mais testemunhas, não sómente em ge- ral, mas tambem em particular pela tal pessoa: comtudo não lhes declarará as particularidades (19) com que as tes- temunhas antecedentes depuzeraõ, & só fará aquellas per- guntas que forem necessarias, para vir em conhecimento da verdade.

1061 E depondo as testemunhas de fama, & ouvida, lhes perguntarão se ouviraõ o q testemunhaõ a muytas (20) ou poucas pessoas, & de que qualidade eraõ, & se a fama nasceo de pessoas graves, honestas, & sem suspeyta, (21) ou pelo contrario de vis, ou de mão nome, ou inimigas do denunciado, & se a fama he constante, ou sómente hum rumor (22) vaõ, de que se deve fazer pouco caso; por cuja causa he justo que quanto for possivel se trabalhe por ave- riguar, se a fama se prova na fôrma que o direyto (23) or- dena.

TITULO XL.

Das injurias verbaes.

1062 **O**Rdenamos, & mandamos, que a nenhuma pessoa se tome querela, por dizer que alguma outra de nossa jurisdicção lhe disse palavras injuriosas, & feas, & que nem por estas injurias seja prezo o Reo, por- rêm poderá demandar sua injuria, sendo ella ordinaria, por petição,

petição, (1) & nas atrozes (2) por libello, & o nosso Vigario geral procederá nos ditos casos, conforme a direyto.

1063 E se a injuria for feyta em audiencia, o dito Vigario geral, se lhe parecer que o injuriador merece ser logo prezo pelo desacato que fez à Justiça, o póde, (3) & deve prender logo, & fazendo disso auto castigallo como parecer, posto que o injuriado não queyra proseguir a su injuria.

T I T U L O X L I .

Das cartas de seguro.

1064 **C**onformandonos com o costume, & ley do Reyno, & por evitarmos grandes escandalos que do contrario se seguitião, ordenamos, & mandamos, que se não passe, nem guarde carta de seguro negativa a pessoa alguma em caso de morte, salvo sendo já passado o termo de tres mezes (1) depois do dia que a morte aconceco. E no caso de feridas abertas, & ensanguentadas, ou pancadas negras, ou inchadas, ou de outras feridas em que parecer alguma aleyjaõ, se não passe senão depois de trinta (2) dias, contados do dia do delicto, & concedendo-se antes dos ditos tempos, serãõ nullas, (3) & de nenhum vigor.

1065 E mandamos aos Escrivaens sob pena de suspensãõ de seus officios, que ponhão nas ditas cartas o dia, mez, & anno em que se passaõ, com a clausula em que declarem (4) que nos ditos casos he passado o dito termo de tres mezes, ou trinta dias, & que até o termo de direyto se apresentem os Reos com ellas em juizo, citadas as partes. Poderãõ assim em hum, como em outro caso dos referidos se poderãõ logo, sem esperar tempo algum, passar carta de seguro confestativa (5) com defeza, sendo tal, que provada conclua não ter o Reo culpa alguma, porque deva ser condemnado.

1066 E conformandonos com as Constituições (6) dos Bispos do Reyno, ordenamos, & mandamos, que no dito caso de morte, & nos sacrilegios graves, & outros crimes, que pelas leys seculares mereçaõ pena de morte natural,

1 Const. Ægitan. lib. 5. tit. 1. cap. 7. Themud. 2. p. decis. 201. n. 3. Ordin. lib. 5. tit. 117. §. 5. 21. & 22.

2 Constit. Portuens. lib. 5. tit. 23. const. 7. in princip. De injuria atroci vide L. Prætor e. dixit §. Atrocem ff. de injur. Themud. 2. p. decis. 223 n. 12. & 13. Menochi. de arbitr. casu 263. num. 2. Valensuel. conf. 142. n. 71. Pereyr. de manu reg. 2. p. cap. 54. num. 8.

3 Const. Ægitan. dict. cap. 7 §. 1. fol. 473. Portuens. lib. 5. tit. 23 const. 7. ver. 1. fol. 563.

1 Ord. lib. 5. tit. 130. in princip. Leytaõ de jur. Lusitan. tract. 2. q. 5. n. 10. Thom. Vaz alleg. 67. n. 14. Const. Ægit. lib. 5. tit. 1. cap. 8. in principio.

2 Const. Ægitan. ubi proximè. Ulyssip. lib. 5. tit. 21. decr. 1. §. 1. Leytaõ ubi supra num. 6.

3 Ord. dict. tit. 130. in principio.

4 Const. Ulyssip. dict. §. 1. Ægit. ubi proximè.

5 Ordin. dict. tit. 130. Const. Ulyssip. dict. tit. 21. decr. 1. in principio. Thom. Vaz dict. n. 14. Leytaõ dicta q. 5. n. 8. & 15.

6 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 21. in princip. Ægitan. dict. cap. 8. §. 12. fol. 476. Laméc. lib. 5. cap. 5. §. 1. fol. 391.

ral, ou civil, ou pelos Sagrados Canones carcere perpetuo, galês, degradação perpetua, como são os de lesa Magestade, moeda falsa, trayção, homicidio, tirada de prezos da cadeia, resistencia feyta aos Ministros da Justiça, não passe o nosso Vigario geral, nem outro algum Ministro nosso carta de seguro confessorativa, ou negativa sem licença nossa, para vermos se convem conceder-se. E tomando o culpado carta de seguro confessorativa com defeza em qualquer crime, não poderá depois negar (7) na contrariedade, & negando, lhe não valerá a dita carta.

7 Reform. justit. §. 1. Leytao de jur. Lusitan. tract. 2. de Securit. q. 9. n. 14. vers. Neque tandem. Thom. Vaz dicta alleg. 67. à n. 37. usque ad 41.

8 Leytao de jur. Lusitan. q. 7. per tot. Phœb. 1. p. aresto 171. & 2. p. aresto 107.

9 Const. Portuens. lib. 5. tit. 23. const. 8. vers. 3. Ægitan. lib. 5. tit. 1. cap. 8. §. 10.

10 Leytao de jur. Lusitan. q. 11. Thom. Vaz allegat 67. n. 22. vers. Postunt. Phœb. 1. p. arest. 165.

11 Facit Ordin. lib. 1. tit. 58. §. 2. & lib. 5. tit. 130. §. 2. Thom. Vaz ubi proximè.

12 Const. Ægit. lib. 5. tit. 1. cap. 8. n. 4.

13 Constit. Portuens. dicta const. 8. vers. 4.

14 Leytao ubi supra quat. 5.

1067 Por evitarmos os damnos, que resultaõ de valer o *passé* para carta de seguro, ordenamos, & mandamos, q̄ daqui em diante não valha (8) *passé* algũ per si só, para effeyto de não ser prezo aquelle que o houver, mas servirá sómente para por elle se lhe fazer a carta de seguro, a qual não valerá, senão depois de passada pela Chancellaria: & o Escrivaõ começará sempre a carta na mesma folha (9) donde se puzer o despacho para o *passé*, sob pena de ser suspenso até nossa mercè.

1068 Toda a pessoa que houver carta de seguro, & a quebrar, ou não se apresentando depois della passada até dezoyto dias, ou não continuando pessoalmente nas audiencias, poderá impetrar segunda, (10) & terceyra carta, mas não lhe serão passadas mais sem especial provisaõ (11) nossa, ou seja antes de citar a parte, ou no discurso do livramento: & quando se pedir a segunda, declarará (12) o que a pede, que quebrou a primeyra, & se lhe passará a segunda com termo de menos dias, que a primeyra; & o mesmo se guardará quando se pedir terceyra, por se haver quebrado a segunda; & sempre pagará as custas do retardamento, & tornará a citar (13) as partes, posto que as tivesse citadas pelas cartas que quebrou.

1069 E se algũa pessoa antes de ser dada a querela, ou feyto auto pedir, & impetrar carta de seguro, mandamos, q̄ lhe não proveyte, (14) & seja nulla, & de nenhũ vigor; porém havendo a carta depois da querela, ou denunciação, ou depois de se haver feyto auto della lhe valerá, & lhe não será havida por quebrada, senão passado o termo della depois da pronunciação, ou culpa feyta. E ainda que alguma pessoa

peſſoa que ſe livrar com carta de ſeguro, quebre os termos della, & for requerido que o prendão, nem poriffo o ſerã, ſe delle não houver culpas obrigatorias, mas deve ſer ouvido, como ſe nunca impetrãra a dita carta, porque pela impetrar não commetteo culpa, & o quebrantamento della não obriga a pena.

1070 Por evitarmos eſcandalos, & inconvenientes que reſultaõ de andarem os delinquentes nos lugares dos delictos, (15) (principalmente nos caſos de morte) mandamos que os taes delinquentes, ainda que tenhaõ impetrado, & alcançado carta de ſeguro, não entrem nos ditos lugares, nem onde os adverſarios viverem ſem noſſa licença, em quanto durar o livramento, & fazendo o contrario lhe ſerã por eſſe meſmo feyto a carta de ſeguro havida por quebrada, ſalvo forem moradores no tal lugar, ou nelle correr ſeu livramento, & neſte caſo não paſſarãõ pela rua onde as partes viverem, (16) ou o delicto foy commettido, não morando elles na meſma rua.

1071 E mandamos, que toda a peſſoa que ſe livrar com carta de ſeguro, eſpecialmente ſendo Eccleſiaſtica, (17) não entre na caſa do auditorio, em quanto ſe eſtiver fazendo audiẽcia, com armas, poſto que tenha licença para as trazer. E o que ſe livrar por carta de ſeguro, deve apparecer, & reſidir nas audiẽcias, como fica dito, peſſoalmente: porẽm quando o feyto for concluſo, ſempre o Reo que tomou carta de ſeguro ſerã prezo antes de ſe dar a ſentença, principalmente ſendo os crimes graves, que mereçaõ pena corporal; & nunca ſe publicarã neſtes caſos a ſentença antes do dito Reo eſtar no Aljube, (18) ainda que eſteja poſta, & dada em ſegredo.

TITULO XLII.

Dos Alvaràs de fiança.

1072 **A**ſſim como em todos os caſos, regularmente fallando, & na fórma já dita, ſe pôde dar aos culpados carta de ſeguro, aſſim tambem em todos elles ſe poderãõ os Reos livrar por Alvarã de fiança: (1) porẽm os ditos

15 Conſt. Ulyſſipon. lib 5. tit. 21. decr. 1. §. 6. Leytaõ de jur. Luſit. q. 10. à n. 27. Phœb. 1. p. areſto 158. & 2. p. areſto 161.

16 Conſtit. Ægitan. dict. cap. 8. §. 9.

17 Ord. lib. 5. tit. 124. §. 24. Conſt. Lamec. lib. 5. cap. 5. §. 7. fol. 392.

18 Leytaõ de jur. Luſit. dict. tract. 2. q. 3. n. 3. Phœb. 1. p. areſto 156. & p. 2. areſto. 162. Nova reform. juſt. §. 4.

1 Farinac. tom. 1. q. 33. per totam Jul. Clar. §. fin. q. 46. n. 6. Guafin. de deſenſ. Reor. deſenſ. 6. cap. 1. à n. 31. cum ſeqq. & cap. 2. 3. & 4.

2 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 22. in principio.

ditos Alvarás se não concederão (2) nos casos em que ouver extraordinario escandalo, & muyto menos nos casos, em que provado o delicto, os Reos mereção pena de privação, deposição, degredo perpetuo, ou tal pena corporal, que mais facil seja ao Reo perder a fiança, do que esperar a execução da sentença.

3 Const. Ægitan. lib. 5. tit. 1. cap. 9. in princ. Portuens. lib. 5. tit. 23. const. 9.

4 Const. Ulyssip. dict. tit. 22. decr. 1. Ord. lib. 5. tit. 132. §. 3.

1073 Fazendo algum Reo petição para Alvará de fiança se despachará perante Nós, porque a Nós só pertence (3) o despacho della, & este se não dará sem primeiro se verem as culpas, que estiverem formadas, para que examinadas ellas, se determinar o que mais conveniente parecer para se dar o dito Alvará. E a quantia (4) da fiança será conforme a qualidade da culpa, & pena que merecer, de maneyra que a execução da sentença possa ter, & haver effeyto, & se paguem as custas da condemnação, & mais gastos que na causa se fizerem, & o fiador será de tal qualidade, que tenha bastante fazenda para isso, & ficará obrigado a renunciar (5) o Juiz de seu foro, & debayxo de juramento a responder em nosso Juizo. E sahindo o Reo condemnado se fará execução em seus bens, & pessoa pela mesma sentença dada contra o delinquente, sem mais outra citação, ou notificação, que a que for necessaria para a execução. E declaramos, que achando-se depois da sentença, que a quantidade da fiança não foy bastante para se pagarem as cousas sobreditas, sempre o Reo ficará obrigado (6) a pagar o que faltar, sem embargo da fiança (se) mais limitada.

5 Const. Ulyssip. ubi proxime: Lamec. lib. 5. tit. 12. cap. 6. §. 1. Ægit. lib. 5. tit. 1. cap. 9.

6 Const. Ulyssip. ubi proxime.

7 Const. Ulyssip. dict. decr. 1. §. 1. fol. 459.

8 Const. Ulyssip. ubi proxime: Ægitan. dict. cap. 9.

9 Const. Ulyssip. loc. citat. Ord. dict. tit. 132. §. 1.

10 Ordin. tit. 132. in principio. Const. Ægit. dict. cap. 9. fol. 476.

1074 Os que tirarem Alvará de fiança serão obrigados a se apresentarem (7) em juizo dentro do termo que lhes for assignado, & se livrarem no tempo que lhes for dado, o qual lhes será prorogado huma, & muytas (8) vezes, segundo as razoens que se allegarem. E tanto que o feyto for concluso assim na substancia da causa, como nas contraditas, & mais cousas pertencentes ao Juizo, o Reo será prezado, & depois de feyta a prização será o fiador desobrigado (9) da fiança: & se elle se ausentar antes, o fiador será obrigado (10) ao dar prezo, & não o fazendo perderá a fiança por inteyro.

1075 E os Reos que assim se apresentarem com Alva-

rã de fiança, serãõ obrigados a assistirem pessoalmente (11) nas audiencias do mesmo modo que os accusadores, & faltando serãõ prezos na fôrma que acima fica dito das cartas de seguro, salvo se nos primeyros oytto dias voluntariamente se tornarem a apresentar. Porém o nosso Vigario geral poderã dar licença a mulheres, (12) & outras pessoas em quem houver justa razãõ para naõ continuarem com as audiencias; & se os accusados alcançarem esta graça, tambem os accusadores (13) usarãõ della; & o mesmo se praticarã com os Authores, se os Reos alcançarem a tal licença, com tanto que as causas se continuem por seus meyos ordinarios sem dilação culpavel.

11 Ord. dict. tit. 132. §. 1. & tit. 124. §. 20. Constit. Ulyssip. dict. §. 1. v. E os Reos.

12 Const. Ulyssipon. dict. vers. E os Reos fol. 459.

13 Const. Ulyssipon. loc. citat.

TITULO XLIII.

Das Homenagens.

1076 **A** Cima no Livro quarto Titulo 15. diffemos em que crimes, & a que pessoas Ecclesiasticas se devia homenagem: & porque os leygos se livrãõ algumas vezes em nosso auditorio dos casos, cujo conhecimento nos pertence, ordenamos, & mandamos, que em nosso Juizo se conceda homenagem às pessoas leygas, às quaes pelas leys do Reyno (1) for concedida nos Juizos seculares, & tambem a outras pessoas, a que conforme a direyto for devida: & quebrando-a huma vez naõ gozarãõ (2) mais della.

1077 E quando alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular, a que se deva homenagem, a naõ quizer na fôrma costumada, o Juiz lha haverã por dada, (3) & della farã auto, & naõ o cumprindo serã prezo no Aljube, assim, & da maneyra que se a dera, & quebrã: & pela desobediencia de a naõ dar serã castigado como nos parecer; & se a desobediencia for escandalosa, ou feyta por desprezo, logo serã o Reo prezo no Aljube, como o fora senãõ tivera privilegio algum.

1078 E depois de se tomar, & conceder homenagem a qualquer pessoa, ou seja em sua, ou em outra casa, ou depois de se lhe dar a Cidade por prizaõ, naõ se lhe rela-

Ll... xará,

1 Ord. lib. 5. tit. 120. & ibi Barb. à n. 1. cum seqq. Thom. Vaz alleg. 13. num. 227. Mendes à Castro 1. p. lib. 5. cap. 1. append. 1. & p. 2. l. 5. c. 1. appéd. 1. Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 23. in principio, v. E o mesmo.

2 Ord. lib. 5. tit. 120. §. fin. Thom. Vaz alleg. 13. n. 230. Phceb. 1. p. aresto 142. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 23. decret. 1. in princip.

3 Const. Ulyssip. ubi proximè. §. 1. Ordin. dict. tit. 120. §. 1.

4. Facit dicta Constit. Ulyssip. ubi proximè §. 2. Lamecens. lib. 5. tit. 12. cap. 7. §. 3. Ord. loc. cit. §. ultim.
5. Ord. ubi proximè. Constit. Lamec. §. 3. in fine.

xará, nem estenderá sem nossa especial licença: (4) & se o prezo se sahir della, & a quebrar, perderá o privilegio que por sua qualidade tinha para não ser sobre ella prezo, do qual nunca mais gozará, & será prezo (5) no Aljube.

T I T U L O XLIV.

A quem se devem applicar as penas pecuniarias impostas nestas Constituições; & como depois de dada a sentença, passando em cousa julgada, só a Nós pertence a remissão, & commutação della.

1079 **O**Rdenamos, & mandamos, que todas, & quaes-

quer penas pecuniarias certas, ou arbitrarias impostas nestas Constituições, que por ellas não estivessem expressamente applicadas para certa cousa, ou pessoa, se entendaõ (1) ser applicadas huma terça parte para a fabrica da nossa Sé, outra para o Meyrinho geral de nosso Arcebispado, ou denunciador, & a outra para as despezas da Justiça, & Nós pela presente Constituição lhas applicamos, por ser assim costume nos Bispados do Reyno: & fazendo os Juizes applicação de penas em outra fórma a havemos, & declaramos por nulla, & se reduzirá aos termos desta Constituição.

1080 E quando a denunciação, ou accusação se fizer por algum Meyrinho, dos que ha pelos lugares fóra desta Cidade, a terceyra parte da condemnação se applicará (2) ao tal Meyrinho, & as duas partes se repartirão pelas despezas da Justiça, & pelo Meyrinho geral em partes iguaes: & ao dito Meyrinho geral ficará a obrigação de promover a causa até final sentença de nossa Relação.

1081 E se o dito Meyrinho (3) geral não começar a demandar as penas que a elle pertencerem em todo, ou em parte dentro de seis mezes, & em outros seis as não fizer julgar sem legitimo impedimento, que por elle não seja causado, o nosso Promotor da Justiça as poderá demandar, & além de seu salario lhe será applicada a parte do dito Meyrinho; & os seis mezes correrão desde que for acabada a visita, ou do tempo que a culpa for manifesta na vizinhança do culpado.

1082 E de-

1. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 56. decr. 2. in princip. fol. 578. Egitan. lib. 5. tit. 22. cap. 4. §. 1. Clar. in prax. §. fin. q. 80. num. 4. Felin. in cap. Cæterum de offic. Ord.

2. Constit. Ulyssip. ubi proximè, vers. Quando.

3. Constit. Portués lib. 5. tit. 25. const. 1. vers. 1.

Tit. 44. *A quem se devẽ applicar as penas, &c.* 399

1082 E declaramos, que pelas penas postas nestas Constituiçoens não he nossa tenção tirar as que pelo direyto (4) estaõ impostas aos delinquentes, antes queremos que nelles se executem hũas, & outras, quando o caso o merecer; salvo se as penas que nestas Constituiçoens impomos forem da mesma qualidade, (5) & taõ grandes, ou mayores que as impostas por direyto commum; porque entãõ se executarãõ sómente as que por nossas Constituiçoens saõ impostas, pois nellas vaõ incluidas, as que o direyto impõem.

1083 Como o principal fundamento em que se estriba o uso punitivo he a qualificação da culpa, (6) mandamos ao nosso Promotor, Vigario geral, Desembargadores, Visiradores, & mais Ministros de nossa jurisdicção, que antes de condemnarem aos Reos em penas corporaes, & pecuniarias, (7) fação consideração não sómente na substancia das culpas, mas tambem nas circunstancias dellas: & assim ainda que os casos em que o delicto está inteiramente provado, pareça que não ha mais que applicar a pena determinada, ou em direyto commum, ou nestas Constituiçoens, a razão, prudencia, & bom governo pede, que ainda nestes termos se veja por huma parte as particularidades que pódem aliviar ao Reo, para lhe mitigarem a pena, & por outra as circunstancias que pódem aggravar o crime, & escandalo q̄ d'elle resultou, para lhe acrescentarẽ o castigo; porque nem as leys commuas, nem Nós nestas nossas Constituiçoens fizemos ponderação de mais que dos casos ordinarios: & succedendo particularidades extraordinarias, a justiça pede q̄ se lhe defira com mais, ou menos rigor, (8) o que deyxamos no arbitrio, & parecer dos Julgadores.

1084 Aindaq̄ depois da sentença dada, vindo os delinquentes com embargos à condemnação, os Juizes lhos poderãõ receber, & moderar, & commutar (9) a condemnação segundo os fundamentos, & razoens que allegarem, com tanto, que se dê satisfação à Justiça; comtudo depois da sentença dada, & despachados os embargos, se os houver, nem o nosso Provisor, Vigario geral, Desembargadores, nem outro algum nosso Ministro pódẽ perdoar, remittir, ou commutar a dita pena, em que o delinquente for condem-

4 Cap. Judicet 3. q. 7.
Constit. Ulyssip. lib. 5.
tit. 56. decr. 2. §. 4. fol.
579.

5 Guazin. de defens.
reor. defens. 33. cap. 19.
Conciol. resolut. crim.
verbo Pœna resol. 1.
Gomes 3. variar. cap. 1.
n. 38. Constit. Ulyssip.
ubi proximè. Ægit. lib.
5. tit. 22. cap. 1. §. 3.

6 Cap. Non asseramus
24. q. 1. Cap. Felicis v.
Cæterum de pœnis lib.
6. L. Sancimus cod. de
pœnis. Farin. in prax
tit. de inquisit. q. 4. num.
10.

7 L. Respiciendum
ff. de pœnis. Constit. U-
lypon. lib. 5. tit. 57. in
princ. fol. 579. L. Aut
facta vers. Persona ff. de
pœnis. L. ult. cod. de
probat L. Capitalium
§. Solent. & §. Grassato-
res ff. de pœnis, cap. Sic-
ut dignum de homici-
dio. Const. Ægit. lib. 5.
tit. 22. cap. 1. fol. 474.

8 Guazin. defens. reor.
rum defens. 33. cap. 17.
Tiraquel. de pœn. tem-
perand. in præfat. 1. 2. &
seq. Clar. §. fin. q. 85. v.
Ulterius. Conciol. resol.
crim. verb. pœna resol.
11. n. 1. & resol. 13. n. 1.
& 2. Constitutiones U-
lyssipon. & Ægit. ubi
proximè.

9 L. 1. §. fin. ff. de pœ-
nis. Farinac. de delict.
& pœn. q. 26.

10 Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 57. decr. 1. §. 2. L. Divi ff. de poenis. L. Relegati eod. tit. Fragol. de regim. Rei pub. p. 1. lib. 4. d. 11. §. 2. n. 263. Themud. 2. p. decil. 223. à num. 20.

1 Cap. Dilecto de tenent. excom. lib. 6.

2 Cap. Multi 2. q. 1. Trid. sess. 25. de reform. cap. 3. in princip. Sor. in 4. dist. 1. q. 5. art. 6. concl. 8. Alphons. à Castro verb. excommunicatio. Contt. Brachar. tit. 44. n. 2. fol. 527.

3 Cap. Nemo Episcoporum 11. q. 3. cap. Vis in fin. 16. q. 2. cap. Cerripiantur 24. q. 3.

4 Cap. Episcopi. cap. Nemo Episcopo ú 11. q. 3. cap. Sacro ver. Caveant de Sentent. excommunicat cap. Dilecto eod. tit. lib. 6.

5 Trid. sess. 25. de reform. cap. 3.

6 Trid. dict. cap. 3. in princip. Ze. ol. in prax. p. 1. verbo Excommunicationis causa materialis §. 1. Contt. Ulyssip. lib. 5. tit. 24. decr. 1. in princip. DD. ad cap. 1. de Sentent. excom. l. 6.

7 Contt. Ulyssip. ubi proximè. Lamec. lib. 5. tit. 27. cap. 1. Ægit. lib. 5. tit. 19. cap. 1. Brach. tit. 44. n. 2. fol. 527.

8 Trid. dict. cap. 3. v. In causis vero judicialibus, & v. In causis quoque criminalibus. Palau. p. 6. tract. 29. d. 2. punct. 3. n. 10. Them. 1. p. dec. 86. num. 11.

9 Cap. Romana, Cap. Constitutionem de tenent. excom. lib. 6. cap. Sacro eodem tit. juncta glossa in cap. Reprehensibilis de appellat. Pal. p. 6. tract. 29. d. 1. punct. 5. n. 8.

nado por sentença definitiva, porque todas estas commutaçoens, remissoens, & perdoens reservamos a Nós, (10) para que se fação com mayor deliberação, segundo julgarmos ser mais conveniente ao serviço de Deos, & bem de nossos subditos.

TITULO XLV.

Das penas espirituas.

Da excommunhaõ, & de como em cousas leves se não ha de usar della.

1085 **P**ostoque a excommunhaõ seja espada (1) espiritual da Igreja, & o nervo (2) da Ecclesiastica disciplina, na qual se firma a authoridade dos Prelados Ecclesiasticos, & por meyo della obriga a Igreja a seus subditos à obediencia, & reduz as ovelhas perdidas ao rebanho, comtudo he de grande detrimento (3) para o corpo, & para a alma, & a mayor pena que ha na Igreja pelos grandes bens, de que priva em quanto dura. Por tanto os Sagrados Canones, (4) & ultimamente o Sagrado Concilio Tridentino (5) encarregaõ muyto, que da excommunhaõ se use com muyta consideração, & em casos graves, que por outra via se não possaõ commodamente remediar; porque usando se della inconsideradamente, & por cousas leves, (6) se não endureção os delinquentes, & exasperem de modo q venha a ser desprezada, & não temida, & se converta em damno, & ruina espiritual, o que a Igreja Catholica ordenou para remedio.

1086 **P**elo que mandamos aos nossos Ministros que tiverem poder de excommungar, o não fação em cousas leves, (7) nem ainda nas graves, se por outros meyos se puderem commodamente cumprir seus mandados; & assim lhes encomendamos, q nos casos que se offerecerem procedaõ primeyro com penas pecuniarias, (8) & com outros meyos mais suaves, antes de chegarem ao da excommunhaõ, não usando nunca della sem precederem as admoestaçoens (9) na fórma devida.

T I T U L O XLVI.

Das cartas de excommunhaõ para se descobrirem as cousas furtadas, ou perdidas.

1087 Quando as partes quizerem alcançar carta de excommunhaõ para lhes serem descubertas algumas cousas perdidas, ou fonegadas, (1) farão petição por escrito, ou a Nós, ou ao nosso Provisor, (2) declarando as cousas perdidas, ou fonegadas; & antes de se lhes passar a carta justificarão ao menos por juramento tres cousas; (3) a primeyra, que as cousas valem mais q̄ hum marco de prata; a segunda, que não tem prova para o pedirem em juizo; a terceyra, que não tem outro meyo por onde possa alcançar satisfacão; & justificadas as ditas tres cousas, se passará a carta de excommunhaõ pedida pelas partes: & declaramos, que a carta não val, nem obriga, em caso, que as cousas que faltaõ valerem menos do que a parte informou, & jurou.

1088 Passada a dita carta, os Parochos a quem for apresentada serão obrigados (4) a fazerem a publicacão della nas estaçoens em voz clara, & intelligivel, declarando juntamente ao povo a obrigaçãõ que lhes fica. E por se evitarem inconvenientes, que a experiencia tem mostrado, estas cartas de excommunhaõ passadas em geral se não poderão intimar a pessoas particulares, & ficarão só nas publicaçõens commuas, que se fizerem.

1089 Se sahir, depois da carta publicada, alguma pessoa, ou pessoas que saybãõ das ditas cousas perdidas, ou fonegadas, o Parocho lhes tomarà em hum papel de fóra (5) os nomes, & a denunciaçãõ em segredo sem dar a entender cousa alguma, & constandolhe da pessoa denunciada, & culpada, a admoestarà, (6) que dê a devida satisfacão no termo da carta, advertindolhe, tambem em segredo, que faltando se procederà contra ella na fórma que for justiça. E se a pessoa culpada deferir dentro do termo da carta, & lhe pedir prorogaçãõ de tempo, allegando a seu parecer justa causa, o dito Parocho lhe poderá dar mais

1 Ad ea quæ Trid. sess. 25. de reform. cap. 3. & ibi Barb. n. 1. & de potest. Episc. 3. p. alleg. 96. per totam. Guazin. de defension. reorum defens. 18. cap. 1. Them. decis. 86.

2 Trid. dict. cap. 3. & ibi Barb. n. 5. & de potest. Episc. alleg. 96. n. 7. Gavant. verb. Excommunicatio n. 2. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 26. in princip. Brachar. tit. 44. const. 2. fol. 527.

3 Sayr. de censuris lib. 1. cap. 11. n. 33. vers. Secundum. Const. Ulyssipon. & Brachar. locis citatis.

4 Const. Ulyssip. ubi proximè §. 1. Ægitan. lib. 5. tit. 19. cap. 2. §. 1. fol. 525. Lamec. lib. 5. tit. 27. c. 2. §. 3. fol. 443.

5 Const. Ulyssip. dict. §. 1. vers. Se depois. Lamec. dict. cap. 2. §. 3.

6 Const. Ulyssip. dict. §. 1. Ægitan. lib. 5. tit. 19. cap. 2. §. 2.

quinze dias de espaço, & neste tempo não encorrerá o culpado excommunhaõ alguma: & se passado o termo da carta, & já encorrida a censura, o culpado satisfazer dentro em quinze dias, o poderá absolver o Parocho, constandolhe (7) da verdade.

7 Const. Ulyssip. ubi proximè.

1090 E não satisfazendo os culpados em nenhum dos modos que ficaõ apontados, o Parocho fechará as denunciaçoens que lhe fizeraõ, declarando os nomes dos culpados, & os nomes das pessoas que denunciaraõ, & dando seu parecer sobre a probabilidade, que tem dos culpados, as mandarà ao nosso Provisor, (8) ou a quem passou a carta de excommunhaõ por pessoa segura, & em nenhum caso pela pessoa que tirou (9) a carta de excommunhaõ.

8 Const. Ulyssip. loc. citat. verif. E não satisfazendo. Ægitan. dict. cap. 2 § 5. fol. 526.

9 Const. Ulyssipon. & Ægitan. locis citatis.

10 Const. Ulyssipon. dict. decr. 1. verif. O Provisor fol. 467.

11 Cap. Novit de judiciis. Const. Ulyssipon. ubi proximè. Ægitan. dict. cap. 2 § 6.

12 Const. Ulyssipon. ubi proximè. Ægitan. dict. cap. 2 § 7. Lamec. dict. cap. 2 § 6. fol. 444.

1091 O nosso Provisor, vistas as denunciaçoens, se julgar, que ainda se deve fazer mayor diligencia em segredo com o culpado, além da exhortação do Parocho, a (10) fará, & não satisfazendo o culpado mandarà as denunciaçoens ao Promotor da Justiça para o mandar citar, & demandar por razão do peccado (11) da retenção em que está, & da excommunhaõ em que encorreo, & nesta causa se procederá sem estrepito summariamente, até o culpado satisfazer inteiramente; mas não o podendo a parte interessada conseguir inteiramente pelo Juizo Ecclesiastico, & quizer antes usar do meyo de requerer no Juizo secular, o nosso Provisor, parecendolhe que não ha inconveniente algum em que se deva reparar, mandarà dar (12) por certidaõ à dita parte os nomes das pessoas denunciadas, & dos denunciadores, com as cousas, & particularidades que se descobrião, mas antes disso se fará termo, jurado, & assinado pela mesma parte interessada, porque se obrigue que não accusará pessoa alguma das que pela carta de excommunhaõ forão denunciadas, & descubertas, criminalmente, & que não usará das testemunhas que sahiraõ, para tambem accusar criminalmente os authores do damno, & que quer, & he contente, que as taes testemunhas não tenham fé em Juizo, nem fóra d'elle, & fazendo o contrario os testemunhos, & denunciaçoens se haverão por nullas; & ficarão na nossa Camera Archiepiscopal as proprias denunciaçoens.

1092 E se das testemunhas que denunciãrão não resultar prova sufficiente para o culpado ficar convencido, não se procederà (13) contra elle no nosso Juizo Ecclesiastico, salvo se a parte depois achar mais prova, & quizer corroborar as denunciaçoens, que por via da carta de excommunhaõ vieraõ. E se a parte pedir certidaõ do que se descobrio por via da carta de excommunhaõ, & dos nomes dos denunciados, & denunciantes para proseguir seu direyto onde lhe parecer, se em se lhe dar não houver algum inconveniente, se lhe deferirà na fórma determinada no numero 1091.

1093 E porque acontece algumas vezes pedirem as partes cartas, & mandados de excommunhaõ para obrigarem a algumas pessoas a descobrirem, & testemunharem o que sabem, ou entregarem papeys, que tem em seu favor, ou de sua acção, & justiça, ordenamos, que daqui em diante se não passem (14) semelhantes cartas, ou mandados sem nossa especial licença, & declaração expressa, & juramento de se não aproveitarem deste meyo senão no Juizo Ecclesiastico; porque correndo a causa no Juizo secular, aos Juizes seculares compete mandar nesta parte a favor dos litigantes, o que lhes parecer justiça, com a comminação das penas que nos seus Tribunaes se costumaõ pôr.

TITULO XLVII.

Dos Monitorios.

1094 Como hum dos modos com que se procede no Juizo Ecclesiastico he por via (1) de monitorio, & este tenha lugar somente em certos casos, ordenamos, & mandamos, que o nosso Vigario geral, & mais Ministros a que pertencer, não procedaõ por via de monitorio à instancia das partes, (2) senão sobre dizimos, fóros, primicias, frutos, raçoens, & pensoens dos bens da Igreja, Beneficios ou lugares pios; ou sobre cousa em que a parte que o pede tenha sua tenção fundada em direyto, ou mostre escritura publica, (3) ou sentença; ou sobre esmolas de Missas, Officios, offertas, estipendios de Vigarios, ou Coadjuutores,

13 Const. Ulyssipon. dict. decr. 1. verl. Se das testemunhas. Ægitan. dict. cap. 2. §. 8.

14 Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 26. §. 2. Ægit. dict. cap. 2. §. 9. Lamec. dicto cap. 2. §. 7.

1 Oliva de foro Eccl. 3 p. q. 2. n. 27. & 40. & q. 38. n. 16. & p. 2. q. 25. n. 19. Themud. 1. p. de. cif. 86. Mend. in praxi p. 1. lib. 2. cap. 5. & p. 2. lib. 2. cap. 5. Constit. Ulyssipon. lib. 5. tit. 27. in principio.

2 Const. Ulyssip. ubi proximè. Lamec. lib. 5. tit. 27. cap. 3. in principio. fol. 445. Ægit. lib. 5. tit. 19. cap. 3. §. 1.

3 Argum. cap. ult. §. ult. de offic. delegat. Suares de censuris d. 3. sect. 10. n. 6.

jutores, ou Curas; custas de officiaes, execução de ultimas vontades, & mais coufas tocantes à visita, & outras semelhantes; & em todas as mais coufas, & causas pertencentes ao foro Ecclesiastico se procederà por via de citação, & não de censuras.

1095 Os monitorios se não passarão por menos quantia que de seiscentos & quarenta reis; & sendo a divida menor se passarà mandado para serem evitados da Igreja, & Officios Divinos até satisfazerem. Nunca se passarà monitorio sem se declarar expressamente o nome, & sobrenome da pessoa que ha de ser monida, & a quantidade que se lhe pede, & sem irem nelles declarados os termos das admoestações Canonicas, (4) & citação para aggravação das mais censuras, procedimentos, & condemnações das penas comminadas: & devem outrossim os monitorios passados contra pessoa, que inda não foy ouvida, levar clausula (5) justificativa, que consiste em dizer, que se tiverem embargos os venhaõ allegar dentro no termo já assinado, & não levando esta clausula fica o monitorio nullo, & de nenhum vigor. Porém quando a carta monitoria for passada em execução de alguma sentença, ou despacho, sobre cuja materia a parte já fosse ouvida, (6) não he necessario que leve a dita clausula.

1096 Mandamos que daqui em diante se não proceda por monitorio contra os culpados, obrigando-os (7) a que se venhaõ livrar de culpas; antes se procederà por citações, & mandados com penas. Porém quando nos parecer, & aos nossos Visitadores, & Ministros que devemos mandar apparecer alguma pessoa para bem de sua alma, ou da Justiça, ou governo espirital, se poderà proceder para esse effeyto por monitorios, (8) & censuras; & outrossim para obrigarem a quaesquer pessoas a dar seus testemunhos em visita, devassa, summario, ou em qualquer causa crime, ou civil; & para vir a perguntas matrimoniaes qualquer pessoa, que para esse effeyto for chamada, & para outras diligencias semelhantes, por se não achar outro remedio mais conveniente.

1097 E conformandonos com a disposição de direyro ordenamos, & mandamos, que quando se passar monito-

4 Cap. Romana. cap. Constitutionem. §. Statuimus, cap. statutum de sent. excom. lib. 6. cap. Sacro de sent. excom. Barb. de potest. Episc. allegat. 126. Pal. p. 6 tr. 29. d. 1. punct. 5. n. 8.

5 Const. Lamec. dict. cap. 3. §. 3. Them. dict. dec. 86. n. 33. Oliv. dict. p. 3. q. 2. n. 27. Facit Bartol. in L. 1. cod. de execut. rei judic. Jason. in L. Nec ad quam 6. ubi decretum n. 6. ff. de off. proconsul. Mend. in prax. p. 2. lib. 2. cap. 5. num. 1.

6 Gutier. Canon. q. cap. 4. n. 18. Bartol. & Jason. ubi proximè.

7 Trid. sess. 25. de reform. c. 3. vers. In causis quoque. Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 27. decr. 1. §. 2. fol. 469. Lamec. lib. 5. tit. 27. cap. 3. §. 9.

8 Cap. 1. & 2. de test. cogend. cap. Ex part. 2. & cap. Sicut de Spont. Trident. ubi proximè. Constit. Ulyssip. decr. 1. §. 2. fol. 469. in fine, & 470. in principio.

Tit. 48. Dos excommungados que devem, &c. 405
rio com clausula justificativa contra alguma pessoa, se o monido per si, ou por seu Procurador apparecer em juizo dentro do termo, que se lhe deo para pagar, ou satisfazer, & vier com embargos a se cumprir o monitorio, & allegar couza, que provada o desobrigue, não encorrerà em pena alguma, & o monitorio se resolverà em simplez (9) citação; & os nossos Ministros mandarão, que quem alcançou o monitorio, contrarie os embargos, & profiga a causa conforme o estylo, ou obrigue ao monido pela via, & modo que melhor lhe parecer.

1098 Se a pessoa monida não apparecer per si, ou por seu Procurador dentro do termo assignado, logo será tida por excommungada; (10) & se depois de ter encorrido na censura acodir com os ditos embargos, não será absolto della, nem admittido a requerer em Juizo sobre o monitorio, sem primeyro pagar as custas (11) dos procedimentos, que até o tal tempo forem feytos; & depois, se os embargos forem de receber, se lhe admittirão, conforme o que for justiça.

1099 Nos casos, em que conforme a direyto, & esta nossa Constituição, se póde passar monitorio, se procurará sempre, quanto for possivel, que se notifiquem em pessoa (12) os que houverem de ser monidos; porém no caso em que se esconda por não serem notificados, constando aos nossos Ministros, ou ao Official, (levando a carta monitoria clausula, que achando que se esconde o possa fazer,) poderão ser notificados na pessoa de hum familiar, (13) ou vizinho mais chegado, & terá o mesmo effeyto a tal notificação como se fosse feyta à propria parte. E nenhuma pessoa será notificada com monitorio por carta de (14) editos.

TITULO XLVIII.

Dos excommungados, que devem ser evitados.

1100 **H**Um dos effeytos da excommunhaõ mayor he apartar os excommungados da communicação, & trato dos (1) fieis; & postoque, conforme a direyto antigo, todos os Christãos fossem obrigados a evitar os

9 Valensuela consil. 6. n. 58. Oliva 2. p. q. 25. num. 19. & p. 3. q. 38. n. 16. Themud. 1. p. dec. 86. n. 34. Jason. & Guvier. locis citatis. Nav. in cap. Cum contingat de rescriptis.

10 Oliv. dict. p. 2. q. 25. n. 19. & p. 3. q. 2. n. 41. Constit. Portuens. lib. 5. tit. 25. const. 3. v. 4. Ulyssip. lib. 5. tit. 27. decr. 1 §. 4 fol. 470.

11 Const. Ulyssip. ubi proximè. Lamec. dict. cap. 3. §. 6. fol. 446.

12 Covar. quem refert Suar. de censuris d. 3 sect. 11. n. 4. Constit. Egitan. dict. cap. 3. §. 8.

13 Cap. ult. in fine de dolo. cap. Ex tua de Cleric. non residentib. Cov. in cap. Alma Mater §. 9. n. 4. ver. Primus. Const. Ulyssipon. dict. decr. 1. §. 1.

14 Covar. ubi proximè. Const. Lamec. dict. cap. 3. §. 8. Portuens. lib. 5. tit. 25. const. 3. ver. 5. in fine.

1 Matth. c. 18. Cov. in cap. Alma Mater n. 3. Navar. in manual. cap. 27. n. 1. Abb communiter receptus in Rubr. de sent. excommun.

excommun-

2 Cap. Sicut Aposto-
li, cap. Excommunica-
tos, cap. Cú excommu-
nicato cum alijs 11. q. 3.

3 Extrav. Martini V.
Navar. in manuali cap.
27. num. 35.

4 Nav. ubi proximè.
Palas 6. p. de centuris
d. 2. punct. 4. n. 6. cum
seqq. Abr. de inst. Pa-
roch. lib. 10. cap. 7. sect.
1. n. 465.

5 Abr. dict. sect. 1. n.
460. cum seqq. Pal. dict.
d. 2. punct. 17. Suar. d.
15. sect. 1.

6 Cap. Statuimus, cap.
Constitutionem de ten-
tent. excom. lib. 6. Barb.
ad dictum text. in cap.
Constitutione n. 1. Pa-
laus dict. d. 2. púct. 4. n.
1. & 7.

7 Cap. Inter alia de
sent. excom. cap. Quomã
11. q. 3. Glossã c. Cum
desideres dict. tit. de
sent. excomm. Abr. dict.
sect. 1. n. 466. Pal. dict.
d. 2. punct. 19. D. Th.
3. p. addit. q. 23. art. 2.
Covar. in cap. Alma p. 1.
§. 1. n. 8. Nav. dict. cap.
27. n. 26. Henriques
1. 13. c. 22. & 23. Sayr. l.
2. de excommunic. cap.
14.

excommungados de excommunhaõ mayor, tanto que lhe constasse, que nella tinhaõ encorrido, (2) aindaque naõ effivessem nomeadamente declarados, ou denunciados por taes, comtudo o Papa Martinho V. pela Extravagante (3) que começa, *Ad evitanda scandala*, determinou, que nenhuma pessoa fosse obrigada a evitar da communicação nenhum excommungado, aindaque sayba que o està, & seja publico; salvo o que estiver declarado, & denunciado publica, & nomeadamente pelo Juiz Ecclesiastico, ou puzer mãos violentas em alguma pessoa Ecclesiastica, que goze do privilegio do Canone, sendo tal o delicto, que de nenhum modo se possa encobrir, & notoriamente lhe naõ competir escusa, para deyxar de haver encorrido na excommunhaõ; porque o tal notorio percussor do Clerigo deve ser evitado, aindaque nomeadamente naõ haja sido declarado, (4) & denunciado.

1101 Por tanto ordenamos, & mandamos aos Parochos, & mais pessoas Ecclesiasticas, & a todos os nossos subditos evitem os ditos excommungados declarados, & notorios percussores de Clerigos, & naõ communicem com elles; assim nas cousas Divinas, como nas humanas, (5) salvando, conversando, comendo, bebendo, fallando, tratando, & fazendo cousas semelhantes; & os que assim o naõ cumprirem encorrem em excommunhaõ menor; & communicando com elles nos Sacramentos, & Santo Sacrificio da Missa peccaõ mortalmente, alèm (6) de encorrerem na dita excommunhaõ menor.

1102 Porèm esta prohibiçaõ naõ comprehende a mulher, (7) ou marido, filhos, criados, & familiares da pessoa que està excommungada, porque estes pòdem communicar cõ o excommungado declarado sem encorrerem em excommunhaõ menor. Nem outrosim comprehende aquelles, que communicação com os excommungados por causa de alguma necessidade espiritual, ou corporal, & porisso pòdem os enfermos tratar com os Medicos excommungados, & as partes tambem com os Letrados excommungados pòdem aconselhar. Nem comprehende tambem ao que aconselha ao excommungado, que se tire da excommunhaõ, nem ao que ignora que està excommungado, & assim em outros çasos semelhantes.

1103 E aindaque regularmente o que communica com o excômungado encorra sómente em excommunhaõ menor, como temos dito, comtudo ha alguns casos, em que a encorre mayor, a saber, quando communica com elle (8) no mesmo peccado, & delicto, porque foy excommungado, ou quando communica *in Divinis* com o excommungado pelo Papa, (9) ou com o excommungado nomeadamente posto de participantes, (10) sendo expressamente admoestado não communique com elle, ou monido por seu proprio nome, & sobrenome, porque não basta que o fosse por palavras geraes, a saber, os vizinhos, Juiz, Escrivaõ, ou semelhantes nomes appellativos. E mandamos aos Parochos de nosso Arcebispaõ leaõ, & enfinem a seus freguezes o conteúdo nesta Constituiçaõ, para que não aconteça, que por ignorancia comuniquem com os excommungados que se devem evitar, ou se evitem os com que se póde communica. E para mayor certeza do sobredito quãdo algũ se declarar por excommungado, porã o Parocho em algũa parte publica da sua Igreja hũ escrito, (11) em que brevemente diga quem foy o declarado, para que o evitem: & sendo o dito excommungado absolto *ad reincidentiam* sómente, o Parocho porã outro escrito, em que assim o declare.

1104 E se algum excommungado se deyxar andar assim censurado por mais de tres mezes, o nosso Meyrinho o poderã accusar, & não fazendo o accusado certo, que procura a absolviçaõ, & que a não póde alcançar, (12) será condemnado em pena de dinheyro, conforme a qualidade da culpa, & descuydo, que nesta materia tiver commettido.

1105 Mas para que neste particular se proceda com a benignidade que a Igreja Santa costuma, mandamos ao nosso Provisor, Vigario geral, & mais Juizes, que semelhante poder tiverem, que se hajaõ com muyto comediamento, & brandura com os excommungados, aindaque sejaõ declarados, & q̄ sendo conveniẽte lhes dem licença para serem absoltos *ad reincidentiã* (13) desde vespera de Natal até dia da Circũcisaõ, & da Dominga de Ramos até a Dominga *in Albis*, pedindo os ditos excommungados esta gra-

8 Cap. Statuimus de sentent. excom. lib. 6. c. Si concubina, cap. Nuper, cap. Inter alia de sent. excõmunicat. Pal. dict. d. 2. punct. 18. n. 5. Navar. dict. cap. 27. n. 112. Sayr. lib. 2. de excom. c. 11. n. 5. Avila 2. p. cap. 6. d. 10. dub. 3.

9 Cap. Significavit de sent. excommunic. Pal. dict. punct. 18. n. 4. Navar. dict. cap. 27. n. 98. Henriq. lib. 13. cap. 8. n. 2. Layman lib. 2. de excommunicatione cap. 11. n. 16. Avila 1. p. de censuris cap. 6. d. 10. dub. 2.

10 Cap. Quod indubij de sent. excom. cap. Statuimus, cap. Statutum eod. tit. lib. 6. Pal. dict. punct. 18. n. 6.

11 Const. Ulyssip. l. 5. tit. 27. decr. 1. §. 4. v. Sendo alguem fol. 470.

12 Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 27. decr. 1. §. 5.

13 Constit. Ulyssip. dict. §. 5. vers. E para que. Ægit. lib. 5. tit. 19. cap. 6. Lamec. lib. 5. tit. 27. cap. 7. Portuent. lib. 5. tit. 25. const. 6. v. 1.

ça com christandade, & humildade, para que possaõ rece-
ber os Santos Sacramentos, & ter a consolação espiritual,
que para bem das almas pôdem desejar, & passando os di-
tos termos, encorrerão a mesma excommunhão, em que
d'antes estavaõ, & ferão evitados sem mais alguma decla-
ração. E encarregamos muyto (14) aos nossos Ministros,
que dentro dos tempos acima postos, não passsem alguma
declaratoria, nem deyxem publicar as que já estiverem
passadas.

14. Const. Ulyssipon.
ubi proximè. Ægit. loc.
citat. §. 1.

TITULO XLIX.

Das excommunhoens da Bulla da Cea do Senhor.

1106 **A**S excommunhoens conteúdas na Bulla da Cea
do Senhor (1) são as principaes das que estão
postas por direyto: chamando-se assim, porque os Summos
Pontifices as mandaõ publicar cada anno em quinta feyra
da semana Santa. E como he conveniente, & necessario a
todo o fiel Christaõ a noticia dellas, & os Parochos são ob-
rigados a andarem bem vistos nesta materia, para encami-
nharem as almas que lhes estão encarregadas, julgamos ser
preciso apontar em summa, pelo modo, que os Doutores
as ponderaõ, & allegaõ, assim em Juizo, como fóra delle,
quando he necessario, as ditas excommunhoens, que são as
vinte seguintes.

1 De quibus Navar.
in manuali cap. 27. a n.
52. usq. ad n. 74. Sayr.
de censur. lib. 3. a cap.
1. usq. ad cap. 25. Suar.
de censuris d. 21. lect.
1. cum seqq.

1107 Primeyra: Contra os Hussistas, Wiclephistas, Lu-
teranos, Zuinglianos, Calvinistas, Hugonotos, Anabaptis-
tas, Trinitarios, & quaesquer (2) outros hereges, & Apol-
tatas de nossa S. Fè. E cõtra todos aquelles q̄ lhes daõ cre-
dito, (3) recolhem, favorecem, & defendem como raes.
(4) E contra todos aquelles que tem, lem, imprimem, &
defendem seus livros sem authoridade da Sé Apostolica.
E contra todos os Scismaticos, (5) que se apartaõ da Sé
Apostolica, & Romano Pontifice.

2 Cap. Achatius 1.
24. q. 1. cap. Ad abolen-
dam, cap. Excommuni-
camus de hæret.
3 Cap. Excommuni-
camus §. Credentes de
hæret.
4 Dict. cap. Excom-
municamus §. Creden-
tes. cap. Quicumque §.
Hæretici de hæretic.
lib. 6.
5 Cap Nulli 19. dist.
6 Extravag. Sulcepti
Ægiminius Julij II.

1108 Segunda: Contra todas as pessoas de qualquer
qualidade que sejaõ, que appellaõ das Ordenações A-
postolicas, & mandados do Summo Pontifice para o futu-
ro (6) Concilio Universal. E contra todos aquelles, com
cuja ajuda, & favor se faz a tal appellação. E contra to-
das

das as Universidades, Collegios, Cabidos, & Communidades, que nesta fórma ou appellarem, ou concorrerem na appellação. Mas porque estas, conforme a direyto, não podem ser excommungadas, declararão os Summos Pontifices, que ficarão interdittas, & assim o notaõ os Doutores, que vulgarmente ponderaõ esta materia.

1109 Terceyra: Contra todos os piratas, (7) corsarios, & ladroens do mar, que navegaõ pelos mares per- tinentes à Sé Apostolica, & nelles fazem prezas desde o monte Argentario até Tarracina. E contra todos aquelles, que os recolhem, amparaõ, & defendem.

7 Cap. Excommuni- cationi de raptor. Glos. Verbo Generales in Clement. de judicijs.

1110 Quarta: Contra todos aquelles, q roubaõ (8) as naos dos Christãos, que se perdem no mar, ou de outra maneyra fazem naufragio, ou seja no mar, ou na costa, despojando as pessoas, & tomando as cousas perdidas, aindaque o façãõ com pretexto de qualquer privilegio, costume, ou posse de longissimo tempo immemoravel.

8 Cap. Excommuni- cationi de raptor. §. illi etiam.

1111 Quinta: Contra todos aquelles, que em suas terras impõem, ou accrescentaõ novos (9) tributos. E contra todos aquelles, que os arrecadaõ fora daquelles casos que saõ permittidos por direyto, ou concedidos por licença especial da Sé Apostolica.

9 Cap. Innovamus de consib. Glos. verb. Generales in Clement. de judicijs.

1112 Sexta: Contra todos aquelles, que falsificaõ (10) as letras Apostolicas, aindaque sejaõ passadas em fórma de Breyes. E contra todos aquelles, que falsificaõ as supplicas, assim de graça, como de justiça, assinadas assim pelos Summos Pontifices, como pelos Vice-Cancellarios da Santa Igreja de Roma. E contra todos aquelles, que falsamente fazem letras Apostolicas, & que falsamente se assinaõ nas supplicas, ou com o nome de Romano Pontifice, ou com o nome de Vice-Cancellario, & outros Officiaes a quem isto pertence.

10 Cap. Ad falsario- rum de crim. fals.

1113 Septima: Contra todos aquelles, que levaõ aos Mouros, (11) Turcos, inimigos do Nome de Christo, & aos hereges expressamente declarados pela Sé Apostolica, armas, ferro, fio de aço, ou qualquer outro metal, ou instrumento de guerra, como madeyra, linho canhamo, cordas, & cousas semelhantes, com que se possa fazer guerra aos Christãos, & Catholicos. E contra todos a-

11 Cap. Ira quorum- dam, cap. Quod olim, cap. Ad liberandam de judicis.

», quelles, que dão avisos aos taes inimigos do nome
 », Christão, & hereges em damno da Religião Catholica,
 », & Republica Christãa. E contra todos aquelles, que dão
 », ajuda, conselho, & favor, aindaque o fação com pre-
 », texto de algum privilegio da Sé Apostolica, em que se
 », não faz expressa menção desta prohibiçãõ.

12 Navar. in manual,
 dict. cap. 27. n. 64. Pa-
 laus dict. d. 3. punct. 9.
 Fragos. de regim. Rei-
 pub. lib. 1. d. 3. §. 8.

1114 Oytava: Contra todos aquelles, que salteão,
 », roubão, ou impedem (12) aos que levão mantimentos,
 », & outras cousas necessarias ao uso, & sustentação da Cu-
 », ria Romana, concorrendo per si, ou por outrem. E contra
 », todos aquelles que per si, ou por outrem defendem, & ame-
 », parão os que isto fazem, aindaque sejaõ de dignidade
 », Real, Pontifical, ou qualquer outra.

13 Navar. dict. cap.
 27. n. 66. Pal. ubi proximi-
 mè §. 10. Sayr. de cen-
 suris lib. 3. cap. 14.

1115 Nona: Contra todos aquelles, que per si, ou por
 », outrem mataõ, (13) mutilão, prendem, & retêm aquel-
 », les que vão á Sé Apostolica, ou vem della. E contra to-
 », dos aquelles, que não tendo ordem, nem do Summo
 », Pontifice, nem de seus Juizes, temerariamente a usur-
 », paõ, & com ella avexaõ os que morão na Curia Ro-
 », mana.

14 Sayr. dict. lib. 3.
 cap. 14. Navar. dict. cap.
 27. n. 65. Pal. dict. d. 3.
 §. 10.

1116 Decima: Contra todos aquelles, que mataõ, (14)
 », mutilaõ, ferem, prendem, detêm, ou roubão aos peregrini-
 », nos, & Romeyros, que vão a Roma por devoçãõ. E con-
 », tra todos aquelles, que ajudão, amparão, & defendem
 », aos taes delinquentes.

15 Cap. Felicis de poe-
 nis lib. 6. Clem. Si quis
 Suadente eod. tit. Na-
 var. ubi proximè n. 67.
 Pal. dict. d. 3. punct. 12.
 Barbof. ad dictum text.
 in cap. Felicis n. 1.

1117 Undecima: Contra todos aquelles, que mataõ,
 », (15) ferem, prendem, espancaõ, & detêm em fórma de
 », inimigos os Cardeaes da Santa Igreja Romana, Patriar-
 », chas, Bispos, Legados, & Nuncios da Sé Apostolica, ou
 », os perseguem, & lançaõ de suas Diecesis, territorios, & se-
 », nhorios. E contra todos aquelles, que mandaõ, ratificaõ,
 », & approvaõ as taes cousas, ou a ellas dão ajuda, conse-
 », lho, & favor de qualquer maneyra.

16 Pal. dict. d. 3. puct.
 13. Sayr. dict. lib. 3. c.
 16. Caictan. verbo Ex-
 communicatio cap. 15.

1118 Duodecima: Contra todos aquelles, que per si,
 », ou por outrem mataõ, ferem, & esbulhaõ (16) as pessoas
 », Ecclesiasticas, & seculares, que por respeyto de suas
 », causas recorrerem á Curia Romana, ou na mesma Corte
 », perseguem as ditas pessoas, seus Agentes, Advogados,
 », Ouvidores, & Juizes, deputados para os taes negocios.
 E contra

postolicas, & fazendo coufas em que direyta, ou indirey-
tamente prejudiquem aos direytos do Romano Pontifice,
da Sé Apostolica, & de qualquer outra Igreja. E contra
todos aquelles, que usarem dos taes Estatutos já feytos,
aindaque seja com pretexto de qualquer costume, ou
privilegio.

1122 Decimasexta: Contra todos aquelles, que por
qualquer maneyra direyta, ou indireytamente impedem
(21) aos Arcebispos, Bispos, & aos mais Prelados, & Jui-
zes Ecclesiasticos, Ordinarios, Delegados usarem de sua
jurisdicção contra quaesquer pefsoas, encarcerando, ou
molestando seus Agentes, Procuradores, familiares, & pes-
soas chegadas por sanguinidade, ou afinidade, encon-
trando a ordem dos Sagrados Canones, Constituiçoens
Ecclesiasticas, Decretos dos Concilios geraes, principal-
mente do Concilio Tridentino. E contra todos aquelles,
que depois das sentenças, & Decretos dos mesmos Ordina-
rios, & seus Delegados recorrem às Chancellarias, &
Curias seculares, illudindo o Juizo, & foro Ecclesiasti-
co, procurando, que pelas ditas Chancellarias se decre-
tem prohibiçoens, & mandados penaes para os Ordina-
rios, & Delegados, em quem se executem. E contra to-
dos aquelles, que estas coufas decretaõ, executaõ, & nel-
las daõ ajuda, conselho, patrocínio, & favor.

1123 Decimasseptima: Contra todos aquelles, que us-
surpaõ, & sequestraõ as jurisdicçoens, (22) frutos, ren-
das, & novidades pertencentes ao Pontifice Romano, à
Sé Apostolica, & quaesquer Igrejas, & pefsoas Ecclesiasti-
cas por razaõ das Igrejas, Mosteyros, & Beneficios, sem
expressa licença do Romano Pontifice, ou de outras pes-
soas que para isso tiverem legitimo poder.

1124 Decima oytava: Contra todos aquelles, que
sem especial, & expressa licença do Romano Pontifice
impõem (23) contribuiçoens, decimas, fintas, empresti-
mos, & outros encargos aos Clerigos, Prelados, & outras
pefsoas Ecclesiasticas, ou aos bens das ditas pefsoas, Igre-
jas, Mosteyros, & Beneficios nos seus frutos, rendas, &
novidades. E contra todos aquelles, que por qualquer
modo que seja, aindaque exquisito, recebem, ou aureca-
daõ

21 Trid. sess. 25. de
reform. cap. 20. Sayr.
dict. lib. 3. cap. 20. Nav.
in manual. dict. cap. 27.
n. 70. Pal. dict. d. 3. púct.
17. Frag. dict. d. 3. §. 16.

22 Cap. Siquis Pres-
byter. de rebus Eccles.
non alienand. cap. Hoc
consultissimò cod. tit.
lib. 6. Trid. sess. 22. de
reformat. cap. 11. Nav.
in manual. cap. 27. n. 71.
Pal. dict. d. 3. punct. 18.

23 Cap. Adversus c.
Non minus de immun.
Eccles. cap. 1. cod. tit.
lib. 6. Fragol. dict. d. 3. §.
18. Navar. in manual.
cap. 27. n. 71.

,, daõ os taes tributos das pessoas, & bens Ecclesiasticos,
 ,, aindaque sejaõ dados por vontade, & sem violencia algu-
 ,, ma. E contra todos aquelles, que per si, ou por outrem
 ,, direyta, ou indireytamente fazem executar as ditas cou-
 ,, sas, ou daõ a ellas conselho, ajuda, ou favor, aindaque
 ,, sejaõ de grande prehemencia, dignidade, ordem, condi-
 ,, ção, & estado, aindaque sejaõ Emperadores, Reys, Prin-
 ,, cipes, Duques, Condes, Baroens, Potentados, Presiden-
 ,, tes de Reynos, Provincias, Cidades, & terras, Conselhey-
 ,, ros, Senadores, & Pontifices. E para esta excommunhão
 ,, ter mayor effeyto innova S. Santidade todos os Decre-
 ,, tos, que se fizeraõ pelos Sagrados Canones, assim no
 ,, Concilio Lateranense ultimamente celebrado, como nos
 ,, outros Concilios Univeraes, com todas as censuras, &
 ,, penas, que nelles se contem.

24 Cap. Si' diligenti
 de for. compet. Navar.
 dict. cap. 27. n. 72. Pal.
 dict. d. 3. punct. 20.

1125 Decimanona: Contra todos aquelles, que sendo
 ,, Magistrados, (24) Juizes, Notarios, Escrivaens, Execu-
 ,, tores, & subexecutores se intrometẽ por qualquer maney-
 ,, ra nas causas capitaes, & criminaes das pessoas Ecclesiasti-
 ,, ticas, fazedo processos cõtra ellas, banindo-as, & prenden-
 ,, doas, sentenciandoas, & executandoas sem especial, & expresa
 ,, sa licença da Sé Apostolica. E cõtra todos aquelles, q' a ven-
 ,, do a tal licença a estendem aos casos, q' nella se naõ com-
 ,, prendem, aindaque sejaõ Conselheyros, Senadores,
 ,, Presidentes, Cancellarios, Vice-Cancellarios, & tenhaõ
 ,, outros titulos desta qualidade.

25 Sayr. dict. lib. 3. de
 censur. cap. 24. Navar.
 dict. cap. 27. num. 73.
 Pal. dict. d. 3. punct.
 21.

1126 Vigesima: Contra todos aquelles, que per si,
 ,, ou por outros direyta, ou indireytamente, debayxo de
 ,, qualquer titulo, ou cor presumem commetter, destruir,
 ,, (25) occupar, & reter, ou em todo, ou em parte a Santa
 ,, Cidade de Roma, o Reyno de Sicilia, Ilhas de Sardenha,
 ,, & Corcega, as terras da' quem de Pharo, o Patrimonio de
 ,, Saõ Pedro em Toscana, o Duçado de Espoletto, o Con-
 ,, dado de Venasino, Sabinense, da Marca de Ancona,
 ,, Masia, Tribaria, Romandiola, Campania, & as Provin-
 ,, cias maritimas, & as suas terras, & lugares, & as terras
 ,, de especial commissaõ dos Arnulphos, & as Cidades de
 ,, Bononia, Cesena, Ariminio, Benavento, Peroza, Avi-
 ,, nhão, a Cidade de Castello Tuderto, Ferrara, Clomacho,

cho, & as outras terras, Cidades, & Lugares mediatos, ou immediatamente sujeytos à Igreja Romana. E contra todos aquelles, que de facto, por varios modos presumem usurpar, perturbar, reter, & vexar a suprema jurisdição, que nelles convem ao Romano Pontifice, & à Sé Apostolica. E contra todos aquelles, que se unem, & concorrem com estes delinquentes, favorecendo-os, defendendo-os, & ajudando-os com conselho, & favor de qualquer outra maneyra que seja.

TITULO L.

De como, & quando, & com que clausulas serão absolto os que encorrem nas excommunhoens da Bulla da Cea; & das pessoas que são obrigadas a ter a dita Bulla.

1127 **D**estas excommunhoens, & censuras ninguem póde ser absolto senão pelo Summo Pontifice, (1) excepto no artigo da morte, & ainda então o não será senão dando caução de estar pelos mandados da Igreja, & dar satisfação, ainda que seja com pretexto de qualquer faculdade, ou indulto concedido, & que ao diante se conceder, & os que absolvem destas excommunhões fóra do artigo da morte (2) pelo modo que fica dito, pelo mesmo caso ficaõ excommungados, (3) mas esta excommunhaõ não he reservada à Sé Apostolica, porèm o incursõ nella poderà ser castigado como parecer.

1128 E nos casos em que os ditos excommungados forem absolto por ordem da Sé Apostolica, os Summos Pontifices os não haõ por absolutos, sem primeyro desistirem (4) das causas, porque encorreraõ em tal excommunhaõ, & terem verdadeyro proposito de não commetterem outras semelhantes: & os que fizerem Estatutos contra a liberdade Ecclesiastica serãõ primeyro obrigados (5) aos revogar publicamente, annullar, & riscar dos livros em que estiverem escritos, & fazer certo ao Summo Pontifice, do estado em que ficaõ os taes Estatutos, ou Decretos.

1129 E declara o Summo Pontifice, que nem por estãõ absolvi

1 Bulla Cœnæ transscripta ab Abr. de instit. Paroc. lib. 10. c. 8. sect. 1. n. 24. & dict. cap. 8. sect. 22. n. 233. Palaus dict. d. 3. punct. 22. n. 2. Fragos. dict. d. 3. §. 21 n. 344. Navar. dict. cap. 27. n. 73.
2 Bulla Cœnæ vers. Cæterum. Navar. dict. cap. 27. n. 73. Palaus dicto punct. 22. n. 2. Abr. dict. cap. 8. sect. 22. n. 233. Sayr. dict. lib. 3. c. 25. n. 4.
3 Navar. dict. cap. 27. n. 74. Sayr. dict. lib. 3. c. 25. n. 7. Palaus dict. d. 3. punct. 22. n. 5. Suar. de censur. d. 21. sect. 3. n. 6.
4 Bulla Cœnæ dict. v. Declarantes, ac Protestantes. Pal. dict. disp. 3. punct. 22. n. 6.
5 Bulla Cœnæ dict. v. Declarantes, & DD. supra citati.

6 Bulla Cœnæ v. Qui nesciant. Pal. ubi supra. Abr. dict. cap. 8. sect. 23. n. 251.

7 Bulla Cœnæ v. non obstante. Abr. dict. sect. 23. n. 252. Palau dicto punct. 22. n. 7.

8 Bulla Cœnæ verf. Cæterum. Palau dict. d. 3. punct. 22. à n. 9. Abr. lib. 10. sect. 23. n. 262. Fragof. de regim. Reipubl. dict. d. 3. §. 21. verf. observatio clausul. ultim.

absolvição, nem por qualquer outro acto tacito, ou expresso seu, ou de seus successores se entende ser feyto prejuizo (6) á Sé Apostolica, & seus direytos adquiridos, ou por adquirir, aindaque pareça dissimulação, & tolerar as taes çoufas, & para corroboração, & confirmação de tudoo que se contém na Bulla revogou (7) todos os privilegios concedidos pela Sé Apostolica a todas, & quaelquer pessoas, ou Communidades, & os costumes, aindaque sejaõ immemoriaes sem excepção alguma, como se declara, & especifica na mesma Bulla.

1130 A qual para que melhor se observe ordena o Summo Pontifice (8) que todos os Patriarchas, Arcebispos, Bispos, Ordinarios dos Lugares, Prelados, Reytores, Vigarios, & Curas d'almas, & todos os mais Sacerdotes seculares, & Regulares, que forem Deputados para ouvirem Confissoens, tenhaõ em seu poder o traslado della, & que a leão, & procurem entendella; & aindaque esta ordem, conforme a commua resolução dos Doutores, não contenha mais que huma simplez disposição, declaramos, q todos os sobreditos Sacerdotes tem obrigação de saberem, & terem inteyra noticia de todas estas excommunhoens, para saberem os casos que não pôdem absolver, & evitar os damnos, que desta ignorancia pôdem resultar.

TITULO LI.

Das excommunhoens, que por direyto commum Canonico são reservadas ao Summo Pontifice.

Contra Clerigos, & Religiosos.

1 Cap. Significavit de sent. excom. & ibi Barbosa. n. 1. & de potest. Episc. alleg. 50. n. 88. p. 3. Palau dict. d. 3. punct. 24 num. 3.
2 Clem. 1. de privilegijs. Nav. dict. cap. 27. n. 101. & 102. Abr. dict. lib. 10. sect. 2. cap. 9. n. 290. Palau dict. disp. 3. punct. 26. à n. 3. cum seqq.

1131 Primeyra: Contra os Clerigos, que sabendo quaes são os excommungados pelo Papa, por sua vontade participaõ com elles (1) nos Officios Divinos.

1132 Segunda: Contra os Religiosos, que sem especial licença (2) do Bispo, ou Parocho presumem administrar a alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular os Sacramentos

mentos da Eucharistia, ou da Extrema Unção, ou solemnizar o Matrimonio, ou absolver os excommun- gados por direyto, salvo nos casos expressos nelle, ou por privilegios da Sé Apostolica; ou que presumem absol- ver das sentenças dadas por Estatutos provinciaes, ou Syn- nodaes, ou dos peccados tanto a culpa, como a pena.

1133 Terceyra: Contra os Religiosos, & Clerigos se- culares (3) de qualquer estado, & condição que sejaõ, que induzem a qualquer pessoa, que com effeyto faça voto, jure, ou por outra via prometta que elegerà sepul- tura, ou naõ mudarà a que tiver escolhido nas Igrejas dos ditos induzidores.

1134 Quarta: Contra os Religiosos das Ordens Men- dicantes, (4) que sem licença do Papa se passaõ a outra, naõ mendicante, & contra os que os recebem; salvo pas- sando-se à Ordem dos Cartuxos.

Contra pessoas publicas, & Senhores de terras.

1135 Primeyra: Contra os Inquisidores, (5) & os De- putados por elles, ou pelos Bispos para o Of- ficio da Inquisição, que por odio, amor, ou proveyto tem- poral contra Justiça, & suas consciencias deyxão de pro- ceder contra alguma pessoa em caso de heresia: & os que pelas mesmas causas, & pelo mesmo modo presumem molestar algum, impondolhe falsamente, que he herege, ou que lhes impedem a execução de seus officios da In- quisição.

1136 Segunda: Contra todos os nobres, (6) & Senhores temporaes, que nas Igrejas de suas terras, estando os lu- gares interdictos, compellem a algum Sacerdote, que ce- lebre Missa, ou outros Divinos Officios em lugar inter- dicto; & os que com voz de pregoeyro, ou sino tangido fazem ajuntar o povo para ouvir Missa no tal lugar, ma- yormente, fazendo que a oução os excommungados, ou interdictos; & assim tambem os que prohibem que os ex- commungados, ou interdictos denunciados por taes, naõ sayão da Igreja quando se diz Missa, sendo pelo Sacerdo- te admoestados por seus nomes proprios que se sayão; &

3 Clement. Cupientes §. Sanè de poenis. Palaus dict. punct. 26. n. 103. Nav. dict. c. 27. n. 103.

4 Extrayag. Martini V. de Regularib. Abr. dict. lib. 10. cap. 9. sect. 3. n. 297. Palaus dict. d. 3. punct. 27. n. 6. Navar. dict. c. 27. n. 106. v. Vi- gesima secunda.

5 Clem. 1. §. verum, de hereticis. Abr. dict. lib. 10. cap. 9. sect. 2. n. 289. Navar. dict. cap. 27. n. 110. Palaus dict. d. 3. puncto 26. à num. 1.

6 Clement. Gravis de sent. excommunic. Nav. dict. cap. 27. num. 104. Abr. dict. lib. 10. cap. 9. sect. 2. n. 293. Pal. dict. d. 3. punct. 27. n. 23.

7 Cap. Si quis suadē- 418 *Liv. 5. Tit. 51. Das excommuhoens que, &c.*
 te diabolo 17. q.4. cap. ,, os excommungados, ou interdctos, que sendo assim ad-
 Monachi, cap. Parochia- ,, moestados pelo Sacerdote naõ quizerem sahir.

nos, cap. De monialibus,
 cap. Illorum, cap. Re-
 ligioso, cap. Pervenit,
 cap. Mulieres de sentēt.
 excommun. Nav. dict.
 cap. 27. n. 76. Abr. dict.
 lib. 10. cap. 9. sect. 1. Pal.
 dicta d. 3. punct. 23. per
 totum. Barbosa de po-
 test. Episcop. p. 3. alleg.
 50. n. 84. Bonac. de censur.
 d. 2. q. 4. punct. 5. à
 principio.

Contra todos em geral.

8 Cap. Pervenit de
 sent. excom. Abr. dict.
 cap. 9. sect. 1. n. 280. Pal.
 dict. punct. 23 §. 4. n. 4.
 & n. 2. ubi declaratur
 quæ sit percussio atrox,
 gravis, & levis.

9 Cap. Pervenit de
 sent. excom. Pal. dict. n.
 4. Abr. dict. n. 280. cum
 Sayr. & Tolet.

10 Argum. cap. Quan-
 ta 47. de sent. excom.
 Abr. dict. cap. 9. sect. 1.
 n. 273. Pal. dict. punct.
 23. §. 2. n. 6. DD. ad
 text. in cap. Mulieres de
 sent. excom. Coninch d.
 14. dub. 5. n. 175.

11 Cap. Cum quis
 23. de sent. excom. Abr.
 dict. sect. 1. n. 273. Pal.
 dict. punct. 23 §. 2. n. 5.
 6. & 14. Navar. dict. cap.
 27. n. 78. Laym. lib. 1.
 lum. tract. 5. p. 2. cap 5. à
 n. 5. Molin. tract. 3. d.
 52. Suar. d. 22. sect. 1. n.
 55.

12 Cap. Quantæ de
 sentent. excom. cap. Er-
 ror cum seqq. 83. dict.
 cap. Facientis 3. 86. dist.
 cap. 1. de off. & potest. judic. delegat. Barb. ad text. in cap. Quantæ n. 4. Pal. dict. punct. 23. §. 2. à n. 1. Abr. dict. n. 273. Sayr. lib. 3. cap. 26. n. 24. Caiet. verbo Excommunicatio cap. 10.

13 Diximus supra sub num. 1137.

14 Cap. Quærenti de offic. delegat. & ibi Barb. n. 1. Bonac. de censur. d. 1. q. 3. punct. 1. n. 2. verbi
 Addo. Suares de censur. d. 22. sect. 2. n. 1.

15 Cap. Dura de crimin. fals. & ibi Barb. n. 1. Farinac. in prax. crimin. p. 6. de falsit. q. 151. à n. 7.

16 Cap. Tua nos 19. de sent. excom. & ibi Barb. n. 2. Abr. dict. lib. 10. sect. 2. n. 286. v. Incendiarij.
 Palau

1137 **P** Rimeyra: Contra os que põem mãos violen-
 tas em Clerigo (7) de Ordens Sacras, ou me-
 nores, ou outra qualquer pessoa secular, ou Regular, que
 conforme a direyto goze do privilegio do Canone; o que
 se entende sendo a percussão grave, ou mediocre, (8) por-
 que sendo leve os pòdem absolver (9) os Bispos.

1138 Segunda: Contra os que aconselhaõ, (10) ajudaõ,
 ou daõ favor para isso, & os approvaõ, & ratificaõ (11)
 depois de ser feyto em seu nome, ou por sua contempla-
 ção, & os que por malicia deyxaraõ de o impedir, (12)
 podendo-o fazer sem difficuldade, & damno seu; o que
 tambem se entende se a percussão for grave, ou me-
 diocre, porque sendo leve (13) os pòdem absolver os
 Bispos.

1139 Terceyra: Contra os que foraõ excommunga-
 dos pelo Delegado (14) do Papa, se se deyxaraõ estar na
 excommunhaõ mais de hum anno.

1140 Quarta: Contra os que tem em seu podet lettras
 falsas do Papa, (15) & sendo mandados pelos Bispos que
 desistaõ dellas, ou as rompaõ, se o naõ fizerem dentro
 de vinte dias depois que lhes for mandado.

1141 Quinta: Contra os incendiarios, depois que
 forem excommungados, & declarados (16) pelos Ordie-
 narios, ou por quem para isso poder tiver.

1142 Sexta: Contra os que commettem sacrilegio,
 quebrando (17) com violencia, & juntamente roubando
 (18) as Igrejas, ou lugares edificados por authoridade
 dos Prelados.

1143 Septi-

7
 17
 20
 22
 23
 24
 25
 26
 27
 28
 29
 30
 31
 32
 33
 34
 35
 36
 37
 38
 39
 40
 41
 42
 43
 44
 45
 46
 47
 48
 49
 50
 51
 52
 53
 54
 55
 56
 57
 58
 59
 60
 61
 62
 63
 64
 65
 66
 67
 68
 69
 70
 71
 72
 73
 74
 75
 76
 77
 78
 79
 80
 81
 82
 83
 84
 85
 86
 87
 88
 89
 90
 91
 92
 93
 94
 95
 96
 97
 98
 99
 100

Tit. 51. Das excommunhoes que por direyto, &c. 419

1143 Septima: Contra aquelles, que derem licença (19) para matar, prender, ou fazer damno, ou aggravado na pessoa, ou bens de quaesquer Juizes, ou de seus parentes, ou familiares, por haverem promulgado sentença de excommunhaõ, suspensaõ, ou interdicto contra alguns Reys, Principes, Baroens, Nobres, Balios, ou contra quaesquer seus Ministros, ou outra qualquer pessoa, ou derem a dita licença para se fazerem os mesmos damnos nas pessoas, ou bens daquelles, por respeyto dos quaes as ditas sentenças foraõ dadas, ou daquelles que as guardarem, ou naõ quizerem comunicar com os assim excommunhados, salvo se antes de fazerem os ditos damnos revogarem (20) a dita licença.

1144 Oitava: Contra os que estiverem excommunhados de excommunhaõ reservada ao Papa, sendo absolutos della por estarem no artigo da morte, ou por outro legitimo impedimento, pelo qual naõ possaõ recorrer para impetrem absolvição da Sé Apostolica, se depois de cessar o tal perigo, ou impedimento naõ se apresentarem ao Papa, tanto que commodamente puderem, porque entaõ tornaõ a reincidir (21) em excommunhaõ reservada ao Papa.

1145 Nona: Contra os que tiraõ as entranhas (22) aos corpos dos defuntos para os conservar, ou os despedaçam, ou cozem para se apartar a carne dos ossos, & os levarem a enterrar a outra parte: & os que ordenarem, ou mandarem que assim se faça.

1146 Decima: Contra os que daõ, ou recebem (23) alguma cousa temporal pela entrada para professar, ou pela profissaõ em algum Mosteyro dada, ou promettida por pacto, ou condição, & naõ liberal, & gratuitamente: excepto o que se dà, & recebe para dote, (24) & sustentação, especialmente das Religiosas.

1147 Un-
22 Extravag. 1. de sepult. inter commun. Navar. dict. cap. 27. n. 105. Sylv. verbo Excommunicatio 7. n. 79. Barb. de potest. Episc. alleg. 50. n. 103. Filliuc. tract. 15. n. 72. vers. 3. & n. 77.

23 Extravag. 1. de Simonia Navar. in manual. cap. 27. n. 106. Barb. ubi proximè n. 104. Sayr. lib. 3. cap. 36. num. 7.

24 Ex Bull. Clement. VII. que habetur in compendio priv. verb. Moniales n. ult. Navar. dict. cap. 27. n. 106. vers. Declaratio prima. Sot. de just. lib. 9. q. 6. art. 2. ad 4.

Palau dict. d. 3. punct. 24. n. 7. Suar. dict. sect. 2. n. 21. Bonac. d. 2. q. 3. punct. 43. n. 4. Sayr. dict. lib. 3. cap. 29. n. 11.

17 Cap. Conquesti 22. de sent. excom. & ibi Barb. n. 2. Pal. dict. d. 3. punct. 24. n. 9. Bonacin. tom. 3. de censur. d. 2. q. 3. punct. 12. n. 11. Suar. dict. sect. 2. n. 11. Barb. de potest. Episc. p. 3. al. leg. 50. n. 9. Abr. dict. sect. 2. n. 286. Nav. dict. cap. 27. n. 94. v. octava.

18 Facit L. Si quis ita stipulatus sit. de verbor. obligat. Palau dict. d. 3. punct. 24. n. 11. Bon. dict. d. 2. q. 3. punct. 12. n. 9. Barb. dict. alleg. 50. n. 90. Suar. dict. d. 22. sect. 2. n. 11. Tolet. lib. 1. cap. 35. n. 6. Sayr. lib. 3. cap. 29. n. 14.

19 Cap. Quicumque de sent. excom. lib. 6. & ibi Barb. n. 1. & de pot. Episc. p. 3. allegat. 50. n. 94. Bonac. de cens. extr. Bull. d. 2. q. 3. punct. 15. Abr. dict. sect. 2. n. 287. Filliuc. tract. 14. n. 53. v. 2. & n. 60. Henriq. in Sum. lib. 13. cap. 43. §. 3. lit. F. Suar. tom. 5. d. 2. sect. 3. n. 2. cum seq. 20 Barbof. dict. alleg. 50. n. 94. v. Nota. Abr. dict. n. 287. vers. Similiter prope finem.

21 Cap. Eos qui 22. de sent. excom. lib. 6. & ibi Barb. a n. 1. & de potest. Episc. p. 2. alleg. 25. n. 80. Abr. dict. sect. 2. n. 288. Suar. tom. 4. d. 30. n. 6. & de censur. d. 22. sect. 1. n. 62. Sayr. de cens. lib. 2. c. 20. n. 26.

25 Extrav. grave nimis de reliq. & venerat. Sancto. Trid. sess. 5. in decr. de pecc. origin. §. ult. Pius V. in Extrav. 119. quæ incipit, Super specula. Navar. dict. c. 27. n. 107. Suar. tom. 5. d. 22. lect. 5. n. 30. Sayr. lib. 3. cap. 30. n. 10. Menor. Clericorum cap. 5. excom. 4. & cap. 9. excom. 11. Barb. dict. alleg. 50. num. 110. Raincr. in Catalog. censurar. extra Bull. cap. 5. excom. 4. & cap. 9. excomm. 14.

26 Extrav. 1. de sent. excom. innovata a Gregorio XIII. per Extrav. quæ incipit, Ab ipso, de qua Navar. dict. cap. 27. n. 106. Molina de justit. tom. 1. d. 92. Quarant in Sum. Bullarij verb. Data, & promissa.

27 Nav. dict. cap. 27. n. 109. Palau dict. d. 3. punct. 30. n. 5. Bon. tom. 3. de censur. ld. 2. q. 3. punct. 36. n. 6.

1147 Undecima: Contra os que presumem affirmar (25) que saõ hereges, ou que peccaõ mortalmête aquelles que crem, ou tem que a Virgem nossa Senhora foy preservada do peccado original; ou pelo contrario, dizem do que foy concebida no dito peccado original. E os que presumirem affirmar que encorrem em algum peccado os que celebraõ o Officio da Conceyçaõ da Virgem nossa Senhora; & que outrosim peccaõ os que vem às prégaçoens daquelles que prégaõ, que a Virgem foy concebida sem macula de peccado original. E tambem aquellas, que com temerario atrevimento, depois de terõ noticia desta prohibiçaõ, presumirẽ ter por verdadeyro, que he heresia, ou peccado ter qualquer das duas opinioens, ou ter, & ler por verdadeyros os livros em que se contêm.

1148 Duodecima: Contra todos os Clerigos, (26) Religiosos, & seculares de hum, & outro sexo, ou sejaõ familiares da Curia Romana, ou outros donde quer que sejaõ, que daõ, recebem, ou promettem alguma cousa por pequena que seja com pacto, ou promessa occulta, ou manifesta, feyta por palavras geraes, ou especiaes, para alcançar a justica, ou graça de alguma cousa; & os que nisso saõ medianeyros, ou daõ favor, & ajuda, ou intertarem fazello, ou naõ descobrirem dentro em tres dias os delinquentes.

1149 Decima tertia: Contra os que presumirem publicar (27) libellos infames em qualquer linguagem, ou fazem, ou tem, ou publicaõ versos, trovas, ou cantigas de infamia, ou detracçaõ do estado das Ordens dos Menores, & Prégadores. E os q̄ presumirem prégar, ensinar, ou defender que os ditos Religiosos naõ estaõ em estado de perfeyçaõ, ou que lhes naõ he licito viver de esmolos, ou que naõ pôdem prégar, nem ouvir Confissoens, zinzim, daque tenhaõ licença do Papa, ou dos Bispos, se a naõ tiverem dos Parochos. E contra os que presumirem fazer algũa damnosa violêcia nos lugares dos ditos Prégadores, & Menores. E contra os q̄ tem em suas Igrejas, ou Mosteyros os Apostatas das ditas Ordens, se os naõ lançarem fóra, tanto que pelos Frades das ditas Ordens lhes for denunciado que os naõ tenhaõ.

1150 Decimaquarta: Contra os homens, ou mulhe-
res (28) que entraõ nos Mosteyros de Freyras de qualquer
Religiaõ que sejaõ, segundo a execuçaõ, & declaraçaõ
do Papa Gregorio XIII.

1151 Decimaquinta: Contra as pessoas Ecclesiasticas
ou seculares, que commetterem Simonia (29) sobre ad-
ministrat, & receber as Ordens, ou provisãõ de qual-
quer Beneficio, ou officio Ecclesiastico; & contra os que
nisso saõ medianeyros, ou participantes.

1152 Decima sexta: Contra as mulheres (30) que com
affectados pretextos de quaesquer licenças, & faculda-
des entraõ nos Mosteyros de quaesquer Religiosos.

1153 Decima septima: Contra qualquer pessoa Eccle-
siastica, ou Religiosa de qualquer ordem, (31) postoque
sejaõ Patriarchas, Arcebispos, Bispos, Abbades, ou de
qualquer outra dignidade, que trouxerem ao juizo, & fo-
ro secular por razaõ de qualquer pacto, postoque seja ju-
rado, ou por outra via direyta, ou indireytamente a ou-
tra pessoa Ecclesiastica, Collegio, ou Convento em qual-
quer acçaõ, ou seja civil, ou crime, real, ou pessoal, ou
mixta, cujo conhecimento, conforme a direyto, costu-
me, ou por outra via pertença ao foro Ecclesiastico. E
na mesma excommunhaõ de direyto reservada encorrem
os Juizes seculares, que obrigarem a responder os Eccle-
siasticos em seus Juizos, depois que se vier com excepçaõ
de incompetencia, ou por outra via constar della: &
bem assim os que a isso derem conselho, favor, ou aju-
da, ou o mandarem fazer, ou ratificarem, & o houve-
rem por bom, sendo feyto em seu nome, ou por sua con-
templaçãõ.

1154 Decima oytava: Contra todas as pessoas de
qualquer estado, condiçaõ, & dignidade Ecclesiastica,
(32) ou secular, que sejaõ, postoque tenhaõ dignidade
Episcopal, ou outra mayor, que para alcançarem Bene-
ficio fingirem, & simularem que saõ outras pessoas, &
como taes se apresentarem nos exames, ou procurarem
alcançar Beneficios em nome de outros, que naõ sabem
disso: ou se per si, ou per outrem offerecerem alguma
pensãõ annua, ou seja esta para outros, com esperança de

Nn

haverem

28 Extravag. Pij V.
quæ incipit: Regulariũ,
juncta Extrav Gregor.
XIII. quæ incipit: Ubi
gratiæ, & alia ejusdem
Gregorij XIII. quæ in-
cipit: Dubijs. Barb. de
potest. Episc. p. 3. alleg.
102. n. 33. cum seqq.

29 Extrav. Pauli II.
quæ incipit, Cum detest-
tabile. Const. Pij V. quæ
incipit, Cum primum.

30 Extrav. Pij V. quæ
incipit, Regulariũ. Bar-
bol. de potest. Episcop.
allegat. 50. num. 235. &
alleg. 102. n. 85. cũ seq.

31 Cap. Inolita, cap.
Placuit 11. q. 1. cap. Si
diligenti, de foro com-
pet. cap. Quoniam, de
immunit. Eccles. lib. 6.
Motus proprius Marti-
ni V. qui incipit, Ad re-
primendas, sub dat. Ro-
mæ Kal. Februar. ann.
1428.

32 Motus proprius
Pauli IV. qui incipit:
Inter ceteras, sub data
die 25. Nov. 1574. Pa-
laus dict. punct. 30. n. 8.
Bonacin. d. 2. q. 3. punct.
28. n. 6. Rainer. in Ca-
ralog. centurar. extra
Bullam cap. 9. excom.
20. Barb. dict. alleg. 50.
n. 124.

,, haverem delles alguma pensão, ou qualquer outra com-
 ,, modidade temporal por pequena que seja, ou para si
 ,, meismos, principalmente com animo, & tenção de re-
 ,, nunciarem depois em favor de outras pessoas, posto que
 ,, muyto idoneas, & benemeritas com pensão, ou sem
 ,, ella.

33 Extravag. Pij V.
 quæ incipit, Sâctissimus,
 Cap. ut Inquisitionis, de
 hæret. 1.6. juncta clau-
 sul. Bull. Coen. Barb. ad
 dict. cap. Ut Inquisitio-
 nis n. 11.

1155 Decima nona: Contra os Senhores temporaes,
 ,, (33) ou quaesquer outros Ministros de Justiça de qual-
 ,, quer dignidade, & prehemencia que sejaõ, que por
 ,, qualquer via impedirem, ou perturbarem aos Bispos,
 ,, ou Inquisidores nos negocios tocantes ao Santo Officio,
 ,, ou se intrometterem a julgar, ou conhecer do crime da
 ,, heresia, posto que o fação com pretexto de assistirem, a-
 ,, judarem, ou favorecerem aos ditos Bispos, & Inquisido-
 ,, res, salvo naquillo em que por livre vontade delles for-
 ,, rem requeridos, & chamados. E contra aquelles, que
 ,, não revogarem logo quaesquer leys, ordenaçoens, & pro-
 ,, visoens que tenhaõ feyto sobre o conhecimento deste
 ,, crime, que encontrem os Sagrados Canones, ou impidaõ
 ,, a jurisdicção Ecclesiastica. E contra os que sabendo isto
 ,, derem para o sobredito, conselho, ajuda, ou favor. E con-
 ,, tra os Ordinarios, ou Inquisidores q̄ permittirem que os
 ,, leygos por qualquer via que seja julguem juntamente do
 ,, crime da heresia.

34 Extrav. Pij V. in
 ordine 83. quæ incipit,
 Si de protegendis. Barb.
 de pot. Episc. dict. p. 3.
 alleg. 50. n. 121.

1156 Vigesima: Contra os que matarem, espancarem,
 ,, (34) intimidarem, ou maltratarem Inquisidores, Advo-
 ,, gados, Promotores, Commissarios, Notarios, ou outros
 ,, quaesquer Ministros do Santo Officio, ou dos Bispos, que
 ,, em suas Diecesis, ou Provincias fizerem os negocios to-
 ,, cantes ao Santo Officio, ou aos accusadores, denunciado-
 ,, res, ou testemunhas dadas nas causas da Fé, ou chama-
 ,, das para testemunharem nellas.

35 Dict. Extravag. Si
 de protegendis.

1157 Vigesima prima: Contra os que commetterem
 ,, (35) derrubarem, ou roubarem as Igrejas, & casas publi-
 ,, cas do Santo Officio, as particulares dos Ministros delle,
 ,, ou quaesquer outras coufas commuas, ou particulares. E
 ,, contra os que queymarem, furtarem, levarem, ou por
 ,, qualquer outra via tomarem os livros, cartas, escrituras,
 ,, papeys, registos, & quaesquer outros documentos tocan-
 tes

tes ao Santo Officio, ou sejaõ publicos, ou particulares, poslos, ou guardados em qualquer lugar. E contra os que se acharem nos incendios, roubos, ou destruição com armas, ou sem ellas, cooperando nas sobreditas cousas, ou impedindo que se não salvem as pessoas, ou cousas sobreditas. Contra os que romperem os carceres, ou quaelquer outras prizoens do Santo Officio, ou sejaõ publicas, ou particulares, ou tirarem, ou lançarem dellas, ou do poder dos Ministros algum prezo, ou prohibirem, ou lhe derem azo para fugir, ou mandarem que se façaõ as sobreditas cousas, ou fizerem concursos, ou ajuntamentos. E contra os que para isso derem conselho, ou ajuda, ou favor, postoque se não siga effeyto de qualquer das sobreditas cousas, & aindaque os sobreditos sejaõ Bispos, Duques, Marquezes, Condes, ou de outro titulo, & dignidade mayor. E contra os que tentarem interceder pelos taes delinquentes, ou por elles pedirem perdão da culpa encorrem *ipso facto* na excommunhaõ posta contra (36) os fautores.

1158 Vigesima segunda: Contra toda a pessoa que usurpar a jurisdicção Ecclesiastica, bens, dizimos, (37) frutos, recontros, proventos, offertas, ou quaesquer outras rendas, q pertençaõ a algum Clerigo, pessoa, ou Communidade Ecclesiastica por razaõ da Igreja, ou Beneficio. E bem assim contra os que põem sequestro, sendo Ministros seculares, ou por qualquer via embargoõ bens, dizimos, frutos, ou rendas sobreditas.

1159 Vigesima tertia: Contra todos aquelles, que entraõ em desafio, (38) & que se provocaõ a isso por qualquer modo que for, ou concorrem ao tal desafio, & nelle servem de padrinhos, ou de assistentes, ou de inter-nuncios, levando recado por palavra, ou por escrito: ou derem conselho, ajuda, ou favor para o tal effeyto, ou derem campo, ou o assegurarem.

36 Extrav. Pij. V. in ordine 106. quæ incipit, Durum nimis, juncta Extrav. 2. de elect. Extrav. unica, ne Sede vacante. Cambar. de cassibus reservatis cap. 7. n. 23. Barbof. dict. allegat. 50. n. 121. in fine.

37 Trid. sess. 22. c. 11. & ibi Barbof. n. 8.

38 Bulla Pij V. quæ incipit, Ea quæ anno 1560. Idibus Novemb. de qua Filliuc. tract. 15. n. 95. vers. Septima, & n. 103. Ciarlin. cõtrovers. forens. lib. 1. cap. 114. n. 2. Constit. Gregorij XIII. quæ incipit, Ad tollendum, edita ann. 1582. Trid. sess. 25. de reform. cap. 19. Constit. Clementis VIII. quæ incipit: Illius vices, edita anno 1592. Quarant. in Summ. Bullar. verbo Duellum. Fr. Emman. quæst. regul. tom. 3. q. 61. art. 1. vers. 12. Sanchez. in præcept. Decalog. lib. 2. c. 39. à n. 19. Bon. de censur. d. 2. q. 6. p. 1. à num. 1.

TITULO LII.

Das excommunhoens postas em direyto sem reservaçãõ alguma.

1 Cap. Clerici, verſ. Jubemus ne Cler. vel Monachi. Suar. d. 23. ſect. 3. n. 23. Sayr. lib. 3. cap. 32. n. 6. Palaus dict. d. 3. punct. 32. n. 3.

2 Cap. Ut periculosa 2. ne Clerici, vel Monachi lib. 6. Bonac tom. 3. de cenſur. d. 2. q. 8. p. 6. Palaus d. 3. punct. 33. n. 14. & tract. 16. de Itatu Relig. d. 4. punct. 6.

3 Dicta cap. Ut periculosa. Nav. dict. cap. 27. n. 133. Tolet. lib. 1. cap. 38. n. 20. Suar. d. 23. ſect. 4. n. 35. Sayr. lib. 3. Theſauri cap. 33. n. 20. Sanch. lib. 6. Decal. cap. 8. n. 75. & 76. Bon. tom. 3. de cenſur. d. 2. q. 8. punct. 8. n. 3 & ſeqq.

4 Cap. Super ſpecula ult. ne Clerici, vel Monachi. Navar. dict. cap. 27. n. 133.

5 Clem. 1. de ſent. ex. com. Navar. dict. c. 27. n. 146. Pal. de cenſur. p. 6. tract. 29. d. 3. puct. 34. Tolet. lib. 1. cap. 39. in fine. Sayr. lib. 3. cap. 33. n. 40. Bonac. d. 2. q. 8. punct. 14. n. 6.

6 Ad ea qua ſub Clement. de cenſur. declarat. Conſt. Ulyſſip. lib. 5. tit. 30. §. 24. fol. 496.

7 Clem. 1. de deci. mis. Navar. dict. cap. 27. num. 138. Pal. dict. d. 3. punct. 34. n. 3. Tolet. l. 1. cap. 39. n. 4. Bonac. d. 2. q. 8. punct. 12.

1160 **N**O direyto Canonico, aſſim antigo, como moderno ha muytos lugares em que ſe impõem a excommunhaõ mayor *ipſo facto*, cuja abſolviçãõ ſe naõ reserva, porém como por eſtas Conſtituiçoens todas nos ſãõ reservadas, como diſſemos, tratando dos caſos refer. vados no Liv. 1. Tit. 44. convem que os Paroçhos, & Confessores tenhaõ noticia dellas, & para eſſe fim as de- claramos aqui, & ſãõ as ſeguintes. Contra Clerigos, & Religioſos.

1161 Primeyra: Contra os Sacerdotes, que tiverem officio (1) de Magiſtrado ſecular, ſe ſendo admoestados, o naõ deyxarem.

1162 Segunda: Contra os Religioſos profelloſos, que temerariamente deyxãõ (2) o habito de ſua Religiaõ. E contra os que ſem legitima licença (3) de ſeus Prelados ſe vaõ a eſtudar a alguma Univerſidade, ou a alguns eſtudos de letras.

1163 Terceyra: Contra os Sacerdotes, que ouvirem Leys, (4) ou Medicina. E contra quaesquer Clerigos q̄ tiverem dignidade Eccleſiaſtica, ſe em eſpaço de dous mezes naõ deſiſtirem de ouvir as ditas ſciencias.

1164 Quarta: Contra os Religioſos, que naõ (5) guardaõ o interdiçto, ou ceſſãõ a *Divinis*, que virem, ou ſouberem que guarda a Cathedral, Matriz, ou Parochial do lugar.

1165 Quinta: Contra os Religioſos (6) que de novo fazem Moſteyros, Conventos, ou caſas para morar, ou mudaõ as antigas, ou as transferem em outros com titulo de alienaçãõ ſem licença do Summo Pontifice, ou privilegio da Sé Apoſtolica, & conſentimento do Ordinario.

1166 Sexta: Contra quaesquer Religioſos, que preſumem appropriar para ſi os dizimos (7) devidos às Igrejas

„jas das terras novamente lavradas, & cultivadas, ou de
„outras, não lhes pertencendo. E contra os que com frau-
„des, & outras exquisitas cores os usurpaõ. E contra os
„que defendem, & não permitem pagarem-se os dizimos
„de seus familiares, ou de outros que misturaõ com o ga-
„do dos Religiosos o seu. E contra os que impedem que se
„paguem os dizimos das terras, que elles daõ a outros pa-
„ra as cultivar, se sendo requeridos pela parte não desis-
„tem dentro de hum mez, ou não restituem dentro de dous,
„o que pelos ditos modos houverem usurpado.

1167 Septima: Contra os Religiosos, que nas préga-
„çoës, (8) ou em outras partes presumem dizer algũa cou-
„sa que seja occasião para divertir alguma, ou algumas
„pessoas, & dissuadillas, que não paguem o dizimo que
„se deve à Igreja.

1168 Oytava: Contra os Religiosos, que sabendo a
„força desta obrigação deyxão de fazer (9) consciencia
„aos seus penitentes sobre a paga dos dizimos que deveré.

Contra pessoas publicas.

1169 **P**rimeyra: Contra os que tem jurisdicção tem-
„poral, (10) & não obedecerem aos Bispos, &
„Inquisidores em buscar, prender, & reter a bom recado
„os hereges, crenes, defensores, & seus favorecedores. E
„contra os que, sendo requeridos, não tomarem logo sem
„dilação os que ao seu braço secular forem entregues.

1170 Segunda: Contra os sobreditos Ministros secu-
„lares, que julgarem, (11) ou por qualquer via tomarem
„conhecimento das causas da Fé.

1171 Terceyra: Contra os que por qualquer via or-
„denaõ, ou mandaõ (12) contra a liberdade Ecclesiasti-
„ca, postoque o não fação por ley, ou Estatuto, porque
„os que o fazem por ley, ou Estatuto encorrem em ex-
„communhaõ da Bulla da Cea do Senhor.

1172 Quarta: Contra os Doutores, & Mestres, (13)
„que sabendo-o presumirem ensinar, ou reter em suas es-
„colas alguns Religiosos, os quaes deyxando o habito de
„sua Religiaõ ouvirem Leys, ou Medicina.

8 Clem. Cupient. v.
Illos etiam de pœnis.
Gloss. ibi verbo Reli-
giosos. Suar. d. 23. lect.
5. n. 37. Tolet. lib. 1.
cap. 33. n. 13.

9 Dict. Clem. Cupiẽ-
tes vers. Qui verò scien-
ter. Pal. dict. d. 3. punct.
34. n. 13. Bonac. d. 2. q.
8. punct. 13. à num. 11.
Suar. d. 23. lect. 5. n. 39.

10 Cap. Ut Inquisi-
tionis de hæret. lib. 6. &
ibi Barb. n. 2.

11 Dict. cap. Ut In-
quisitionis §. Prohibe-
mus, & ibi Barbos. n. 7.
Navar. dict. cap. 27. n.
135. Palaus dict. d. 3.
punct. 33. n. 16.

12 Cap. Eos qui, de
immunit. Eccles. lib. 6.
& ibi Barb. n. 1. & de
potest. Episc. p. 3. alleg.
50. n. 212. Rainer. dicto
cap. 9. excom. 66. Nav.
dict. cap. 27. n. 130. v.
vigesima tertia. Lavor.
cap. 13. n. 18. Bon. dict.
d. 2. q. 2. punct. 18.

13 Cap. Ut periculo-
sa 2. vers. Doctores ne
Clerici, vel Monachi l.
6. Palaus dict. disp. 3.
punct. 33. n. 34. v. Qua-
tenus vero. Suar. d. 23.
lect. 4. n. 39. & 45. Bo-
nac. d. 2. q. 2. punct. 32.
Sanchez lib. 6. in Deca-
log. cap. 8. n. 96. Caiet.
cap. 61. Sayr. lib. 3. cap.
35. n. 5.

14 Cap. 2. v. Sed cum de judicijs lib 6. Bonac. de censur. tract. 3. d. 2. q. 2. punct. 36. a n. 5. Pal. laus dict. d. 3. punct. 33. n. 8. Sayr. l. 3. Thefaur. cap. 34. n. 13. Suar. d. 23. sect. 4. n. 14.

15 Clem. unic. de usur. vers. Nos igitur, & Barbos. ibi num. 1. 2. & de potest. Episcop. p. 3. alleg. 50. n. 229. Pal. laus dict. d. 3. punct. 34. n. 10. Suares d. 23. lect. 5. n. 30.

16 Clement. Nolentes de hæret. & ibi Barbos. n. 1. Pal. dict. d. 3. punct. 34. n. 9. Tolet. l. 1. cap. 39. n. 11. Navar. dict. cap. 27. n. 142. Filluc. tract. 14. cap. 10. q. 3. n. 169.

17 Cap 2. de hæreticis lib. 6. & ibi Barb. n. 1. Pal. dict. disp. 3. punct. 33. n. 15. Bonac. tom. 3. de censuris d. 2. q. 2. punct. 30. n. 6.

18 Cap. Noverit. de sent. excom. Barb. de potest. Episcop. dicta alleg. 50. n. 200. Rainer. in Catalog. censurar. extra Buliam cap. 7. excom. 8. Lavor. de Indulg. p. 2. cap. 23. n. 11. Filluc. in quæst. moral. tract. 14. n. 43. vers. Quinta, & n. 165.

19 C. Sciant cuncti de elect. in 6. & ibi Barb. n. 1. & de potest. Episc. dict. allegat. 50. n. 202. Navar. dict. cap. 27. n. 123. Pal. dict. d. 3. punct. 33. n. 3. Bonac. dict. d. 2. q. 2. punct. 19. a n. 1.

1173 Quinta: Contra os Juizes, que por ficção, ou fraude (14) vão às casas em que vivem mulheres com pre-
 ,, texto de as perguntarem por testemunhas; & quaesquer
 ,, pessoas, que pelo sobredito modo as fazem ir às ditas
 ,, casas.

1174 Sexta: Contra os Governadores, (15) Capitaes,
 ,, Conselheyros, ou quaesquer outros Ministros de Justiça,
 ,, que fizerem, ditarem, ou escreverem Estatutos, porque
 ,, se mande que se paguem uluras, ou que se não peçaõ as
 ,, que já forem pagas quando se pedem, & que as partes
 ,, não sejaõ restituídas inteiramente, & livremente, ou presumi-
 ,, rem julgar assim. E contra os que tendo para isso poder
 ,, dentro em tres mezes não riscarem dos livros os taes Est-
 ,, tutos. E contra os que presumirem guardar os ditos Est-
 ,, tutos, ou os costumes que tem força delles.

1175 Septima: Contra os Inquisidores, (16) ou seus
 ,, Commissarios, ou dos Bispos, ou dos Cabidos Sé vacante
 ,, para negocios do S. Officio, que com occasião, & pretexto
 ,, delle tomarem illicitamente dinheyro d'alguma pessoa. E
 ,, contra os que sendo sabedores intentaõ por razão do dito
 ,, officio applicar ao Fisco, ainda que seja Ecclesiastico, os
 ,, bens das Igrejas por delictos dos Clerigos.

Contra todos em geral.

1176 **P** Rimeyra: Contra todos os que sendo sabedo-
 ,, res presumem enterrar em sagrado (17) os he-
 ,, reges, crentes, defensores, ou seus favorecedores.

1177 Segunda: Contra os que fazem guardar (18) Est-
 ,, tutos feytos contra a liberdade Ecclesiastica, & os não
 ,, fazem riscar dos livros tendo para isso poder. E contra os
 ,, que taes Estatutos fizerem, ou escreverem. E contra os
 ,, que por taes Estatutos presumirem julgar. E contra os que
 ,, escreverem em publica fórma o que assim for julgado.

1178 Terceyra: Contra os que presumirem (19) ag-
 ,, gravar alguns Clerigos, ou quaesquer outras pessoas Ec-
 ,, clesiasticas, por não elegerem aquelle, em cujo favor fo-
 ,, raõ rogados, & induzidos. E contra os que por esta cau-
 ,, sa aggravaõ os parentes por sanguinidade dos Ecclesiasti-
 ,, cos,

cos, ou suas Igrejas, ou Mosteyros, esbulhando-os de seus bens, ou perseguindo-os por outra via injustamente per si, ou per outrem.

1179 Quarta: Contra os que por força, ou medo alcanção (20) absolvição, ou revogação de alguma excommunhão, suspensão, ou interdício.

1180 Quinta: Contra as partes, que procuraõ (21) que seu Conservador proceda nas causas, que não são de manifesta injuria, ou violencia.

1181 Sexta: Contra os que sabendo-o (22) se casaõ por palavras de presente com parentas de fanguinidade, afinidade, ou grão prohibido.

1182 Septima: Contra os q̄ sabendo-o enterraõ defuntos (23) nos Cemeterios, ou outros lugares sagrados, que estaõ interdícios, fóra dos casos em direyto permittidos. E contra os que enterraõ em lugar sagrado os excommungados declarados, ou os interdícios nomeadamente, ou notorios percussores de Clerigos, ou onzeneyros manifestos.

1183 Oytava: Contra os que imprimem, (24) ou fazem imprimir livros, que trataõ de cousas sagradas sem nome de Author. E contra os que venderem, ou tem em seu poder taes livros, sem primeyro serem examinados, & approvados pelo Ordinario.

1184 Nona: Contra os que presumirem prégar, (25) ensinar, afirmar, ou defender em disputa publica, que aquelles, que tem consciencia de peccado mortal, & copia de Confessor, pódem, sem preceder confissão Sacramental, receber o Santissimo Sacramento da Eucharistia, por mais contritos, que lhes pareça que estaõ.

1185 Decima: Contra os roubadores das mulheres, (26) que as tomaõ por força para casarem; & os que lhes daõ para isso conselho, favor, ou ajuda.

1186 Undecima: Contra todas, & quaesquer pessoas de qualquer estado, & condição que sejaõ, que compellem, ou constrangem por medo, ou por injuria a qualquer

20 Cap. unic. de his quæ vi lib. 6. Pal. dict. d. 3. punct. 33. n. 7. Nav. dict. c. 27. n. 125. Reginald. lib. 9. prax. num. 346. Caiet. verbo Excommunicatio cap. 41.

21 Cap. ult. veri. Pars verò de off. & potest. judic. delegat. lib. 6. Barb. de potest. Episc. allegat. 106. n. 49. Nav. dict. c. 27. n. 125. Pal. dict. d. 3. punct. 33. n. 6.

22 Clem. unic. de cõfanguinit. & affinit. Pal. dict. d. 3. punct. 34. n. 8. Nav. dict. c. 27. n. 141. Caiet. verb. Excommunicatio cap. 47. Suar. d. 23. sect. 5. n. 20.

23 Clem. 1. de sepulturis. Pal. dict. pũct. 34. n. 2. Caiet. dict. verbo Excommunicatio c. 46. Sayr. lib. 3. Thesauri c. 35. n. 9. Bon. tom. 3. de censuris d. 2. q. 2. punct. 31. n. 4.

24 Trid. sess. 4. in decr. de edit. & usu Sacror. libror. § Sed & impressoribus, & ibi Barb. a n. 4. cum seqq. Navar. dict. c. 27. n. 148. Suar. d. 23. sect. 7. n. 3. Palaus dicta d. 3. pũct. 36. num. 1.

25 Trid. sess. 13. de Sac. Euchar. Canone 21. & ibi Barb. Palaus dict. puncto 36. num. 2. Suar. de censur. disp. 23. sect. 7. n. 5. Filliuc. tract. 14. cap. 6. q. 3. n. 84.

26 Trid. sess. 24. de reform. matrim. cap. 6 & ibi Barb. n. 12. Palaus dicto puncto 36. n. 3. &

P. 5. de sponsalib. tract. 28. disp. 4. puncto 2. à num. 10. Sanchez de Matrimon. lib. 7. disp. 13. in principio.

27 Trid. fess. 24. de reform. matrim. cap. 9. & ibi Barb. num. 9. Pal. dict. punct. 36. n. 5. Gu-tier. l. 1. Canon. quaest. c. 20. n. 32. & de matrim. cap. 79. à n. 8. Sanchez lib. 4. d. 22. Bonac. tom. 3. de censur. disp. 2. q. 2. punct. 6. n. 5.

28 Trid. fess. 25. de Regularib. & Monia. lib. cap. 18. & ibi Barb. n. 1. Sanchez lib. 4. in Decalog. c. 4. n. 4. Suar. de censur. d. 23. sect. 7. n. 8. Bonac. tom. 3. de censur. d. 2. q. 2. punct. 2. Palau dicto puncto 36. à n. 8.

29 Pal. dicto punct. 36. n. 9. Suar. dict. d. 23. sect. 7. n. 10. Sanch. lib. 4. in Decalog. cap. 4. n. 14. Filliuc. tract. 14. cap. 6. q. 5. ad finem n. 90. Bonac. dict. d. 2. q. 2. punct. 3. n. 2.

30 Nav. dict. cap. 27. à n. 154. Sayr. de cens. lib. 4. cap. 12. cum tribus seqq. Suar. d. censur. d. 31. sect. 1. per totam.

quer pessoa, ou seja seu subdito, ou escravo, ou naõ, a que se case, (27) ou naõ case livremente.

1187 Duodecima: Contra os que constringem (28) por força a alguma mulher, (excepto nos casos expressos em direyto) que receba o habito de alguma Religiaõ, ou faça profissaõ, ou que entre em Mosteyro; & contra os que para isso derem conselho, ajuda, ou favor. E contra o que sabe que a mulher faz qualquer destas cousas contra sua vontade, & interpõem para isso sua presença, consentimento, ou auctoridade. E contra os que por qual-quer maneyra sem causa justa impedirem (29) a alguma mulher o tomar véo, ou fazer voto contra sua vontade,

1188 Alèm destas excommunhoens referidas nesta Constituiçaõ, & nas precedentes, ha muytas em direyto, motus proprios, & Extravagantes dos Summos Pontifices, das quaes naõ fazemos expressa mençaõ, por pertencerem a pessoas, & lugares particulares, & naõ se adaptarem (30) tanto ao governo espirital de nosso Arcebisnado.

T I T U L O L I I I .

Das excommunhoens impostas nestas Constituiçoens.

1189 **P**ara que nossos Ministros, & os Parochos, Confessores, & mais pessoas deste nosso Arcebisnado tenhaõ noticia, & saybaõ com mais facilidade as excommunhoens, de que divididamente se trata nestas Constituiçoens, & as penas, porque se encorrem, nos pareceo conveniente fazer resumo dellas neste Titulo, & saõ as seguintes.

1190 *Excommunhoens do primeyro livro.*

EM excommunhaõ encorre qualquer pessoa secular, que publica, ou particularmente disputar sobre os mysterios de nossa Santa Fé, n. 14.

E toda a pessoa que vender, ou tiver livros, que tratem de cousas sagradas sem nome de Author, naõ sendo primeyro

Tit. 53. Das excommunhoes impostas nestas, &c. 429

„meyro vistos, & approvados pelo Ordinario, n. 18.

„Em excommunhaõ *ipso facto* encorre qualquer Parocho
„que per si, ou por outrem fizer termo falso em parte, ou
„em todo nõ Livro dos Baptizados, n. 74. E o que usa de
„escrito falso de Confissãõ, ou communhaõ, n. 97.

„A mesma excommunhaõ *ipso facto* encorrem as mulhe-
„res que, levandõ-se de noyte o Senhor fóra, o acompa-
„nharem, n. 112.

„E os que se não confessarem pela Quaresma, n. 139. &
„146.

„Em excommunhaõ encorrem os Medicos, & Cirurgioes
„que aconselharem ao enfermo, que por respeyto da sau-
„de do corpo use de alguma cousa que seja perigosa para a
„alma, n. 161.

„Em excommunhaõ *ipso facto* encorrem os Parochos, &
„Confessores, que absolverem dos casos a Nõs reservados
„sem nossa especial licença, n. 178.

„E o Parocho que nos não der conta o mais breve que
„lhe for possivel do achado que passe de quantia de dous
„mil reis, cujo dono não se sabe, n. 179.

„Em excommunhaõ *ipso facto* encorrem os que *directe*, ou
„*indirecte*, descobrirem o segredo ouvido na confissãõ, n.
„187. 188. & 189.

„Em excommunhaõ encorre a pessoa que encobrir encar-
„go algum, que tiverem os bens nomeados para patrimo-
„nio dos Clerigos, n. 224. E a que souber que nos taes
„bensha algum concerto, engano, ou simulaçãõ, & o não
„declarar, n. 231.

„Em excommunhaõ *ipso facto* encorrem os Parochos que
„dissimularem os impedimentos do Matrimonio, n. 275.

„Em excommunhaõ encorrem, os que casarem de presen-
„te com licença nossa antes das denunciaçoens, se cohabi-
„tarem sem primeyro se fazerem as ditas denunciaçoens,
„num. 277.

„Em excommunhaõ *ipso facto* encorrem os que celebra-
„rem Matrimonio de presente sem precederem as denun-
„ciaçoens, ou sem que lhes deffem licença para o fazerem
„sem ellas: & os que com engano, ou medo constrangerem
„aos Parochos a que se achem presentes; & as testemu-
„nhas,

», nhas, que sabendo-o assistirem aos taes casamentos, num.

», 201. 202

Em excommunhão *ipso facto* encorre o Sacerdote Regu-
lar, que sem licença do Parocho der as bençoens a al-
guns noyvos, n. 283.

Em excommunhão encorrem os que se casaõ havendo
entre elles impedimento dirimente, n. 294.

E o Procurador, & as testemunhas que maliciosamente
encobrirem algum engano, que haja no Matrimonio, a
que assistirem, n. 324.

1191 *Excommunhoens do livro segundo.*

EM excommunhão encorrem os Almotaceys, & quæf-
quer Officiaes de Justiça secular, que consentirem
», vender-se publicamente no tempo da Quaresma carne,
», que naõ sirva para os doentes; & na mesma pena encor-
», rem os marchantes, n. 412. & 413.

Em excommunhão mayor encorrem todos os que naõ
», pagarem inteiramente os dizimos, n. 415.

E toda a pessoa, que antes de pagar os dizimos, pagar
», tributo, foro, ou pensãõ, n. 421.

Excommunhão *ipso facto* encorre toda a pessoa que
», per si, ou per outrem puzer impedimento a pagar-se o
», dizimo direytamente, n. 430.

E os Parochos que tomarem para si as cousas que se offe-
», recerem para se ornarem as Imagens dos Santos, n. 435.

1192 *Excommunhoens do livro terceyro.*

EXcommunhão encorrem os Clerigos de Ordens Sa-
cras, que exercitarem o Officio de Medico, ou Ci-
», rurgiaõ, n. 477. E os que forem feytores, Procuradores,
», ou agentes de pessoa alguma secular, n. 479.

E os leygos que frequentarem o Mosteyro das Freyras,
», num. 487.

Excommunhão *ipso facto* encorrem os que fizerem pro-
», cissaõ publica sem licença nossa, n. 491. E os que fizerem
», tambẽ procissaõ publica de noyte depois do Sol posto, n.

», 492.

E as mulheres que acompanharem alguma procissão de
noyte, que por especial licença nossa se fizer no ditotem-
po, num. 493.

E os Clerigos que não acompanharem a procissão do
Corpo de Deos, n. 498. E os Religiosos, que também a
não acompanharem, tendo-o por costume, n. 499.

Em excommunhão encorre qualquer homem, que sem
legítima causa em quanto passar a dita procissão estiver
às janellas, ou sentado em cadeyras de espaldas, n. 501.

E o Clerigo secular que prégar sem licença nossa, & os
Parochos que lho consentirem, num. 513. & 514.

1193 Excommunhoens do livro quarto.

EM excommunhão *ipso facto* encorre toda a pessoa de
qualquer qualidade, ou condição que seja, que per si,
ou per outrem usurpar, ou tomar a nossa jurisdição Ec-
clesiastica: & os Juizes seculares que procurarem trazer
a seu juizo as pessoas Ecclesiasticas, ou tomarem quere-
la dada nomeadamente contra pessoa alguma Ecclesiasti-
ca, n. 642. 643. 644.

E todo o Ministro da Justiça secular, que prender algum
Clerigo fóra de fragrante delicto, n. 646.

Em excommunhão encorre toda a pessoa que demandar
as pessoas Ecclesiasticas perante os Juizes seculares: & a
encorrem também as pessoas Ecclesiasticas que o con-
sentirem, n. 647. & 648.

Em excommunhão *ipso facto* encorrem os Ministros de
Justiça, que mandarem penhorar os Clerigos, n. 652.

E quem fizer Estatutos, ou Acordãos contra a immuni-
dade Ecclesiastica, ou os não revogar: & os que os escre-
verem, & publicarem, n. 653. 654. 655. E qualquer pes-
soa secular que puzer tributos, ou fintas às pessoas Ec-
clesiasticas, n. 660.

Em excommunhão encorre qualquer pessoa, que neste
nosso Arcebispado edificar Igreja, ou Mosteyro, &c. sem
licença nossa, & quem mandar dizer Missa na tal Igreja
sem preceder a dita licença, n. 683. 684. 685.

E qualquer pessoa que puzer escudos d'armas nas Igre-
jas, ou Capellas, n. 695.

E qual-

E qualquer pessoa que puzer Imagens nos Altares sem
 ,, serem approvadas por Nòs, n. 700.

Encorre em excommunhaõ *ipso facto* qualquer pessoa
 ,, que puzer Imagens, ou final da Cruz no chaõ, n. 701.

Em excommunhaõ encorre qualquer Clerigo que dis-
 ,, ser Missa em Altar naõ sagrado, & com patena, ou Ca-
 ,, liz naõ consagrados, n. 709.

E toda a pessoa, a cujo encargo estiverem as cousas da
 ,, Igreja, usando dellas em actos profanos, ou em sua casa,
 ,, n. 713. 714.

E toda a pessoa que der, ou vender madeyra, pedra, &
 ,, telha d'alguma Igreja sem licença nossa, n. 727.

Em excommunhaõ *ipso facto* encorre toda a pessoa que
 ,, nas Igrejas se sentar em cadeyra de espaldas, exceptuando
 ,, as nomeadas no num. 731.

E qualquer Sacerdote que differ Missa estando alguma
 ,, pessoa sentada nas taes cadeyras, n. 733. 734.

Em excommunhaõ encorre quem puzer assento proprio
 ,, na Igreja, n. 735.

E quem nas Igrejas, & Adros fizer feyras, comprar, ou
 ,, vender, &c. n. 738.

E os Julgadores, & Ministros da Justiça secular, que fir-
 ,, zerem audiencia, ou outro acto de jurisdicção nas Igre-
 ,, jas, ou execuçaõ em que haja pena de morté, num. 739.
 ,, 740.

E quem nellas fizer danças, ou nos Adros jogos profa-
 ,, nos, num 742.

E quem usar de vigalias nas Igrejas, n. 743.

Excommunhaõ *ipso facto* a quem nas Igrejas fizer Caf-
 ,, tellos, Fortalezas, &c. n. 746.

E a qualquer Ministro da Justiça secular, que tirar da
 ,, Igreja algum delinquente, n. 766. E aos Ministros secu-
 ,, lares que deytarem ferros, ou outras prizoens ao delin-
 ,, quente, em quanto estiver na Igreja, n. 767.

Em excommunhaõ *ipso facto* encorre quem per si, ou
 ,, per outrem por força, ou engano impedir aos testadores
 ,, fazerem testamentos, n. 780.

E a pessoa que ençobrir testamento, ou o esconder, n.
 ,, 788.

Os Parochos, & Officiaes das Confrarias, que derem
quitação anticipadas, n. 806. E os testamenteyros que
usarem das ditas quitação anticipadas, n. 807.

Em excommunhaõ encorre quem usar de ultimas von-
tades sem serem primeyro vistas, & examinadas por Nòs,
num. 810.

Em excommunhaõ *ipso facto* encorre quem enterrar, ou
mandar enterrar alguma pessoa Christãa sem ser em lu-
gar sagrado, n. 844.

E qualquer Ministro da Justiça que mandar desenterrar
defunto algum, ou mudarlhe os ossos sem nossa licença,
n. 850. 851.

Em excommunhaõ encorre quem conceder sepultura
perpetua sem especial licença nossa, n. 855.

E a pessoa que enterrar algum defunto em lugar sagra-
do, a quem de direyto se não deve dar tal sepultura,
num. 858.

Em excommunhaõ *ipso facto* encorre quem consentir nas
Igrejas Questores, n. 876.

Em excommunhaõ encorrem os Clerigos, Notarios, &c.
que fizerem obra por papeys de outros Superiores sem
terem despacho nosso, n. 884. E outrosim, se passarem
certidoens das ditas diligencias sem terem despacho nos-
so, encorrem em excommunhaõ, n. 885.

1194 *Excommunhoens do livro quinto.*

Em excommunhaõ *ipso facto* encorre toda a pessoa que
fizer alguma cousa, de que se conclua, que procede
de arte Magica, n. 894.

E quem fizer pacto com o Demonio, n. 896. E quem
usar de cartas de tocar, n. 899. E os que benzem gente,
gado, &c. n. 902.

Em excommunhaõ *ipso facto* encorre o Examinador que
nos exames commetter Simonia, n. 907. 908. E os que
trocarem os Beneficios por Simonia, n. 909. 910. E os
que souberem destas Simonias, & as não denunciarem,
num. 914.

Em excommunhaõ *ipso facto* encorrem os que ferirem,
Oo espanca-

434 *Liv. 5. Tit. 54. Da suspensão, a qual he, &c.*
,, espancarem, &c. nas Igrejas, ou Adros dellas, ou em
,, procissoens, n. 916.

Em excommunhaõ encorrem os que tiverem copula em
,, lugar sagrado, n. 917. E os que furtarem Calices, ou os
,, retiverem furtados, n. 918.

Em excommunhaõ *ipso facto* encorre quem commetter
,, falsidades em papeis pertencentes à nossa Igreja, ou Me-
,, sa Pontifical, n. 936.

Em excommunhaõ encorre qualquer secular que se
,, vestir em habito Clerical, ou Religioso, n. 938.

Em excommunhaõ *ipso facto* encorre quem fizer con-
,, trato palliado, n. 946.

Em excommunhaõ encorre toda a pessoa, que monida
,, não apparecer per si, ou por seu Procurador, n. 1098. E a
,, que communica no mesmo crime com o excommunga-
do já declarado, num. 1103.

1 Cap. Quærenti de
verbor. significat. & ibi
Barb. n. 5. Navar in ma-
nual. cap. 27. n. 151. Pa-
laus p. 6. tract. 29. d. 4.
punct. 1. n. 1. Suar. tom.
5. de censur. d. 25. sect.
1. n. 2. Sayr. lib. 4. The-
sauri cap. 1. n. 13. Avila
de censur. 3. p. d. 1. dub.
1. Bon. tom. 1. d. 3. de
suspensione pûct. 1. n. 2.

2 Navar. dict. c. 27.
n. 151. Flam. de refig.
lib. 5. q. 6. n. 82.

3 Palaus dict. punct.
1. n. 3. in fine. Alter. de
censur. tom. 2. d. 1. cap.
3. lit. E. Sylvester ver-
bo Suspendio n. 2.

4 Gloss. ult. in Clem.
Cupientes de pœnis.
Henriq. lib. 13. Sum. c.
33. Tolet. lib. 1. cap. 43.
n. 7. Avila 3. p. d. 2. dub.
1. concl. 2. Suares d. 25.
sect. 2. n. 9. Palaus dict.
d. 4. pûct. 1. n. 3. Abr. de
Paroc. lib. 10. c. 7. sect.
2. n. 473.

5 Frat. Anton. de
Spiritu S tract. 12. d. 4.
sect. 5. n. 710. Abr. dict.
sect. 2. n. 473.

6 Abr. dict. n. 473. Pa-
laus dict. d. 4. n. 3.

7 Abr. & Pal. locis ci-
tatis.

8 Abr. dict. n. 473.
Glossa verb Suspendio-
nis in cap. unie. de his
quæ vi, &c. lib. 6.

TITULO LIV.

*Da suspensão, a qual he censura Ecclesiastica, & em
que consiste a substancia della.*

1195 **S**uspensão he huma censura (1) Ecclesiastica,
pela qual se impede aos Ministros da Igreja, em
quanto taes, o exercicio de funçoens Ecclesiasticas, ou de
algun poder Ecclesiastico em todo, ou em parte por certo
tempo, ou para sempre. (2) Toda a suspensão, ou he pol-
ta por direyto, (3) ou por homem; ou he do officio sômen-
te, (4) ou do Beneficio; ou do officio, & Beneficio jun-
tamente: por officio (5) se entende assim o officio de Or-
dem, como da jurisdicção Ecclesiastica: por Beneficio (6)
se significaõ as dignidades, Canonicatos, & Beneficios, ou
sejaõ curados, ou simplices, & outros semelhantes. E ainda
que pôde hum ser suspenso, ou de todas as Ordens, (7) offi-
cio, ou Beneficio, & jurisdicção, ou de parte do officio, Be-
nificio, jurisdicção, comtudo pondo-se a suspensão simplez,
(8) & absolutamente não se declarando se he do officio, Be-
nificio, ou jurisdicção, ou se he de todo, ou de parte, se ha de
entêder, q̄ he do officio, Beneficio, & jurisdicção juntamete:
porem

porém os nossos Ministros, que em nosso Arcebispado tiverem poder de pôr suspensão; na sentença, ou mandado de suspensão distintamente declarem (9) de que officios, Ordens, actos, ou Beneficios intentaõ suspender o Clerigo, que suspendem, porque constando de sua vontade, ella se ha de guardar.

9 Salzed. in prax. cap. 130. n. 3.

1196 A suspensão de que se trata, õu se põem (10) em fórma de censura puramente, para effeyto do subdito se tirar do peccado, & contumacia em que està, ou em pena de algum delicto commettido, (& este he o termo mais usado) mas neste caso não he censura; porém, ou seja posta por hum, ou por outro fim, todo o Clerigo que differ Missa, ou usar, & exercitar qualquer acto de Ordem Clerical solemnemente, estando suspenso, encorre (11) em irregularidade: & aindaque esteja suspenso de Beneficio, ou officio, se o acto que exercitar não for de ordem, não ficará irregular, (12) posto que se comprehendesse na suspensão.

10 Sylv. verbo Suspendio q. 4. Navar. dict. cap. 27. n. 160.

11 Cap. 1. vers. Caveant autem, de sent. excom. l. 6. c. 1. vers. Sciturus de sent. & re judicata cod. lib. Nav. dict. loc. n. 163. Dian. tom. 5. tract. 5. resol. 137. §. 3. Bon. de cens. tom. 1. d. 3. punct. 4. n. 5.

12 Palas dict. d. 4. punct. 6. num. 4. Nav. var. dict. c. 27. n. 163. Sylv. verb. Suspendio q. 5. Sayr. lib. 4. Thesauri cap. 16. n. 20.

13 Argum. text. in c. 1. de sent. excom. lib. 6. & cap. Reprehensibili de appellat. Navar. dict. cap. 27. n. 159. Avil. 3. p. de censur. d. 3. dub. 1. concl. 3. Suar. d. 28. sect. 5. n. 3.

14 Nav. dict. cap. 27. n. 159. Pal. dict. punct. 6. n. 2. Gregor. de Valentia tom. 4. d. 7. q. 18. punct. 1. pronuntiat. 7.

15 Extravag. Ad evitanda, de qua Nav. dict. cap. 27. n. 163. Fr. Anton. de Spirit. Sanct. dict. sect. 5. n. 730.

16 Nav. dict. n. 163. vers. Quinto infertur.

1197 E encarregamos muyto ao nosso Provisor, Vigario geral, & mais Ministros, a que pertencer, usem da censura, & pena de suspensão com muyta consideração. E se em algum caso usarem de suspensão, como puramente censura, para effeyto de se tirar da contumacia, aquelle contra quem he posta, a promulguem sempre por escrito, (13) precedendoas tres Canonicas (14) admoestaçoens, assim como fica dito na excommunhaõ; & nestes termos não imponhaõ a suspensão por tempo certo, pois o fim della he durar em quanto não cessar a contumacia daquelle contra quem se põem; & a respeyto dos Clerigos usem antes de suspensão, que de excommunhaõ, mayormente quando lhe mandaõ cousas pertencentes a seus officios, ou Beneficios, ou os castigaõ por culpas commettidas nelles.

1198 Supposto que o Clerigo suspenso tanto que encorre em suspensão, aindaque não seja declarado, tenha obrigação de se abster (15) de tudo o que por ella lhe he prohibido, comtudo os fieis não tem obrigação, conforme a Extravagante do Papa Martinho V. de o evitar (16) em quanto não estiver nomeadamente denunciado, ou declarado; & assim sendo Parocho, em quanto não for declarado